



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Faculdade de Ciências Aplicadas



GABRIEL MARTINS FURQUIM

**CRIMINALIZAÇÃO E MIGRAÇÕES: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA  
CRÍTICA**

LIMEIRA

2020



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Faculdade de Ciências Aplicadas



**GABRIEL MARTINS FURQUIM**

**CRIMINALIZAÇÃO E MIGRAÇÕES: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA  
CRÍTICA**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas como parte dos requisitos exigidos para obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.*

Orientador: Prof. Dr. Mauro Cardoso Simões

Co-orientadora: Profa. Dra. Milena Pavan Serafim

ESTE EXEMPLAR CORRESPONDE À VERSÃO FINAL DA DISSERTAÇÃO DEFENDIDA PELO ALUNO GABRIEL MARTINS FURQUIM, E ORIENTADA PELO PROF. DR. MAURO CARDOSO SIMÕES

**LIMEIRA**

**2020**

Ficha catalográfica  
Universidade Estadual de Campinas  
Biblioteca da Faculdade de Ciências Aplicadas  
Sueli Ferreira Júlio de Oliveira - CRB 8/2380

F982c Furquim, Gabriel Martins, 1990-  
Criminalização e migrações : uma análise sob a perspectiva crítica / Gabriel  
Martins Furquim. – Limeira, SP : [s.n.], 2020.

Orientador: Mauro Cardoso Simões.  
Coorientador: Milena Pavan Serafim.  
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade  
de Ciências Aplicadas.

1. Migração. 2. Criminologia. 3. Mobilidade ocupacional. I. Simões, Mauro  
Cardoso. II. Serafim, Milena Pavan. III. Universidade Estadual de Campinas.  
Faculdade de Ciências Aplicadas. IV. Título.

Informações para Biblioteca Digital

**Título em outro idioma:** Criminalization and migration : an analysis from a critical  
perspective

**Palavras-chave em inglês:**

Migration

Criminology

Career mobility

**Área de concentração:** Modernidade e Políticas Públicas

**Titulação:** Mestre em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

**Banca examinadora:**

Mauro Cardoso Simões [Orientador]

Carlos Raúl Etulain

Guilherme Cabral Perez

**Data de defesa:** 28-02-2020

**Programa de Pós-Graduação:** Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais  
Aplicadas

**Identificação e informações acadêmicas do(a) aluno(a)**

- ORCID do autor: 000-0003-4504-6072

- Currículo Lattes do autor: <http://lattes.cnpq.br/3549572337137896>

## **Folha de Aprovação**

**Autor:** Gabriel Martins Furquim

**Título:** Criminalização e Migrações: uma análise sob a perspectiva crítica

**Área de Concentração:** Modernidade e Políticas Públicas

**Instituição:** Faculdade de Ciências Aplicadas – FCA/Unicamp

**Data da defesa:** Limeira, 28 de fevereiro de 2020.

## **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Mauro Cardoso Simões (orientador)

Faculdade de Ciências Aplicadas - FCA/Unicamp (membro)

Prof. Dr. Carlos Raul Etulain

Faculdade de Ciências Aplicadas - FCA/Unicamp

Prof. Dr. Guilherme Cabral Perez (membro externo)

Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas

A Ata da defesa com as respectivas assinaturas dos membros encontra-se no SIGA/Sistema de Fluxo de Dissertação/Tese e na Secretaria do Programa da Unidade.

## AGRADECIMENTOS

Os encontros e as contingências, que marcam este processo de pesquisa, emanam das pessoas com as quais caminhei; caminhamos com largas esperanças de mudar o mundo, e nos transformamos. Sem as pessoas, as quais devoto efusivos agradecimentos, as dificuldades decerto não seriam atravessadas, convertendo a aspereza em leveza. Compartilhamos; laços foram encontrados ou aprofundados. E, cada qual a seu modo, está imbricado neste mosaico que se apresenta. Obrigado, a todo este conjunto.

“Ao justo, leis são desnecessárias”, ouvia de meu pai; e a semente teve como árvore frondosa uma perspectiva crítica sobre as determinações sociais, sobretudo do direito pelo modo em que vivemos. Cosendo os retalhos de panos aparentemente desimportantes, aprendi, com minha mãe, que somos mais fortes juntos; somos transformação nos imbricando como tecidos, mas assaz resistentes, apesar da linha tênue que nos une. Agradeço não apenas por isso, mas pelo incondicional incentivo. Aos meus irmãos, Patrícia e Diogo, que apresentaram o mundo; pessoas determinantes, obrigado.

O girassol amanhece e traz as boas energias do amanhã, com uma doçura agarrada em sua força: muito obrigado, Amanda, meu amor, pelo companheirismo, paciência e incondicional apoio.

Caminhos se faz caminhando. Apreendi com os professores Mauro e Milena a caminhar em novos terrenos; lembro que, com o primeiro, caminhei no terraço do campus enquanto discutíamos os rumos da pesquisa que se iniciava; “peripatética”, mencionou. Com a professora Milena, a oportunidade de caminhar no PED e o incentivo em lecionar. Tranquilidade, sem ser distância, que atravessou todo o desenvolvimento da pesquisa. Agradeço a orientação, apoio e confiança, além das leituras argutas e sugestões. Pela gentileza, generosidade e essenciais contribuições, agradeço os professores Carlos e Guilherme, que integraram as bancas de qualificação e de defesa.

Aos colegas e aos professores, agradeço os encontros e compartilhamentos; essenciais para construção deste mosaico.

Por fim, socializações outras igualmente importantes, nominadas ou a serem lembradas posteriormente: as queridas pessoas do escritório, Pedro e Paulo (que sempre incentivaram todas as atividades acadêmicas), Henrique, Salvador, Neiva e Eloá (que ajudaram enormemente, quando não estava presente); amigos e amigas, Juliana, Laís, Zago, João e tantas outras pessoas que se fizeram presentes.

Muito obrigado.

Os banqueiros da grande bancaria do mundo, que praticam o terrorismo do dinheiro, podem mais que os reis e os marechais e mais que o próprio Papa de Roma. Eles jamais sujam as mãos. Não matam ninguém: se limitam a aplaudir o espetáculo.

Seus funcionários, os tecnocratas internacionais, mandam em nossos países: eles não são presidentes, nem ministros, nem foram eleitos em nenhuma eleição, mas decidem o nível dos salários e do gasto público, os investimentos e desinvestimentos, os preços, os impostos, os lucros, os subsídios, a hora do nascer do sol e a frequência das chuvas. Não cuidam, em troca, dos cárceres, nem das câmaras de tormento, nem dos campos de concentração, nem dos centros de extermínio, embora nesses lugares ocorram as inevitáveis conseqüências de seus atos.

Os tecnocratas reivindicam o privilégio da irresponsabilidade:

— Somos neutros — dizem.

Eduardo Galeano

“e o mundo é bom pra quem não quer destruir a ordem”

Murilo Mendes

## RESUMO

A constituição de uma relação, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, entre os processos de criminalização e os movimentos migratórios internacionais integra o objetivo desta pesquisa, estruturada com base na revisão bibliográfica e na análise documental. Esta aproximação articula perspectivas da criminologia crítica, do sujeito de direito e mobilidade do trabalho e do modo capitalista de produção, com suas determinações e seus efeitos engendrados, para compreender a criminalização das migrações e, valendo-se desta abordagem, o contexto brasileiro, especificamente as migrações venezuelanas intensificadas a partir do final de 2015. É possível verificar que a criminalização dos movimentos migratórios se insere no postulado da seletividade penal operada com base em condições sociais, raciais, territoriais e culturais, e tem relação com o desenvolvimento do capital e com uma política econômica da punição e da neutralização de pessoas ou grupos sociais identificados como perigosos. Desta forma, esta dissertação pretende, mais do que fornecer uma nova perspectiva de análise, contribuir com a compreensão do tema das migrações e dos estudos dos processos de criminalização.

**Palavras chave:** Migrações; Criminologia; Criminalização; Mobilidade do Trabalho;

## ABSTRACT

The constitution of a relation, from an interdisciplinary perspective, between the processes of criminalization and international migratory movements, integrates the objective of this research, structured based on bibliographical review and documentary analysis. This approach articulates perspectives of critical criminology, the subject of law and labor mobility and the capitalist mode of production, with its determinations and their effects generated, to understand the criminalization of migrations and, using this approach, the Brazilian context, specifically Venezuelan migrations intensified after the end of 2015. It is possible to verify that the criminalization of migratory movements is part of the postulate of the criminal selectivity operated on the basis of social, racial, territorial and cultural conditions and is related to the development of capital and with an economic policy of punishing and neutralizing people or social groups identified as dangerous. In this way, this dissertation aims, rather than providing a new analytical perspective, to contribute to the understanding of the subject of migrations and studies of criminalization processes.

**Keywords:** Migration; Criminology; Criminalization; Work Mobility;

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	10
1. A criminologia da repressão: perspectivas do consenso e seus limites .....	16
2. A criminologia crítica: o deslocamento do objeto e o paradigma marxista .....	24
3. As funções da criminalização: desigualdades e formas de opressão.....	27
4. Funcionalidade da mobilidade do trabalho, sujeito de direito e migrações.....	32
4.1. O conceito de mobilidade do trabalho e Gaudemar .....	33
4.2. O sujeito de direito e Pachukanis.....	37
4.3. Sujeito de direito e mobilidade do trabalho .....	40
4.4. Mobilidade do sujeito de direito, portador da mercadoria força de trabalho, e migrações .....	43
<b>Movimento II – Estado, classes e migrações</b> .....	47
1. A política migratória e relações com o Estado: do Estado Novo à ditadura civil-militar brasileira.....	47
1.1. Da perseguição à criminalização: a política criminal-migratória no Estado Novo	48
1.2. Da perseguição à criminalização do inimigo na ditadura civil-militar.....	53
2. Perspectiva de classe nas migrações: globalização, criminalização, xenofobia e vulnerabilidades .....	61
<b>Movimento III – Criminalização das migrações: gerenciamento, neutralização e apontamentos sobre as migrações venezuelanas no Brasil</b> .....	67
1. Migração, mobilidade do trabalho e economia política da punição: a criminalização encontra o sujeito migrante.....	67
2. O conservadorismo e a extrema direita: a relação com a criminalização e o contexto brasileiro .....	77
3. Criminalização e exclusão: as migrações Venezuelanas no Brasil.....	83
3.1. Breve perfil sociodemográfico das migrações venezuelanas no Brasil e ações desenvolvidas .....	84
3.2. Prisões e criminalização pelo critério social de ser migrante internacional venezuelano .....	100
<b>Conclusão</b> .....	114
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	117
<b>Anexos</b> .....	133

## Introdução

As mais variadas barreiras se erguem e quem resistentemente as transpõem, movimenta consigo não apenas a esperança, sobretudo, de sobrevivência e de acolhimento em novas paragens, senão também múltiplas vulnerabilidades que se intensificam. As pessoas se movem ou são colocadas em movimentos por uma variabilidade de complexos fatores, mas interligados com a estrutura social em que vivemos. O rótulo a eles justaposto é de uma nota atonal, ou seja, que não pertence à tonalidade da música social, econômica, política, cultural e territorial dominante, uma dissonância que deve ser passageira. Uma atonalidade que os processos materiais almejam excluir e estigmatizar, senão criminalizar. Ouvir esta composição para desconstruí-la é um imperativo que se coloca.

As migrações internacionais compõem o concerto do movimento do capital, bem como a sua reestruturação produtiva, expansão geográfica e agravamento das desigualdades<sup>1</sup>, e têm atingido níveis excepcionais e cada vez mais diversificados, com dinâmicas transnacionais e fronteiriças, assim como deslocamentos Sul-Sul, especialmente novas migrações para e entre os países da América Latina e, conseqüentemente, para o Brasil, na última década<sup>2</sup>, como é o caso do fluxo migratório haitiano. É neste contexto que se insere a contemporânea migração venezuelana para o Brasil, contando com mais de 224 mil migrantes e refugiados venezuelanos, que tem experimentado agravamentos das vulnerabilidades, da exclusão e das desigualdades sociais, do que decorre a submissão aos processos de criminalização, como crescimento do encarceramento e outras violações.

Assim, é no campo de estudo da criminalização das migrações que assenta a presente pesquisa. Esta tem como pergunta mais abrangente, o guia que vai na frente apontando o horizonte: por que determinados migrantes internacionais são criminalizados e como isto se operaria? Dessa inquietação surge a questão: como perspectivar este cenário a partir dos campos da criminologia e outros das humanidades, trançando relação com o modo social em que vivemos e as interações com o contexto brasileiro?

---

<sup>1</sup> PEIXOTO, João. **Da era das migrações ao declínio das migrações? A transição para a mobilidade revisitada**, p. 148

<sup>2</sup> BAENINGER, Rosana. **Migrações Sul-Sul: elementos teóricos e evidências empíricas nas migrações internacionais no século XXI**, p. 2-3.

Decorrente das perguntas norteadoras, o objetivo geral desta dissertação é a elaboração de estudo crítico e interdisciplinar sobre a criminalização – como conjunto de instituições, funções, estratégias, técnicas e discursos que objetivam o controle social<sup>3</sup> – das migrações internacionais, a partir da articulação da criminologia crítica, do sujeito de direito, da mobilidade do trabalho, do modo de produção capitalista, além de uma perspectiva de classe e de criminalização seletiva, à luz da análise do fluxo migratório venezuelano no contexto brasileiro, intensificadas a partir do final de 2015.

Em termos metodológicos – procedimentos e escolha teórica<sup>4</sup> –, trata-se de uma pesquisa teórica e bibliográfica que almeja relacionar e problematizar campos e conceitos sobre criminalização, migrações e estrutura social, não deixando de tangenciar o contexto brasileiro, particularmente o fluxo migratório venezuelano, sob os auspícios de fazer avançar a crítica e ampliar as condições explicativas do fenômeno da criminalização de determinadas migrações internacionais. Para tanto, estrutura-se a partir de fontes bibliográficas – isso é, artigos, livros e pesquisas, as quais empregaram variados métodos – subjacentes aos campos relacionados, mormente da criminologia crítica e da mobilidade, da sociologia, da filosofia, da análise de políticas públicas, da demografia, entre outros saberes disciplinares. Os principais referenciais teóricos, aplicados na compreensão da inter-relação entre migrações e criminalização, são Marx (cuja teoria permite compreender o controle social pela criminalização), Gaudemar (para compreender a mobilidade do trabalho no modo de produção do capital), Pachukanis (para entender as determinações do direito pelo capital), assim como Brandariz, Melossi, De Giorgi (autores que já contribuíram para análise dos processos de criminalização das migrações internacionais) e De Genova (para analisar os processos de constituição de vulnerabilidades).

Secundariamente, baseia-se em análise documental concernente ao fluxo migratório venezuelano e a política migratória. Estes materiais, objeto do tratamento analítico e de reelaborações feitas a partir da análise teórica da pesquisa, foram coletados dos sítios eletrônicos de organismos internacionais, como Organização Internacional para Migrações (OIM) e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) vinculadas a Organização das Nações Unidas (ONU), e nacionais, como Conselho

---

<sup>3</sup> MASÓ, Marta Monclús. **La gestión penal de la inmigración. el recurso al sistema penal para el control de los flujos migratorios**, p. 12

<sup>4</sup> GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**, p.23.

<sup>5</sup> GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**, p. 51.

Nacional de Direitos Humanos e Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), entre outros. E dados públicos também foram colhidos pela Lei de Acesso à Informação.

Por sua vez, as bases lógicas<sup>6</sup> e filosóficas da análise é a interdisciplinaridade guiada pelo materialismo histórico-dialético, porquanto possibilita, em uma interpretação dinâmica e abrangente, analisar a especificidade dos objetos de estudo como formas sociais, com suas combinações, relações e determinações pelo modo de produção do capital<sup>7</sup>, como pontua o filósofo marxista Étienne Balibar:

O materialismo histórico, ao analisar um modo de produção determinado, tem como primeiro objecto definir e explicar uma combinação (melhor: um processo de combinação) particular dos 'factores' sociais da produção, que se pode descrever como 'combinação das relações de produção e das forças produtivas', com a condição de indicar que esta combinação se faz sempre, sobre uma base dada historicamente, na forma (social) e sob o efeito das próprias relações de produção. Por outras palavras, que as 'forças produtivas', embora seja essencial distingui-las das relações de produção, que não são redutíveis, não existem, no entanto, como tais (como sistema de transformação e de apropriação material da natureza) senão sob o efeito da sua própria combinação com (nas) relações de produção determinadas.

Portanto, a adoção deste método permite desvelar as relações de produção por trás das formas sociais, que mascaram a determinação econômica dos processos de criminalização das migrações, mas que não exclui a influência de outros fatores, como políticos e culturais, ou seja, captar a estrutura, a essência e dinâmica. Além disso, também possibilita “uma pesquisa profunda e exaustiva da realidade, [assim como] estabelecer categorias, grupos e relacioná-las, identificando contradições e conexões”<sup>9</sup>. Assim, o paradigma marxista proporciona um estudo sobre o controle social pela criminalização<sup>10</sup>, assim como as migrações.

Como se adota uma perspectiva crítica na pesquisa, compreende-se que ela se trata de uma explicação profunda das contradições e que redescobre uma unidade<sup>11</sup>, seguindo as linhas das rupturas subjacentes<sup>12</sup>, a partir do método marxista, extrapolando o mero desenvolvimento do conhecimento científico ou acadêmico para almejar a

<sup>6</sup> GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**, p. 9.

<sup>7</sup> BALIBAR, Étienne. **Cinco Estudos do Materialismo Histórico** - volume II, p. 206

<sup>8</sup> BALIBAR, Étienne. **Cinco Estudos do Materialismo Histórico** - volume II, p. 206.

<sup>9</sup> PRATES, Jane Cruz. **O método marxiano de investigação e o enfoque misto na pesquisa social: uma relação necessária**, p. 122. In: *Textos & Contextos* (Porto Alegre), v. 11, n. 1, p. 116-128, jan./ju 2012.

<sup>10</sup> CHAMBLISS, William J. **Toward a Political Economy of Crime**, p. 168.

<sup>11</sup> RANCIÈRE, Jacques. **O conceito de crítica e a crítica da economia política dos Manuscritos de 1844 a O Capital**, p. 80

<sup>12</sup> FOUCAULT, Michel. **O que é a crítica?** [Crítica e Aufklärung], p. 15. Cf. BUTLER, Judith. **O que é a crítica? Um ensaio sobre a virtude de Foucault**, p.173.

transformação radical da sociedade em que vivemos, ou seja, que não se “mostra útil para o funcionamento do sistema dominante, mas sim um momento inseparável do esforço histórico de criar um mundo que satisfaça às necessidades e forças humanas [emancipando] o homem de uma situação escravizadora.”<sup>13</sup>.

A isso se atrela a perspectiva de interdisciplinaridade, que articula as disciplinas num diálogo abrangente – no caso em questão, criminologia, filosofia, sociologia, demografia, ciências políticas e políticas públicas, campos que circundam o problema a ser enfrentado na presente pesquisa, a criminalização das migrações – para além da fragmentação, redefinindo o engajamento<sup>14</sup> e modificando-as<sup>15</sup>, para enfrentar as determinações disciplinares que fixam as posições do pesquisador<sup>16</sup>, e como uma necessidade para melhor conhecer a realidade complexa em sua totalidade e em seu movimento, ou seja, o caráter dialético da realidade social, além de suas múltiplas determinações e mediações – isso é, “na explicitação da multiplicidade de determinações fundamentais e secundárias”<sup>17</sup> dos fatos e das formas sociais –, mas também como forma de nortear a ação transformativa<sup>18</sup>. O objetivo é não reduzir, pela fragmentação, as relações sociais, a realidade e o ser social a uma “arbitrária e parcial concepção burguesa”<sup>19</sup>.

Portanto, a interdisciplinaridade, a crítica e o materialismo dialético unem-se como forma de captar o movimento real e concreto do fenômeno social complexo e contemporâneo das migrações e dos processos de criminalização, bem como suas vicissitudes, determinações e mediações, além de apontar uma transformação radical, sem se comprometer com as concepções engendradas ou esperadas pelo capital.

A pesquisa está estruturada em três movimentos<sup>20</sup>.

---

<sup>13</sup> HORKHEIMER, Max. **Filosofia e teoria crítica**, p. 164

<sup>14</sup> ROBERT, Dominique; DUFRESNE, Martin. **Introduction: Thinking through Networks, Reaching for Objects and Witnessing Facticity**, p. 2. In: In: ROBERT, Dominique; DUFRESNE, Martin (org.). *Actor-network theory and crime studies: explorations in science and technology*. England: Ashgate Publishing Limited, 2015.

<sup>15</sup> ALVES, Railda F.; BRASILEIRO, Maria do Carmo E.; BRITO, Suerde M. de O. **Interdisciplinaridade: um conceito em construção**, p. 141.

<sup>16</sup> ALTHUSSER, Louis. **Filosofia e Filosofia Espontânea dos Cientistas**, Lisboa: Editorial Presença, 1976, p. 54

<sup>17</sup> FRIGOTTO, Gaudêncio. **A interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas ciências sociais**, p. 44

<sup>18</sup> JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**, p. 29.

<sup>19</sup> FRIGOTTO, Gaudêncio. **A interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas ciências sociais**, p. 53

<sup>20</sup> A utilização de movimentos é uma referência à forma que as músicas eruditas, como sinfonias, concertos, sonatas, dentre outras, são divididas cujas partes operam com diferentes temas, tempos e emoções, mas que mantêm uma unidade em sua complexidade, de maneira a retratar uma dinâmica. Tendo em vista a relativa independência das partes desta pesquisa, e considerando a referência inicial que a exclusão social e a

O primeiro intitulado *criminalização, seletividade e suas funções* pretende perspectivar o campo teórico que analisa os processos de criminalização, baseado nas leituras da criminologia da repressão e da criminologia crítica. Analisar não a historiografia criminológica apenas por si, mas apreender que os programas e as racionalidades da repressão na contemporaneidade se fundamentam justamente naquela primeira leitura, ao passo que a perspectiva crítica desvela as funções da punição e as formas de sua operacionalização que não é senão a seletividade com base em desigualdades, opressões e vulnerabilidades. Construir este concerto permitirá, ao final, compreender que a criminalização dos fluxos migratórios internacionais tem uma razão na estrutura social e se opera pela seletividade penal, como forma de controle da mobilidade do trabalho, com objetivo de expandir o capital.

O segundo movimento, nomeado *estado, classes e migrações*, pretende decompor como ocorreu a relação política migratória e criminalização em alguns períodos no contexto brasileiro – estado novo e ditadura civil-militar –, porquanto a exclusão era estruturada por critérios étnico-raciais ou políticos (especialmente, pelo paradigma da segurança nacional). Perspectivar estes períodos permite demonstrar um processo de seletividade penal de determinados migrantes internacionais que historicamente se reproduz nas relações do estado, ou seja, não seriam todas as migrações internacionais objeto de criminalização, mas apenas aquelas atravessadas por vulnerabilidades, xenofobia e formas de opressão. Assim, pensar uma perspectiva de classe nas migrações internacionais, das quais se valem o processo de criminalização contemporâneo, é pressuposto para as reflexões posteriores, em especial nos permite pensar a atualidade brasileira.

O terceiro e último movimento (finale), intitulado *criminalização das migrações: gerenciamento, neutralização e apontamentos sobre as migrações venezuelanas no Brasil*, analisa como a política criminal e a economia política da criminalização controla determinados grupos sociais, atravessados pela miséria e vulnerabilidades – um excesso socialmente produzido que se pretende criminalizar –, particularmente migrantes internacionais, e sua relação com a estrutura social, fenômeno que pode ser percebido nas migrações venezuelanas no Brasil. Perspectivar isso exige

---

criminalização dos migrantes, que estão em movimento, é uma música que precisa ser ouvida e desconstruída, adotou-se o termo movimento para designar a divisão desta dissertação, além de representar a complexidade e a dinâmica social que envolvem o tema.

operar a sedimentação teórica antecedente, ou seja, reler as partes e os fraseados dos movimentos anteriores.

## Movimento I - Criminalização, seletividade e suas funções

### 1. A criminologia da repressão: perspectivas do consenso e seus limites<sup>21</sup>

Compreender as criminologias da repressão<sup>22</sup> (tradicionais ou etiológicas) é condição necessária para constituir as lentes de análise do processo de criminalização seletiva das migrações. Falar de criminologia crítica, tratada no item subsequente, campo com o qual se dialogará ao longo da pesquisa e do qual se sobressai a abordagem das migrações, pressupõe abordar seus antecedentes e suas rupturas. As novas abordagens não nascem do nada. A importância desta historiografia criminológica decorre também da necessidade de se apresentar o campo da criminologia – que se diz interdisciplinar e tem como conjunto de objetos o crime, a pessoa a que se acusa ter cometido violações à norma penal, a vítima, o processo de criminalização e o sistema de justiça penal – e suas vicissitudes, não se esquecendo que este trabalho se estrutura pelo imperativo da interdisciplinaridade e, portanto, passível de estranhamentos entre a multiplicidade de campos.

Assim, é importante deixar claro o que se alude e quais são os pressupostos da análise que se estruturará. Aliás, a criminologia e os estudos sobre a punição, para além de seus pressupostos endógenos (internos e consolidados), é uma narração, ou seja, “é uma história e tem uma história; ela é, desde o início, antes de toda aproximação científica, a narrativa legislativa que institui uma situação-problema”<sup>23</sup>, a questão criminal. Nada obstante, e a partir de Leroux, a construção dessa narrativa decorre da necessidade de fazer “uma abordagem crítica da determinação de seus objetos”, ou seja, “olhar crítico [...] na apreciação da construção de objetos e hipóteses”<sup>24</sup>. A multiplicidade de definições conceituais é o que constitui as criminologias. Compreender as suas construções, continuidades e discontinuidades, é importante, pois delas decorrem consequências políticas e científicas diversificadas e opostas entre si, e que estão

<sup>21</sup> O desenvolvimento do presente item teve por base estudo anterior materializado em: FURQUIM, Gabriel Martins. A Criminalização etiológica: fundamentos e explicações. In: Empório do Direito, 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-criminologia-etiolologica-fundamentos-e-explicacoes>. Acesso em: 14/04/2019.

<sup>22</sup> Juarez Cirino dos Santos denomina a criminologia positivista, que construiu o poder punitivo, de Criminologia da Repressão, cf. CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia da repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

<sup>23</sup> KAMINSKI, Dan. **A improvável autonomia da criminologia: um giro histórico e metodológico**, p. 180.

<sup>24</sup> Leroux, G. (2011). **Avant-propos : Criminologie et philosophie**. Quelques remarques sur la pensée de Jean-Paul Brodeur, p. 7-8.

assentadas em perspectivas e metodologias diferentes. Os paradigmas criminológicos podem ser vistos como subsistemas concorrentes, ou seja, coexistem<sup>25</sup>. Além disso, as divergências se assentam nas variadas formas que o objeto é construído. E olhar o passado e as narrativas permite compreender as reverberações que marcam a atualidade na compreensão da questão penal e suas implicações na atuação dos aparelhos estatais de controle e na repressão seletiva dos migrantes.

As criminologias da repressão (tradicionalistas ou conservadoras), em um modo geral, buscam explicar etiologicamente (ou patologicamente) a criminalidade ou o comportamento desviado – conceitos que expressam a questão de maneira ideológica e mistificada a realidade concreta<sup>26</sup> – a partir do método causal-explicativo (ou causal-determinista), ou seja, elucidar as causas, pressupondo uma visão consensual da sociedade. Tais causas, para estas abordagens, decorreriam da existência de defeitos individuais dos sujeitos, naturais ou apreendidos – características biológicas e psicológicas clinicamente observadas<sup>27</sup> –, os quais explicariam (ou determinariam) o comportamento criminoso e diferenciariam *criminosos* dos *normais*, estruturando uma tipologia de indivíduos. Como consequência, as causas deveriam ser combatidas ou, a partir delas, impor as soluções, despontando práticas para modificação ou correção do indivíduo. Isto é, a função cognoscitiva e prática deste conjunto de criminologias da repressão, assentada no paradigma etiológico, busca individualizar as causas do comportamento – pois que as raízes estariam no indivíduo –, para combatê-las<sup>28</sup>. Assim, foca-se na pessoa enquanto objeto de análise da questão criminal e este indivíduo é pensado como *delinquente* ou *criminoso*, marcado pela *degenerescência* constitutiva ou adquirida. A visão entre normais e anormais inscreve-se, estes simbolizados, como observa David Garland, no “pária ameaçador, do estrangeiro inquietante, do excluído e do rancoroso”<sup>29</sup>, circunscrevendo migrantes na segunda opção.

As perspectivas podem ser agrupadas sob a denominação de criminologia da repressão em razão de elementos constitutivos em comum, especialmente perspectivas

---

<sup>25</sup> Cf., MACHADO, Bruno Amaral. **Discursos Criminológicos sobre o Crime e o Direito Penal: Comunicação e Diferenciação Funcional**, p. 89: “Cada um desses sistemas estabilizou estruturas e acoplamentos estruturais com a política e com o sistema jurídico-penal. Assim, o direito penal (positivado), programa do sistema jurídico-penal, pode ser interpretado como acoplamento estrutural com significados distintos (policontextual) segundo o subsistema observado (criminologia)”.

<sup>26</sup> Pavarini, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**, p. 151

<sup>27</sup> ZILIO, Jacson. **O que resta da criminologia crítica**, p. 96.

<sup>28</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**, p. 29-30.

<sup>29</sup> GARLAND, David. **As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico**, p. 75.

que visam estudar as causas da criminalidade enquanto um dado *a priori* ou pré-constituído, além da determinação causal do comportamento, a utilização de método experimental e visão consensual do mundo<sup>30</sup>. Segundo Juarez Cirino dos Santos (1981), “a ordem estabelecida (status quo) é o parâmetro para o estudo do comportamento criminoso ou desviante, e a base das medidas de repressão e correção do crime e desvio”<sup>31</sup>.

A constituição do campo da criminologia, enquanto discurso autônomo, está ligada à perspectiva positivista, aplicada não apenas nas ciências sociais, mas também para compreender a questão criminal – como mais do que um conjunto de entes ou de conceitos jurídicos<sup>32</sup>, embora atravessada por incongruências e racismo –, encontrando seu auge com italiano Cesare Lombroso e a sua ideia de *criminoso nato* – em particular, na sua obra de 1876, *O homem delincente*<sup>33</sup> – cuja decomposição revela uma determinação biológica a partir de estigmas físicos explicativa do comportamento.

Segundo esta perspectiva, o criminoso seria um tipo de ser humano “que sobrou de um estágio anterior no período evolutivo”<sup>34</sup>, ou seja, visto como degeneração individual atávica – uma teoria do tipo criminal atávico, importando uma aparência do conceito de evolução de Darwin. Levando a antropometria as últimas consequências na compreensão das determinações do criminoso, Lombroso fez do cárcere o local de consolidação da criminologia, porquanto é ali o campo de observação e de medição das pessoas submetidas ao encarceramento<sup>35</sup>. Ao analisar e medir características físicas (dentição, crânio, tamanho das órbitas e das mandíbulas, outras assimetrias da face e outras características), e o fez em muitas pessoas vivas e falecidas, traçou causalidades do comportamento criminoso, acreditando que isto foi uma das grandes descobertas científicas da época. Surgiram as tipologias criminais e os esquemas classificatórios, relações entre tipos fisiológicos e comportamentos, mas que não explicariam a variabilidade das taxas criminais, em contextos, culturas e épocas diferentes, tampouco

---

<sup>30</sup> TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología**: contribución a una teoría social de la conducta desviada, p. 49

<sup>31</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**, p. 02

<sup>32</sup> BEIRAS, Ináki Rivera (org.). **Política Criminal y Sistema Penal**: viejas e nuevas racionalidades punitivas, p. 55.

<sup>33</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delincente**. São Paulo: Ícone, 2007. - (Coleção fundamentos de direito)

<sup>34</sup> KNEPPER, Paul. **Laughing at Lombroso**: Positivism and Criminal Anthropology in Historical Perspective, p. 51.

<sup>35</sup> ZILIO, Jacson. **O que resta da criminologia crítica**, p. 96.

explicam como e por que surge a repressão<sup>36</sup>. Ou seja, e de maneira exemplificada por Knepper, “a origem dos atos criminosos, contra a pessoa e também contra a propriedade, foi encontrada, não no crescimento das cidades e no desenvolvimento da civilização, mas nas ‘propensões do selvagem, que haviam sido transmitidas de geração em geração’”<sup>37</sup>.

Fazendo isto de maneira a transparecer neutralidade e descolamento dos interesses pessoais ou condicionante política ou ideológica<sup>38</sup>, não obsta, em sua realidade, as influências do racismo científico, que postula uma inferiorização ou uma hierarquização racial ou de grupos<sup>39</sup>. De fato, como observou Lola Aniyar de Castro, esta perspectiva serviu “para estabelecer critérios de anormalidade, doença, desvio, patologias sociais ou desagregação social, no caso da chamada delinquência e da dita conduta desviada”<sup>40</sup>.

Como consequência, o objeto real é reduzido pelo fato de pensá-lo como produto de causas biológicas – ignorando outras relações e particularidades – cuja utilização do método positivista – corrente à época e ainda persistente – a ele se ajusta muito bem. Ou seja, e como pontua Cirino dos Santos, o resultado é “uma teoria das aparências objetivas do comportamento criminoso: a fixação do positivismo ao nível do dado aparente gera uma aparência de ciência”<sup>41</sup>. Além disso, a criminologia positivista não questiona além da relação causal e de uma validação empírica; o porquê não está no horizonte de sua pergunta, porquanto, se assim fosse, não seria científico<sup>42</sup>.

A despeito disto, a criminologia positiva desenvolvida por Lombroso é criticável por equívocos estatísticos – problemas metodológicos internos – e por tangenciar que os estigmas – selecionados como explicativos do comportamento – tem origens sociais, ou seja, “no modo de existência do sujeito no contexto social histórico”<sup>43</sup>, isto é, por sua posição de classe, pertencimento étnico-racial e gênero. No entanto, as críticas dirigidas a esta perspectiva criminológica forneceram as credenciais científicas, transformando uma teoria em escola de pensamento criminológico.

---

<sup>36</sup> AYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología**: contribución a una teoría social de la conducta desviada, p. 60.

<sup>37</sup> KNEPPER, Paul. **Laughing at Lombroso**: Positivism and Criminal Anthropology in Historical Perspective, p. 54.

<sup>38</sup> CIRINO DOS SANTOS, **A criminologia radical**, p. 3.

<sup>39</sup> SILVA, Manuel Carlos; SOBRAL, José Manuel (Orgs.). **Etnicidade, Nacionalismo e Racismo**. Migrações, minorias étnicas e contextos escolares, p. 112 e 153.

<sup>40</sup> CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação**, p.74.

<sup>41</sup> CIRINO DOS SANTOS, **A criminologia da repressão**: crítica ao positivismo em criminologia, p. 114.

<sup>42</sup> CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação**, p.73..

<sup>43</sup> CIRINO DOS SANTOS, **A criminologia da repressão**: crítica ao positivismo em criminologia, p. 57

Malgrado seu aspecto um pouco arcaico, sua influência modelou o poder punitivo – seus programas, racionalidades e tecnologias governamentais da repressão<sup>44</sup> – e alcançou a América-Latina<sup>45</sup>, e ainda lega efeitos na contemporaneidade, particularmente no pensamento criminológico ou na política criminal, assim como no imaginário social constituindo, em certa medida, as chamadas metarregras (ou regras de aplicação, que norteiam a aplicação da regra)<sup>46</sup>, espécie de mecanismo inconsciente – formado de estereótipos, preconceitos e idiosincrasias decorrentes de indicadores sociais negativos – que determina concretamente o processo de criminalização seletiva contra os setores sociais marginalizados ou subalternos, ou seja, “determina a definição de desvio e de criminalidade no sentido comum”<sup>47</sup>, com estigmatização social e mudança de status<sup>48</sup>.

Isso significa que a perspectiva criminológica positivista engendrou a universalização do controle social, uma forma geral de compreender o crime e de puni-lo<sup>49</sup>; seu *discurso racional e científico* de diferenciação de criminosos e de pessoas normais foi útil para o controle social exigido pelo desenvolvimento do capital e sua internacionalização. Transplantado este paradigma geral dominante dos países hegemônicos – a partir da institucionalização internacional desta perspectiva criminológica – para a realidade latino-americana, exsurge a criminologia como produto e instrumento da dependência<sup>50</sup>. Como afirma Vera Batista, o positivismo criminológico “funcionou, e funciona, como um grande catalizador da violência e da desigualdade características do processo de incorporação da nossa margem ao capitalismo central”<sup>51</sup>.

Pelo compartilhamento de elementos em comum, outras perspectivas, que passam a ser descritas resumidamente, podem ser reunidas no paradigma da criminologia

---

<sup>44</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia**, p. 47.

<sup>45</sup> Cf., OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**. 2. Ed. –Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004. Nesta obra, a autora aborda, de certa maneira, a difusão e a colonização do pensamento criminológico positivista na América Latina, cujo discurso de “cientificidade”, adequado aos imperativos e as finalidades da sociedade em que vivemos, permitiu modelar formas de controle repressivo

<sup>46</sup> A distinção entre regras e metarregras, formuladas pela criminologia – especialmente pelas contribuições de Aron Víctor Cicourel e Fritz Sack – a partir da linguística, serve para compreender a criminalização seletiva de setores sociais marginalizados, ou seja, as metarregras funcionariam como regras de aplicação da regra, cf. BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. – 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 104-104.

<sup>47</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**, p. 106.

<sup>48</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**, p. 34.

<sup>49</sup> OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**, p. 289.

<sup>50</sup> OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**, p. 297.

<sup>51</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia**, p. 48.

da repressão ou positivista, conjunto de criminologias que constituem a concreticidade das formas de punir. Levando às últimas consequências a proposta das raízes biológicas da questão criminal, tem-se a teoria da combinação cromossômica XXY, explicação mais difundida para a explicação da criminalidade. Estudos genéticos da estrutura cromossômica (XY para homens e XX para mulheres, estes definidos como conjuntos normais) inferem uma relação entre a existência de um cromossomo adicional Y e alterações da personalidade que determinariam o comportamento criminoso, ou seja, a condição genética individual constituiria uma tendência especial ao comportamento criminoso, como se as eventuais diferenças genéticas expressassem comportamentos diferentes. Apesar de os defensores desta perspectiva assinalarem, sem muitas explicações, uma super-representação na população carcerária destas combinações, decerto isto é “efeito daqueles processos sociais de definição e pressão seletiva do comportamento criminoso”<sup>52</sup>.

De fato, esta perspectiva tem pouca capacidade explicativa, na medida em que a existência de um Y extra na estrutura genética é estatisticamente insignificante, ou seja, a proporção é assaz reduzida. Ademais, como bem expõem Taylor, Walton e Young, esta é uma teoria que “sequer tenta explicar, ou indicar, os mecanismos em virtude dos quais essas diferenças genéticas são traduzidas em diferenças comportamentais (isto é, em diferentes orientações sobre a ação social)<sup>53</sup>”. Concepções posteriores assinalam relação entre fatores genéticos e, de uma forma mais atenuada, comportamento ou determinadas escolhas<sup>54</sup>, ou uma criminalidade congênita deflagrada pelos elementos do meio<sup>55</sup>. Não por acaso é que se estrutura, igualmente, explicações hereditárias do comportamento criminoso, ou seja, pressupõe que haveria uma disposição hereditária ao desvio.

Assim, as perspectivas precedentes compartilham da explicação das causas pela determinação biológica – os defeitos pessoais explicativos do comportamento são pensados como naturais – e estão atravessados pelo paradigma da diferenciação entre pessoas normais e anormais.

No entanto, disto não escapam, em grande medida, as perspectivas criminológicas dos defeitos pessoais apreendidos, assim enumeradas: a) teoria da

---

<sup>52</sup> CIRINO DOS SANTOS, **A criminologia da repressão**: crítica ao positivismo em criminologia, p. 60.

<sup>53</sup> TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología**: contribución a una teoría social de la conducta desviada, p. 63.

<sup>54</sup> Cf., por todos, LEVITT, Mairi. **Genetics and crime**. In: Chadwick R, editor, *Encyclopedia of applied ethics*. 2nd ed. ed. Vol. 2. San Diego: Elsevier. 2012. p. 462-469.

<sup>55</sup> MACHADO, Bruno Amaral. **Discursos Criminológicos sobre o Crime e o Direito Penal**: Comunicação e Diferenciação Funcional, p. 89.

aprendizagem por condicionamento; b) teorias psicanalíticas e c) teoria da associação diferencial. Todas compreendem que as razões do comportamento desviado estariam em defeitos individuais não naturais, mas apreendidos ou como consequência de uma socialização insuficiente. Como a perspectiva *lombrosiana*, essas também compartilham a natureza positivista e entendem que a solução do comportamento desviado seria tratamento ou neutralização<sup>56</sup>, ou melhor, “identificar com êxito as causas do crime, estas possivelmente poderiam ser tratadas.”<sup>57</sup>, o que justifica agrupá-las como criminologia da repressão.

A teoria da aprendizagem por condicionamento, assentada nas teorias behavioristas da personalidade, conjecturam que o comportamento humano é consequência de reflexos condicionados ou mecânicos – mecanismos, a própria consciência, que levariam as pessoas ao comportamento criminoso, em particular –, de acordo com as perspectivas de Eysenck, com as contribuições posteriores de Trasler.

Como consequência, desacreditam no livre-arbítrio e na racionalidade do indivíduo, e a motivação para a ação está condicionada pelo princípio do imediatismo – um prazer imediato é mais determinante da conduta do que uma grave consequência temporalmente distante – e pelo princípio hedonista da recompensa ou da punição, porquanto “resposta recompensadas tendem a ser fixadas e a sua repetição estrutura ou condiciona hábitos de comportamento, enquanto as não recompensadas não são fixadas, nem determinam hábitos”<sup>58</sup>, ou seja, criam-se disposições de respostas autônomas. Não há preocupação com a significação social do comportamento.

Por conseguinte, o comportamento seria produto deste processo de aprendizagem e de condicionamento, e a posição do sujeito neste concerto definiria a predisposição ao comportamento antissocial<sup>59</sup>.

A despeito de seguir os mesmo passos de Eysenck, Gordon Trasler enfatiza as práticas parentais baseadas em princípios morais articulados, preocupando-se com a qualidade do condicionamento e a capacidade de o sujeito ser condicionado<sup>60</sup>. Assim, refinando o positivismo biológico para o psicológico de corte behaviorista, o

---

<sup>56</sup> TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología**: contribución a una teoría social de la conducta desviada, p. 49.

<sup>57</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociologia**, p. 209.

<sup>58</sup> CIRINO DOS SANTOS, **A criminologia da repressão**: crítica ao positivismo em criminologia, p. 62.

<sup>59</sup> TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología**: contribución a una teoría social de la conducta desviada, p. 65-81.

<sup>60</sup> TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología**: contribución a una teoría social de la conducta desviada, p. 79-83

comportamento desviado é uma patologia individual adquirida que demanda correção ou neutralização cuja intervenção se coloca intermediada ou justificada pela linguagem científica.

As primeiras teorias psicanalíticas de explicação da criminalidade firmaram raízes no pensamento de Freud, ou seja, convergem, de certa maneira, tanto a estruturação do campo da psicanálise quanto de sua vertente criminológica<sup>61</sup>. Nesta perspectiva a criminalidade seria explicada pelo sentimento de culpa, estruturado no inconsciente, e que necessita ser aliviado ou reduzido, o que se opera pelos processos de confissão ou de punição<sup>62</sup>, isso é, o comportamento criminoso decorreria de uma espécie de autopunição. E assim, seguindo as linhas lançadas em um subitem intitulado *Os criminosos por sentimento de culpa*<sup>63</sup>, Freud expõe no artigo *O Eu e o Id* que, quanto mais forte for o complexo de Édipo, o sentimento de culpa fará com o Super-eu domine o Eu, ou seja,: “quanto mais forte foi o complexo de Édipo tanto mais rapidamente [...] ocorreu sua repressão, tanto mais severamente o Super-eu terá domínio sobre o EU como consciência moral, talvez como inconsciente sentimento de culpa”<sup>64</sup>. Com isto, Freud conclui, mais adiante, que os criminosos seriam movidos por consequência de um sentimento de culpa que antecede a ação “e que, portanto, é o motivo deste, não sua consequência; como se fosse um alívio poder ligar esse sentimento de culpa inconsciente a algo real e imediato”<sup>65</sup>.

As críticas e rupturas criminológicas posteriores, tratadas a seguir, não fizeram fenecer esta perspectiva que se plasma no social. Nesse aspecto, um dos legados *lombrosianos*, ou seja, da criminologia positivista ou da repressão, dentre outros, é o transplante, em certa medida, dessa busca pelas razões do crime no indivíduo, na dimensão biosociopsicológica e, especialmente, em seus estigmas – decorrentes, na verdade, das interações sociais – gerando diferenciação, a possibilitar, pelo mecanismo

---

<sup>61</sup> Ressalva-se que a abordagem desta compreensão, especialmente marcada pelos textos de Freud, que a coloca, de certa maneira, dentro das criminológicas etiológicas, não pretende reduzir à importância da psicanálise e da psicologia social para os desdobramentos posteriores da criminologia e os estudos dos processos de criminalização, de corte crítico, como Goffman e sua obra *Manicomios, Prisões e Conventos*, dentre outros. O que se pretendeu foi colocar, como fazem os autores que abordam a história e a evolução do saber criminológico, que as abordagens iniciais, especialmente de Freud, colocam no sujeito a origem do comportamento desviado, o que permite identificar como um saber criminológico etiológico; isso sem almejar diminuir as contribuições teóricas do autor para o conhecimento e para a ciência de uma maneira geral.

<sup>62</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal, p. 44-46.

<sup>63</sup> FREUD, Sigmund. **Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica (1916)**, p. 212-214.

<sup>64</sup> FREUD, Sigmund. **O Eu e o Id**, p. 43.

<sup>65</sup> FREUD, Sigmund. **O Eu e o Id**, p. 65-66.

acima descrito, a constituição de uma causalidade que relacione status de migrante, ilegalidade e criminalidade<sup>66</sup>.

## 2. A criminologia crítica: o deslocamento do objeto e o paradigma marxista

A criminologia crítica nasce de rupturas radicais com as criminologias da repressão ou etiológicas, promovendo o deslocamento do objeto das causas do crime e do criminoso para os processos de criminalização, o controle social, a punição e o sistema de justiça criminal. Figura-se, portanto, como forma de romper os paradigmas antecedentes, visando a radical transformação social, ou seja, uma perspectiva comprometida e crítica. Para tanto, apropria-se das abordagens marxistas e progressistas, traçando como uma hipótese geral a relação entre as formas de punição com o modo de produção capitalista<sup>67</sup>, sem desconsiderar as interseções com classe, raça e gênero, além das questões atinentes à atuação dos aparelhos ideológicos de Estado e das instituições jurídicas e políticas; tudo que constituem o sujeito de direito como historicamente determinado. Em razão disso, apresenta-se um abordagem que objetiva analisar não o indivíduo criminalizado – sob uma perspectiva que entende o comportamento criminoso como existência de defeitos individuais dos sujeitos, naturais ou apreendidos<sup>68</sup> –, mas, sim, o processo de criminalização, o controle social, o sistema de justiça criminal<sup>69</sup> e as consequências, que se insere num espaço social ampliado, que é marcado pelo conflito.

---

<sup>66</sup> Essa relação foi defendida pela criminologia positivista, isso é, redefiniu a questão criminal a partir dos trabalhadores imigrantes, pressupondo que eles eram desprovidos da ética do trabalho; relacionaram, portanto, cidades marcadas pela migração e vadiagem, esta coo sendo a condutora ao comportamento criminosa. Analisando a criminologia na Argentina e, especificamente, o pensamento de José Ingenieros, Salvatore pontua que aquele autor “analisando os casos de trabalhadores imigrantes que cometeram crimes e acabaram na Penitenciária Nacional, concluiu que a instabilidade da mão de obra local, combinada com predisposições hereditárias e familiares, levou os imigrantes à primeira vadiagem e depois ao crime (Salvatore, 1992). Nisso, ele reforçou a visão, primeiro avançada por Francisco de Veyga, de que os trabalhadores não qualificados e os desempregados formavam a piscina onde a classe criminosa recrutava seus aprendizes (Salvatore, 1992, p. 289)”. SALVATORE, Ricardo D. **Criminology in Argentina, 1870-1960**, p. 312.

<sup>67</sup> Cf., nesse sentido, CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**, p. 60-6; CHRISTIE, Nils. **La industria del control del delito: La nueva forma del Holocausto?**, p. 171; MELLOSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX)**, p. 263; MELOSSI, Dario. **A questão penal em O capital**, p. 124; RUSCHE, Georg; DINWIDDIE, Gerda. **Labor Market and Penal Sanction: Thoughts on the Sociology of Criminal Justice**, p. 7; RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**, p. 20.

<sup>68</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**, p. 21.

<sup>69</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**, p. 32

Assim, dissolve-se “a tese da homogeneidade de valores e dos interesses protegidos pelo direito penal”<sup>70</sup>

São os efeitos desta viragem epistemológica, que passa do autor às condições sociais e estruturais, que servirá de pressuposto teórico para análise da criminalização das migrações, porquanto visa compreender não apenas as normas e a sua aplicação, desigual e seletiva com base em critérios sociais negativos e formas de opressão – o processo de definição e o poder das agências de controle –, mas também as funções que a penalidade cumpre no estabelecimento e na reprodução do modo de produção social em que vivemos, o capitalismo<sup>71</sup>, como esboçado no item posterior. Ou seja, a matriz teórica da criminologia crítica permite dizer que o controle social pelo direito penal está inscrito materialmente na sociedade – cujo imperativo é a valorização do valor – e fornece “um mecanismo para lidar com as contradições e alcançar os objetivos de desenvolvimento capitalista”<sup>72</sup>.

Demanda, assim, uma análise das condições sociais, estruturais e econômicas<sup>73</sup>, que produzem o conflito social, sob os auspícios de decompor as funções que o sistema de justiça criminal desempenha no modo de produção capitalista<sup>74</sup>, questionando as razões que determinam a escolha de determinadas ações como crimes ou da criminalização de determinados sujeitos<sup>75</sup>, que não tem natureza ontológica<sup>76</sup>. Se os processos de criminalização são decorrentes da marginalização social, como condição de engendramento da seletividade penal, “o modelo explicativo marxista é capaz de explicar como [...] fenômeno criminal são atributos induzidos pelo modo de produção capitalista, ou seja, pelo processo produtivo”<sup>77</sup>.

Esta perspectiva, originada da crítica às formas tradicionais ou etiológicas de pensar criminologia, permite desenvolver também a concepção de seletividade do direito penal<sup>78</sup>. Processo este cujas funções são próprias do modo de produção capitalista e que promove a proteção seletiva de bens jurídicos, aquilo que a lei penal pretende proteger (a propriedade nos crimes patrimoniais, por exemplo), além da extremada penalização

---

<sup>70</sup> ZILIO, Jacson. **O que resta da criminologia crítica**, p. 101

<sup>71</sup> LARRAURI. **La herencia de la criminología crítica**, p. 141

<sup>72</sup> SPITZER, Steven. **Toward a Marxian Theory of Deviance**, p. 642.

<sup>73</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia**, p. 19.

<sup>74</sup> LARRAURI. **La herencia de la criminología crítica**, p. 142.

<sup>75</sup> CIRINO DOS SANTOS, **Os discursos sobre crime e criminalidade**, p. 19.

<sup>76</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia**, p. 89.

<sup>77</sup> Pavarini, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**, p. 151.

<sup>78</sup> PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança**, p. 146 e 151.

seletiva de sujeitos conforme a posição de classe<sup>79</sup>, “o pertencimento étnico ou status cívico e o local de residência”<sup>80</sup>. Ou seja, desmitifica-se que os processos de criminalização e de punição operam de forma igual, e sim de maneira desigual, tendo em vista “a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”<sup>81</sup>. Assim, é partir da criminologia crítica que o funcionamento desigual do sistema penal – a seletividade penal – passa a ser um conceito-chave para compreender as formas de criminalização, punição e crime<sup>82</sup>.

São múltiplas as origens da criminológica crítica – Estados Unidos da América, Reino Unido, Alemanha e Itália –, mas com importantes contribuições latino-americanas<sup>83</sup> que compreenderam a impossibilidade de transposições, descuidadas, de padrões teóricos estruturados a partir da realidade dos países desenvolvidos, ou seja, que desconsideravam as múltiplas diferenças e vicissitudes políticas, econômicas e sociais do entorno e das nossas realidades concretas e específicas. De qualquer modo, é a obra *A nova criminologia*, de Taylor, Walton e Young, de 1973, que representa a consolidação de uma nova criminologia, a criminologia crítica e em direção a uma perspectiva marxista, que critica as concepções positivistas e radicaliza as teorias progressistas correntes a época, especialmente o *labelling approach* ou teoria do etiquetamento (também conhecida como interacionismo simbólico)<sup>84</sup> por não refletir que a justaposição da etiqueta social e os processos de criminalização decorrem de relações sociais, políticas e econômicas, além de fatores estruturais próprios do capitalismo, como desigualdades sociais e de poder na sociedade contemporânea<sup>85</sup>. Portanto, como observa Cirino dos Santos, a criminologia crítica

é o produto da integração da teoria do conflito de classes do marxismo, que desenvolveu um modelo de compreensão dos processos objetivos

<sup>79</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**, p. 151-152.

<sup>80</sup> WACQUANT, Lóic. **Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica**, p. 156.

<sup>81</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**, p. 161

<sup>82</sup> WEIS; Valeria. **The History of Criminal Selectivity**, p. 1-2.

<sup>83</sup> Por exemplo, Eugenio Raúl Zaffarano, Lola Aniyar de Castro, Rosa Del Omo, Nilo Batista, Vera Malaguti Batista, Juarez Cirino dos Santos, entre outros.

<sup>84</sup> É com o enfoque do etiquetamento que a criminologia passa a se preocupar não mais com a criminalidade, mas com os processos de criminalização e administração pelos agentes estatais deste fenômeno social, como observa Juarez Cirino dos Santos (**Os Discursos sobre Crime e Criminalidade**, p. 16-17): “O enfoque do labeling approach desloca o objeto de estudo do problema da criminalidade para o processo de criminalização: o comportamento criminoso não é uma realidade ontológica preexistente, segundo a criminologia positivista, mas realidade social construída pelo sistema de justiça criminal. Assim, (a) o crime não é uma qualidade da ação (crime natural), mas uma ação qualificada como crime pelo Legislador, e (b) o criminoso não é um sujeito portador de uma qualidade intrínseca (criminoso nato), mas um sujeito qualificado como criminoso pela Justiça criminal: criminoso é o sujeito a quem se aplicou com sucesso o rótulo de criminoso”.

<sup>85</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia crítica e a reforma da legislação penal**, p. 2.

das relações sociais de produção e distribuição da riqueza material, com a teoria da interação social do labeling approach, que desenvolveu um modelo de compreensão dos processos subjetivos de construção social da criminalidade<sup>86</sup>

Com isso, permitiu-se desvelar a essência autoritária e violenta das estruturas do controle penal, bem como suas dinâmicas de seleção e criminalização, grandemente racializada e de acordo com a posição social dos sujeitos ou os que resistem a ordem social constituída, do que deriva a compreensão de que o sistema penal reproduz a realidade social de uma sociedade concreta e específica e agudiza a desigualdade social ali desenhada.

### 3. As funções da criminalização: desigualdades e formas de opressão

E a justiça tem um peso pra cada tipo de gente  
Quando o réu é influente, quase sempre escapa ileso  
Só quem se demora preso é quem não tem um tostão<sup>87</sup>

A reprodução das desigualdades sociais e das formas de opressão não são contingentes ao sistema penal, mas estruturais para manter a lógica de operacionalização da criminalização seletiva consistente na perseguição da miséria e da pobreza em todos os espaços, a despeito de aludir como sua a função de proteção da sociedade em nome da segurança pública.

Como consequência, marginalização e exclusão dos vulneráveis são uma realidade, as notas e os acordes dissonantes que não compõem a classe dominante, ampliando a hierarquia social e a estratificação de classes<sup>88</sup>, ou seja, trata-se de regular e de perpetuar a pobreza<sup>89</sup>. Desigualdades, oriundas do funcionamento do capital, e criminalizações são diretamente proporcionais. Quanto maior esta distância, maior a violência punitiva, a intensidade, os meios e os seus resultados, tornando-se, como observa Wacquant, uma ditadura sobre os pobres, para controlar as consequências da “desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano”<sup>90</sup>.

<sup>86</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia e Luta de Classes**, p. 13.

<sup>87</sup> SIBA. Será. São Paulo: Ambulante Discos, 2007. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/siba/1312245/>

<sup>88</sup> BIANCHINI, Alice. **A seletividade do controle penal**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 8, n. 30, p. 63, abr/jun. 2000.

<sup>89</sup> PASTANA, Débora Regina. **Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo**, p. 29.

<sup>90</sup> WACQUANT, Loïc, **As prisões da miséria**, p. 10

A punição e o direito penal formam um todo complexo com as relações de produção do qual é expressão, ou seja, existe uma dupla constituição do fenômeno jurídico-penal, na medida em que ele é determinado pelo modo de produção capitalista, mas também é determinante para sua reprodução<sup>91</sup>.

Os antagonismos de classe impulsionam a criminalização, na medida o que o Estado demanda desta função para manutenção da ordem capitalista. Como efeito, justapõem-se uma negatividade social às pessoas, as quais são reproduzidas por estes antagonismos, ou seja, pela exclusão e estigmatização estas pessoas são rotuladas, sendo simbolicamente distanciadas do conjunto social, o que estrutura a seletividade penal<sup>92</sup>.

O reflexo disso é a constituição de uma legalidade autoritária e, paradoxalmente, seu desrespeito, com aumento de abusos dos agentes estatais e práticas ilegais de repressão<sup>93</sup>. Não se trata de obediência a regras internas, como se fosse um sistema isolado, mas partilha as determinações do sistema social em sua totalidade, da qual emerge a seletividade penal.

O modo de produção do capital deve manter as condições de sua reprodução, no que implica a necessidade de manutenção da submissão das classes subalternas pela dominante, a hierarquia social, sendo necessário a constituição de instrumentos de controle<sup>94</sup>, aparelhos ideológicos e repressivos do Estado<sup>95</sup>, ou seja, pretende-se uma disciplina que seja funcional à manutenção das estruturas deste modo social<sup>96</sup>, além da garantia do domínio de classe<sup>97</sup>, permitindo o processo de valorização do valor<sup>98</sup>. E o controle social através dos processos de criminalização, que tem esta função, é “por natureza o mais coercitivo e sua aplicação implica violência, no caso em que deve ser cumprida contra a vontade da(s) pessoa(s) controlada”<sup>99</sup>.

Apesar do discurso oficial aludir que a função do direito penal é proteger o bem comum e valores essenciais aos indivíduos, o objetivo real e concreto desta forma de

---

<sup>91</sup> GARLAND, David. **Castigo y sociedade moderna**: un estudio de teoría social, p. 139

<sup>92</sup> FERREIRA, Víctor Silveira Garcia. **Crítica do valor e crítica estética da seletividade penal – capitalismo, rap e forma jurídica**, p. 90

<sup>93</sup> WACQUANT, Loïc, **As prisões da miséria**, p. 12

<sup>94</sup> ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico de criminología**, p. 103

<sup>95</sup> BRUNET, Amadeu Recasens i. **Enfoques historico-ideologicos sobre el concepto de aparato policial**, p. 112

<sup>96</sup> BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Busto et al. **El pensamiento criminológico**, vol. II, Estado y Control, P. 6

<sup>97</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**, p. 60.

<sup>98</sup> LOLIS, Dione; SILVA, Leonardo Moraes. **O Estado burguês e a prisão**: algumas considerações sobre a funcionalidade do aprisionamento no sistema capitalista, p. 201.

<sup>99</sup> BERGALLI, Roberto. **Relaciones entre control social y globalización**: Fordismo y disciplina. Post-fordismo y control punitivo, p. 187

controle social, a criminalização, é justamente a manutenção e a reprodução da ordem social<sup>100</sup>, valendo-se de uma variabilidade de instrumentos, estratégias e tecnologias além dos aparatos nitidamente de repressão, como – e o que nos interessa aqui – a política migratória exercendo influência nos processos de penalização. Em outros termos, “silencia as verdadeiras desigualdades de poder, condição e liberdade que separam os ricos dos pobres”<sup>101</sup>, ao mesmo tempo em que as constitui e as mantém na realidade concreta. A isso se pode chamar de eficácia invertida, como pontua Vera Regina Andrade:

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e as assimetrias sociais (de classe, gênero, raça)<sup>102</sup>.

Em termos gerais, a criminalização pode ser diferenciada em dois níveis, especialmente primária – definição legal de quais ações serão consideradas normativamente crimes, conhecidos por tipos penais, atribuindo-lhes uma pena, geralmente uma certa quantidade de tempo suprimido – e secundária – a repressão penal, na realidade concreta, pela atuação do sistema de justiça criminal, que é constituído pela polícia, justiça, prisão e outras instituições conexas, onde discriminações, arbitrariedades e violências imperam e são socialmente legitimadas.

De fato, manifesta a impossibilidade de concretização da totalidade da criminalização primária, emanado das legislações penais, isso é, criminalizar todas as pessoas por todas as condutas previstas como crime que se realizam na realidade concreta. Dada essa impossibilidade das agências do sistema de justiça penal, deve-se eleger um critério para a criminalização secundária, ou seja, para selecionar as pessoas que devem ser criminalizadas de algum modo. Assim, o critério não é senão a seletividade e de maneira incidental. Além disso, não se criminaliza as pessoas em razão de serem culpadas, mas porque estão dentro um perfil de risco ao conjunto da sociedade, que não é senão a posição de classe, o pertencimento étnico-racial, cultural e territorial, que direcionam as agências de controle.

Existe uma seleção desigual de pessoas e de bens ou valores a serem protegidos. E, como observa Baratta, “os processos de criminalização secundária acentuam o caráter

---

<sup>100</sup> CASTRO, Lola Aniyar de Castro. **Criminologia da Libertação**, p. 55-56

<sup>101</sup> GALARD, David. **Castigo y sociedade moderna: un estudio de teoria social**, p. 145.

<sup>102</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**, p. 79.

seletivo do sistema penal abstrato”<sup>103</sup>, baseando-se na posição social, classe e outras formas de opressão. Portanto, os processos de criminalização visam pacificar as formas de exclusão, como se fossem neutros, ou seja, existe um processo ideológico de encobrimento desta lógica seletiva, marginalizante e estigmatizante. Ou seja, as funções reais, engendradas pelas relações sociais concretas, são encobertas ideologicamente, de maneira que “o objetivo protegido corresponderá, ainda que secretamente, aos interesses dos grupos hegemônicos”<sup>104</sup>.

De todo modo, decorre da própria sociabilidade do capital a necessidade de gerenciar e conter as classes sociais, os vulneráveis, miseráveis, indesejados e os excedentes de população, incluindo as pessoas que se movem entre as fronteiras nacionais, criadas – embora aparentemente contrário – pelo movimento do capital, demandando segregação, manutenção e repressão, especialmente para mantê-los em seus lugares e em suas posições. Assim pensam Helden e Brown

Essa necessidade decorre das inevitáveis contradições do capitalismo que cria a pobreza, mas é ameaçado pelos pobres. Em outras palavras, o capitalismo cria uma população excedente, mas enfrenta a ameaça de ruptura estética ou cultural dessas populações [muito]. Todo sistema de justiça criminal, mas especialmente prisões, funciona para gerenciar contradições<sup>105</sup>

No campo das funções da criminalização, em um aspecto mais amplo, está a marginalização de grupos marcados por vulnerabilidades em favor da classe dominante, mantendo a verticalidade social. Os processos de criminalização refletem às desigualdades engendradas pelo sistema do capital, mas “também exerce uma função ativa, reprodutiva e produtiva, com relação às relações de desigualdade”<sup>106</sup>. Ou seja, as desigualdades e as formas de opressão funcionam como motriz da criminalização.

Essa forma de controle social, pelos processos de criminalização, tem diversas formas e níveis de incidência, dos mais diretos – polícia, tribunal e prisão – aos indiretos –, mídias, assim como preconceito e xenofobia pelo conjunto social –, assim como dos formais aos informais, além dos instituídos legalmente e das práticas, na realidade concreta e contra os diversos oprimidos, que extrapolam a legalidade capitalista.

---

<sup>103</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico penal, p 185

<sup>104</sup> BASOCO, Juan Terradillos. **Función Simbólica y objeto de protección del derecho penal**, p. 13

<sup>105</sup> HELDEN, Randall G.; BROWN, William. **The crime control industry and the management of the surplus population**, p. 57

<sup>106</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**: introducción a la sociología jurídico penal, p 174.

Portanto, a concepção de criminalização adotada, a lente a partir da qual se analisará o tema ao longo da pesquisa, é mais amplo, com diversas complementariedades, envolvendo fenômenos de criminalização diretos e indiretos, formais e informais, legais e ilegais, de prisão, de xenofobia, de preconceito, de vitimização e de políticas públicas não eficientes para acolhimento, dentre outras. Falar em controle social, que abarca os processos de criminalização e de punição, é aceitar sua complexidade e sua abrangência, resultando em diversas modos de opressão. Ou seja, estende-se “às suas diversas formas de manifestação em consonância ao substrato social no qual se desenvolve”<sup>107</sup>, de modo a existir, especialmente no contexto latino-americano, um controle penal institucionalizado e um paralelo ou subterrâneo, operando diversas formas de criminalização cuja diferenciação é a hierarquia entre as agências ou de maior ou menor intensidade na imposição punitiva. Nesse sentido a distinção de Zaffaroni é precisa e adequada para o desenvolvimento ulterior quanto a compreensão do mosaico da criminalização das migrações:

existe um sistema criminal estrito e também um sistema criminal paralelo, composto por agências de menor hierarquia e formalmente destinadas a operar com uma punição menor, mas que [...] goza de um escopo maior de arbitrariedade e discricionariedade institucionalmente estabelecidas [...]. Juntamente com o controle social punitivo institucionalizado, os membros de seus próprios segmentos, ou alguns deles, realizam um controle social punitivo para-institucional ou "subterrâneo" (ANIYAR DE CASTRO), por meio de comportamentos não institucionais (ilegais), mas que são mais ou menos normais em termos estatísticos.<sup>108</sup>

Isso significa que a criminalização não está só, mas é um processo articulado e dinâmico<sup>109</sup> e inscrito “num conjunto de instituições jurídicas, políticas e sociais (o direito, o Estado a família), que se consolidam historicamente em função da manutenção das relações de classe dominantes”<sup>110</sup>. As formas mais diretas e nitidamente repressivas são viabilizadas por outras instâncias e instrumentos – igualmente importantes – que definem a posição do indivíduo no conjunto social, que os coloca mais suscetíveis a serem levados à barra da justiça<sup>111</sup>, ou seja, selecionar “entre os bons e os maus, os incluídos e

<sup>107</sup> PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **Sistema Penal Subterrâneo: o caso do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia**, p. 154.

<sup>108</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **Criminología: aproximación desde un margen**, vol. 1, p. 15.

<sup>109</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**, p. 77

<sup>110</sup> DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**, p. 36

<sup>111</sup> MIRALLES, Teresa. **El Estado y el individuo: la disciplina social**, p. 37

os excluídos; quem fica dentro, quem fica fora do universo em questão, e sobre quais recai o peso da estigmatização”<sup>112</sup>.

De fato, o que existe, em termos de processos de criminalização, é um complexo industrial que envolve diversos componentes<sup>113</sup>, ou seja, um macrossistema penal circundado de outras formas de controle, visando manter a “ordem social fundada na relação ‘capital/trabalho assalariado’ das sociedades contemporâneas”<sup>114</sup>.

No entanto, como apontado por Michael Lynch, os estudos contemporâneos de criminologia, em certa maneira, têm negligenciado a centralidade das classes sociais e de seus efeitos – por consequência, desta perspectiva atreladas as outras formas de opressão – para pensar as questões penais e os processos de criminalização, mas esta categoria ainda permanece importante, podendo dar novos rumos as pesquisas e aos temas atuais em mudo cujo capital e sua mundialização domina todas as relações políticas, sociais e econômicas<sup>115</sup>.

Justamente por isso, pretende pensar a criminalização das migrações a partir de uma perspectiva de classe e das opressões, assim como seus efeitos, circunstâncias que norteiam a seletividade de determinados fluxos migratórios ou de migrantes internacionais em processos que transitam das ações mais tênues às mais violentas e repressivas. Sem uma perspectiva preocupada com as classes sociais e as opressões, restaria uma concepção abstrata que não leva em conta as condições materiais da sociedade, das quais advém as formas de gestão diferencial do controle social, pela criminalização, com bases em critérios de posição de classe, pertencimento étnico-racial e outras formas de opressão.

#### 4. Funcionalidade da mobilidade do trabalho, sujeito de direito e migrações

(...) o vento da  
vida os braços dependurados maxilares  
estourados ao amanhecer  
**TOTEM KAPITALISTA TOTEM KAPITALISTA TOTEM**  
**KAPITALISTA**  
Roberto Piva

---

<sup>112</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**, p. 77

<sup>113</sup> SHELDEN, Randall G.; BROWN, William. **The crime control industry and the management of the surplus population**, p. 40.

<sup>114</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez, **Direito Penal – Parte Geral**, p. 441.

<sup>115</sup> LYNCH, Michael. The classlessness state of criminology and why criminology without class is rather meaningless. In: **Crime, Law & Social Change** . Mar2015, Vol. 63 Issue 1/2, p65-90. 26p

A crítica marxista do direito foi impulsionada por Evgeny Bronislavovich Pachukanis<sup>116</sup> e, em seguida, por outros teóricos contemporâneos<sup>117</sup>, pelo desenvolvimento do método de Karl Marx, presente de modo aprofundado na essencial obra de maturidade<sup>118</sup>, *O Capital*. Esta abordagem pode ganhar tonalidades esbatidas pelos contornos disciplinares e fazer avançar abordagens teóricas, a partir das análises marxistas<sup>119</sup>, sobretudo para analisar a criminalização das migrações como forma de controle da mobilidade do trabalho, elemento indispensável a sociabilidade do capital.

Desta forma, pretende-se neste item promover uma aproximação – possível, mas que não é muito estruturada pela literatura – entre as teorias marxistas do direito e da mobilidade do trabalho desenhada por Jean-Paul de Gaudemar, em sua obra *Mobilidade do Trabalho e Acumulação do Capital*. Compreender, ao final, a mobilidade do sujeito de direito, portador de si mesmo como uma mercadoria – a sua força de trabalho – criadora de valor.

#### 4.1. O conceito de mobilidade do trabalho e Gaudemar

Impulsionado pela análise marxista sobre a constituição e a conseqüente consolidação do modo de produção do capital, Gaudemar objetiva compreender como este produz e, sobretudo, controla a força de trabalho, uma mercadoria específica que tem a capacidade enigmática de criar valor e, por conseqüência, essencial a acumulação ampliada do capital.

---

<sup>116</sup> Sobre a vida de Pachukanis, cf. NAVES, Márcio Bilharinho. Evgeni Bronislavovitch Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho. (Org.). **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: Unicamp: 2012. p. 11-19.

<sup>117</sup> Cf., alguns autores brasileiros que desenvolvem a crítica marxista do direito: CASALINO, Vinícius. **O Direito e a Mercadoria**: para uma crítica marxista da teoria de Pachukanis. São Paulo: Dobra Editorial, 2011; DAVOGLIO, Pedro Eduardo Zini. Forma jurídica e luta de classe. In: **Lugar Comum** (UFRJ), v. 1, p. 193-208, 2014; KASHIURA JR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. 1. Ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014; do mesmo autor, **Sujeito de direito e interpelação ideológica**: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. In: **Revista Direito e Práxis**, v. 6, p. 49-70, 2015; NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000; do mesmo autor, **A questão do direito em Marx**. 1. Ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014. Na literatura francesa, cf. EDELMAN, Bernard, **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito, trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho, Coimbra, Centelha, 1976.

<sup>118</sup> Adota-se o corte epistemológico de Louis Althusser para a compreensão da obra de Marx, cf., por todos, ALTHUSSER, Louis. Elementos de autocrítica. In: ALTHUSSER, Louis. **Posições I**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, 119-128.

<sup>119</sup> Esta é uma preocupação expressa pelo jurista russo, por ocasião do prefácio à segunda edição de sua principal obra, ou seja, fazer avançar as análises marxistas do fenômeno jurídico para os mais variados ramos, PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 07.

Para tanto, o autor constitui uma categoria analítica, mobilidade do trabalho, para desvelar como a mercadoria, força de trabalho, e conseqüentemente seu portador, se submete aos imperativos do capital, na esfera da circulação estruturada pelas exigências das relações de produção. Isto é, visa analisar “a produção da força de trabalho como mercadoria, seu consumo de forma intensiva e extensiva, bem como essa força de trabalho é mobilizada em termos espaciais, setoriais e profissionais”<sup>120</sup>. Significa que, a partir do objetivo de ampliar a exploração e a produção de excedente, ou seja, a valorização do valor, tal categoria serve para analisar e explicar o deslocamento espacial da força de trabalho – uma de suas formas, são as migrações, assim como o controle no local onde, ou na forma em que, é exercido o trabalho, inclusive para que o trabalhador busque outras qualificações profissionais.

Institui, assim, a partir da preocupação de como se produz, circula e se emprega a força de trabalho, uma visão de movimento e elasticidade, porquanto “o processo da produção e por conseguinte, a criação da mais-valia só são possíveis se se une a força de trabalho com os instrumentos e meios de produção”<sup>121</sup>, empregando-as onde necessárias sob a perspectiva da valorização do valor. A isto se relaciona o fato de o sistema capitalista ser dinâmico e expansível<sup>122</sup>.

Desta forma, Gaudemar (1977) assim estrutura sua pergunta:

uma interrogação da teoria da mais-valia: por que razão se presta [...] a força de trabalho [...] a todas as variações de duração, intensidade, produtividade, que levam ao nascimento da mais-valia tanto sob a sua forma absoluta como relativa? [...] de que natureza é então esta força de trabalho que se presta a tal uso tanto extensivo como intensivo [...] Esta qualidade é precisamente aquilo que eu designo como mobilidade do trabalho<sup>123</sup>

Esta ideia pode ser resumida a partir de uma passagem de Marx, em que se pontua a necessidade não apenas da reprodução da força de trabalho, senão também a manutenção de um patamar adequado à exploração capitalista, cujo controle da mobilidade do trabalho visa compreender:

A grande beleza da produção capitalista consiste em que ela não apenas reproduz constantemente o assalariado como assalariado, mas, em relação à acumulação do capital, produz sempre uma superpopulação relativa de assalariados. Desse modo, a lei da oferta e demanda de trabalho é mantida em seus devidos trilhos, a oscilação dos salários é confinada em limites adequados à exploração capitalista e, por fim, é assegurada a dependência social, tão indispensável, do trabalhador em relação ao capitalista, uma relação de dependência absoluta que o economista político, em sua casa, na metrópole,

<sup>120</sup> GOMES, Fábio Guedes. **Mobilidade do trabalho e controle social**: trabalho e organizações na era neoliberal, p. 38.

<sup>121</sup> LAPIDUS, Iósif Abrámovich; OSTROVITIANOV, Konstantín. **Manual de economia política**, p. 141.

<sup>122</sup> DAVID, Harvey. **A produção capitalista do espaço**, p. 43.

<sup>123</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul. **Mobilidade do trabalho e acumulação do capital**, p. 14-15.

pode disfarçar, com um mentiroso tartamudeio, numa relação contratual livre entre comprador e vendedor, entre dois possuidores de mercadorias igualmente independentes: o possuidor da mercadoria capital e o da mercadoria trabalho<sup>124</sup>.

Como visto, o capital exerce forte controle sobre as relações de produção, capacidade que permite não apenas a produção da força de trabalho enquanto mercadoria, senão também a sua utilização e, simultaneamente, criação de condições de domínio e controle desta mercadoria específica<sup>125</sup>, vital no modo de produção do capital, ou seja, o que permite produzir e circular o trabalho abstrato. Atribuindo o papel de instrumento para tal finalidade, Gaudemar pontua:

Tornando-se a mobilidade explicitamente um instrumento de adaptação da mão-de-obra, as deslocções espaciais não são aqui os únicos em causa mas, juntamente com eles, todos os modos de passagem da mão-de-obra disponível para as esferas de valorização do capital e todos os modos de intensificação e produtivização desta mão-de-obra<sup>126</sup>.

Outra compreensão é a de David Harvey que, analisando a acumulação flexível, afirma que “o controle do trabalho, na produção e no mercado, é vital para a perpetuação do capitalismo”<sup>127</sup>, na medida em que é essencial para a intensificação da extração da mais-valia, fundamental na sustentação da acumulação do capital.

O processo de produção da força de trabalho – mercadoria dotada de uma especificidade essencial ao capitalismo, ou seja, a sua extraordinária capacidade de gerar valor<sup>128</sup> e conseqüentemente ser o agente real da produção – depende de uma característica essencial: ela deve ser livre. E esta liberdade, como aponta Marx em sua obra de maturidade<sup>129</sup>, é constituída de dois sentidos, a partir dos quais se edifica um concerto em que o trabalhador é livre para dispor de sua força de trabalho como sendo algo que lhe pertence, mas, simultaneamente, não há outro modo senão vender a si mesmo

<sup>124</sup> MARX, Karl. **O Capital**, p. 1020-1021.

<sup>125</sup> GOMES, Fábio Guedes. **Mobilidade do trabalho e controle social: trabalho e organizações na era neoliberal**, p. 36.

<sup>126</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul de. **Mobilidade do Trabalho e Acumulação do Capital**, p. 21.

<sup>127</sup> HARVEY, DAVID. **Condição Pós-Moderna**, p. 166.

<sup>128</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**, p. 312: “Para poder extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera da circulação, uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou força de trabalho”.

<sup>129</sup> Cf. MARX, Karl. **O Capital**, p. 314: “Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho”.

enquanto mercadoria. Desenha-se, assim, um sentido positivo e negativo, que foram definidos por Gaudemar:

Liberdade positiva: a força de trabalho é uma mercadoria que pertence, como bem particular, ao trabalhador, que pode dela dispor à sua vontade; o trabalhador é então considerado como actor da sua própria liberdade. Liberdade negativa: o trabalhador não tem diante de si outra hipótese que não seja vender ou não a sua força de trabalho; não tem mais nada para vender, e na prática, ou vende a sua força de trabalho para viver, ou não a vende e morre<sup>130</sup>

E é nesta relação, segundo este mesmo autor, que se engendra a mobilidade capitalista do trabalho, uma mobilidade forçada, porquanto esta deve ser “apta as deslocações e modificações do seu emprego, no limite, tão indiferente ao conteúdo do seu emprego como o capital o é de onde investe, desde que o lucro extraído seja satisfatório”<sup>131</sup>.

E, nesse sentido, Marx, discorrendo sobre a maquinaria e a grande indústria antevê algo essencial a Gaudemar, ou seja, a reprodução das condições necessárias ao capital, de um lado, e a produção, a fluidez e o controle da força de trabalho, de outro, conforme tais exigências:

Desse modo, ela revoluciona de modo igualmente constante a divisão do trabalho no interior da sociedade e não cessa de lançar massas de capital e massas de trabalhadores de um ramo de produção a outro. A natureza da grande indústria condiciona, assim, a variação do trabalho, a fluidez da função, a mobilidade pluridimensional do trabalhador. Por outro lado, ela reproduz, em sua forma capitalista, a velha divisão do trabalho com suas particularidades ossificadas<sup>132</sup>.

Significa isso ter a capacidade de garantir a produção das forças de trabalho, a sua utilização no processo de produção e a sua circulação em diferentes esferas e espaços, elementos indispensáveis ao modo de produção capitalista. Sua valorização e reprodução<sup>133</sup> são capazes de mover os portadores desta mercadoria específica, conforme às exigências do capital, assim como também garantir a sujeição real deste trabalhador.

Desta forma, a mobilidade da força de trabalho, de acordo com a construção de Gaudemar, a partir de Marx, é condição necessária para a sua mercantilização<sup>134</sup>, não apenas na sua dimensão de uso que cria mais-valor, mas também que possibilita o sujeito

<sup>130</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul. **Mobilidade do trabalho e acumulação do capital**, p. 189-190.

<sup>131</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul. **Mobilidade do trabalho e acumulação do capital**, p. 190.

<sup>132</sup> MARX, O Capital, p. 681.

<sup>133</sup> LIZARAZO, Robinzon Piñeros. **Contribuições para a conceitualização da mobilidade territorial do trabalho**, p. 62.

<sup>134</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul. **Mobilidade do trabalho e acumulação do capital**, p. 198.

de se levar ao mercado enquanto mercadoria<sup>135</sup>, conseqüentemente, portanto, móvel. Esta operação ocorre na esfera de circulação, e é marcada por uma divisão territorial do trabalho, ou seja, realiza-se “no mercado que materializa os movimentos e processos pelo espaço geográfico, desde a esfera da produção de mercadorias até a realização do seu valor de troca”<sup>136</sup>. No entanto, ao operar nesta esfera de circulação, “ao mesmo tempo, pelo carácter particular da mercadoria trocada, passa-se da esfera da circulação para a esfera da produção”<sup>137</sup>. Desta forma, é o uso desta específica mercadoria que origina a mais-valia e, conseqüentemente, garante a acumulação capitalista.

A partir desta análise, constata-se que esta liberdade, constitutiva da mercadoria criadora de valor quando empregada na produção, não existe senão em relação com a mobilidade do trabalho, que, por sua vez, “participa na determinação específica da economia capitalista no seio das determinações gerais de toda a economia mercantil”<sup>138</sup>. Desmitificado, portanto, uma “ideia de um homem livre e soberano, egoísta e promotor do progresso de uma humanidade compreendida abstratamente”<sup>139</sup>.

#### 4.2. O sujeito de direito e Pachukanis

Uma das argutas contribuições de Karl Marx é que no modo de produção capitalista a liberdade e a igualdade não são senão atributos, que constituem uma subjetividade jurídica, necessários à subsunção real do trabalhador ao capital, garantidores da constituição não apenas dos sujeitos portadores da mercadoria de si mesmo e que se levam ao mercado<sup>140</sup> (ou para a própria despela no curtume), sujeitos de direito, mas também, e por consequência, da relação jurídica de circulação da força de

---

<sup>135</sup> A isto Gaudemar atribui uma dupla função particular da força de trabalho enquanto mercadoria, comandada pela mobilidade da força de trabalho: “São os homens que, pela sua mobilidade, alimentam o mercado das suas forças de trabalho. A força de trabalho é assim uma mercadoria duplicamente particular: não só o seu uso produtivo cria um valor superior ao seu valor de troca, mas também se apresenta ela própria no mercado, como única mercadoria 'livre' de se deslocar, de se dirigir ao local de venda da sua escolha. Esta dupla particularidade é comandada pela mobilidade da força de trabalho, dela desenha as diferentes formas, espaciais ou sectoriais, profissionais ou categoriais, etc.” GAUDEMAR, Jean-Paul. **Mobilidade do trabalho e acumulação do capital**, p. 201.

<sup>136</sup> LIZARAZO, Robinzon Piñeros. **Contribuições para a conceitualização da mobilidade territorial do Trabalho**, p. 61.

<sup>137</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul. **Mobilidade do trabalho e acumulação do capital**, p. 199.

<sup>138</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul. **Mobilidade do trabalho e acumulação do capital**, p. 195-196.

<sup>139</sup> GOMES, Fábio Guedes. **Mobilidade do trabalho e controle social: trabalho e organizações na era neoliberal**, p. 40.

<sup>140</sup> Marx, Karl. **O capital**, p. 159-160.

trabalho enquanto mercadoria, de modo a garantir a produção<sup>141</sup>. Aqui é importante citar uma passagem de Marx sobre estes deslocamentos, atribuindo papel central do jurídico:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela desenvolvida legalmente ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidores de mercadorias

O processo do capital em sua fase inicial, denominada, por Marx, de *acumulação primitiva* ou *acumulação originária* é basicamente a separação do trabalhador dos meios de produção, ou seja, o produtor direto é expulso do ambiente em que vive e produz e é transformado em operário livre, despojado, por consequência, dos meios de sua subsistência, o que implica no surgimento de uma nova circulação mercantil, a circulação da força de trabalho enquanto mercadoria <sup>142</sup>, a qual não se realiza sem a indispensável liberdade e igualdade para a efetivação deste processo e as quais serão interiorizadas, ou seja, tais atributos realizam-se, apenas e tão-somente, de acordo com as exigências do capital. Após este processo, marcado com apoio do Estado, seus aparelhos e uma legislação sanguinária contra os expropriados, a liberdade e a igualdade não são mais exteriores ao homem, mas *uma condição natural*<sup>143</sup>, possibilitando, então, a operação mercantil<sup>144</sup>, a própria subordinação do trabalhador ao capital, realizada e mantida por meio do direito, enquanto que dentro da produção, em seu interior, impera a servidão e a desigualdade.

O sujeito de direito, portanto, apenas pode aparecer plenamente na medida em que as relações de troca se generalizem e se tornem dominantes. Isto, por conseguinte,

---

<sup>141</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito, p. 125

<sup>142</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**, p. 46.

<sup>143</sup> Cf. MARX, **O capital**, p. 983: “Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a se venderem voluntariamente. No evolir da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas”.

<sup>144</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**, p. 48.

somente pode acontecer quando todos os produtos do trabalho sejam reduzidos à forma mercadoria, ou seja, só quando a mercadoria *força de trabalho* se torna dominante, o que depende da subsunção real do trabalhador ao capital, por meio da separação entre força de trabalho e meios de produção. Por consequência, o proprietário da mercadoria *força de trabalho* estará obrigado a vendê-la ao proprietário dos meios de produção, ou seja, vender-se a si mesmo através de sua força de trabalho como mercadoria<sup>145</sup>. Significa isso através da relação simultânea de portador de sua mercadoria (*força de trabalho*) e mercadoria de si mesmo, característica eminentemente capitalista<sup>146</sup>.

Segundo Pachukanis, “Para que os produtos do trabalho humano [as mercadorias] possam entrar em contato entre si como valores, devem os homens comporta-se como pessoas mutuamente independentes e iguais”<sup>147</sup> e essa igualdade, mais precisamente essa *equivalência viva*, ocorre quando tudo é reduzido a “trabalho humano igual, trabalho humano abstrato”<sup>148</sup>, quando os produtos se tornam indiferentes, mais precisamente destituídos de sua diversidade concreta, a fim de se relacionarem umas nas outras.

E, de acordo com Naves, essa “relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao capital”<sup>149</sup> é que determina o direito. Neste ponto que ocorre o movimento do sujeito de direito na esfera da circulação mercantil, a qual é determinada pela produção capitalista, que se pode falar em forma jurídica<sup>150</sup>, ou seja, o direito realiza a circulação, tornando, então, possível a produção<sup>151</sup>.

Desse modo, a redução dos produtos do trabalho a mercadoria é a transformação de todos os homens a sujeitos de direitos<sup>152</sup>, sem eles, mais precisamente sem a

---

<sup>145</sup> KASHIURA JR, Celso Naoto. **Dois formas absurdas:** uma defesa à especificidade histórica da mercadoria e do sujeito de direito, p. 131. Mais precisamente o “sujeito-objeto de si [...] que pode vender-se”. EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia:** elementos para uma teoria marxista do direito, p. 100

<sup>146</sup> MASTRODI NETO, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. **Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie**, p. 161-163.

<sup>147</sup> PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 104

<sup>148</sup> Marx, Karl. **O capital**, p. 116.

<sup>149</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**, p. 87.

<sup>150</sup> KASHIURA JR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**, p. 205-217.

<sup>151</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**, p. 125.

<sup>152</sup> “O homem torna-se inevitavelmente sujeito jurídico como inevitavelmente transforma o produto natural numa mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor” PACHUKANIS, Evgeny B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 33. Sobre a redução dos produtos do trabalho em mercadoria, conferir a seguinte passagem: “a forma de relação voluntária entre sujeitos abstratos, é a origem do direito. (...) O modo de produção capitalista se caracteriza exatamente pela conversão de todos os produtos do trabalho em mercadorias e de todos os indivíduos em sujeitos de direitos, ou seja, é o reino do valor e do voluntarismo

subjetividade jurídica equivalente que é necessária, não é possível realizar a troca mercantil e em última instância a produção, na qual o trabalhador se leva ao mercado e, em uma relação igual e livre, essa equivalência viva de igualdade absoluta, vende-se a si mesmo ao capitalista que lhe paga o salário pela aquisição da força de trabalho enquanto mercadoria. Ela, por conseguinte, será utilizada para a cristalização de valor nas mercadorias produzidas, que por meio da circulação intermediada pelo direito, pela subjetividade jurídica, realizarão o mais-valor.

É justamente esse movimento do sujeito de direito na esfera da circulação mercantil, a qual é determinada pela produção especificamente capitalista, que se pode falar em forma jurídica<sup>153</sup>.

### 4.3. Sujeito de direito e mobilidade do trabalho

Se Gaudemar estrutura a mobilidade do trabalho a partir das dimensões da liberdade – dispor de si mesmo como mercadoria, mas que não tem outra hipótese senão esta – como condição de mercantilização e de garantia da produção, isto se relaciona com a forma que Pachukanis pensa o fenômeno jurídico, para o qual a liberdade e a igualdade têm centralidade, enquanto fiador da circulação e, por consequência, da produção capitalista.

A partir da aproximação proposta das teorias de Pachukanis e Gaudemar, é possível estruturar uma categoria analítica mais ampla, por ora designada como *mobilidade do sujeito de direito*, que engloba e transforma as contribuições da mobilidade do trabalho e do sujeito de direito. Ou seja, uma interseção das teorias. Fazer isto, apesar das dificuldades e de possíveis fissuras teóricas, permitiria olhar para a questão da punição de determinados fluxos migratórios a partir de uma perspectiva, ampla, precisa e marxista, cujo plano de fundo entenderia as formas de punição e a seletividade penal como garantidoras da mobilidade da força de trabalho enquanto mercadoria, a criadora de mais-valor, que tem como suporte o sujeito direito.

Não se move, em todas as dimensões propostas por Gaudemar, a força de trabalho (atributos<sup>154</sup>) sem o seu sujeito. E isto não se realiza sem as determinações do

---

jurídico” KASHIURA JR, Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica**: Contribuição ao Pensamento Jurídico Marxista, p. 56

<sup>153</sup> KASHIURA JR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**, p. 205-217.

<sup>154</sup> Edelman utiliza da categoria sujeito/atributos para designar o aparente paradoxo do sujeito que, sob o manto da liberdade (e, portanto, que não coloca em risco sua condição de sujeito), aliena seus atributos, ou

direito e as consequências de sua violação – que constitui a forma-jurídica<sup>155</sup>, assim como a ideologia jurídica, que tem um papel central na mobilidade dos sujeitos. É a ideologia – de acordo com a teoria do filósofo francês Louis Althusser – que faz com que os sujeitos andem por si mesmos e se submetam às ordens do Sujeito (em outros termos, das determinações do capital)<sup>156</sup>, ou seja, é ela que torna possível a assunção livre do próprio assujeitamento e, por consequência, engendra a mobilidade dos sujeitos e, por consequência, do trabalho. Desta forma, a ideologia jurídica, o sujeito de direito e a mobilidade do trabalho guardam uma íntima conexão.

Enquanto Gaudemar reflete as formas de utilização, controle e emprego no concerto da produção capitalista, Pachukanis pondera que a sua utilização demanda a constituição de uma subjetividade jurídica como o outro lado da relação de troca de mercadoria a garantir, igualmente, a reprodução. Ambos partem da circulação da mercadoria - força de trabalho - como condição necessária à reprodução. E se complementam, na medida em que um afirma a importância da mobilidade e o outro, a necessidade do fenômeno jurídico na constituição da relação mercantil. Ou seja, a circulação de mercadoria - força de trabalho, a criadora de mais-valor quando empregada na produção e cuja circulação das mercadorias revela o valor nelas cristalizado, não seria dominante se não fosse a subjetividade jurídica e sua mobilidade volátil às necessidades do capital. O encontro entre trabalhador e capitalista na esfera da circulação não apenas se dá a partir da mobilidade desta específica e enigmática mercadoria, mas também se realiza, como condição necessária, pela relação jurídica entre sujeitos de direitos<sup>157</sup>. As

---

seja, sua força de trabalho. Designa, assim, a relação dual em ser sujeito e mercadoria. Cf. EDELMAN, B. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976

<sup>155</sup> UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; COUTINHO, Aldacy Rachid. **Pachukanis, Vaughan e a violação de normas jurídicas trabalhistas**: a face obscurada gestão capitalista das relações de trabalho, p. 280.

<sup>156</sup> Cf. ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado** (notas para uma investigação), p. 113.: “Sim, os sujeitos «andam sozinhos». Todo o mistério deste efeito está nos dois primeiros momentos do quádruplo sistema de que acabámos de falar, ou, se preferirmos, na ambiguidade do termo sujeito. Na acepção corrente do termo, sujeito significa e facto: 1) uma subjectividade livre: um centro de iniciativas, autor e responsável pelos seus actos; 2) um ser submetido, sujeito a uma autoridade superior, portanto desprovido de toda a liberdade, salvo da de aceitar livremente a sua submissão. Esta última reflexão dá-nos sentido desta ambiguidade, que reflecte apenas o efeito que a produz: o indivíduo é interpelado como sujeito (livre) para que se submeta livremente às ordens do Sujeito, portanto para que aceite (livremente) a sua sujeição, portanto, 'para que «realize sozinho» os gestos e actos da sua sujeição. Só existem sujeitos para e pela sua sujeição. É por isso que «andam sozinhos»”.

<sup>157</sup> Cf., embora não faça relação com Gaudemar, mas estrutura uma aproximação entre sujeito de direito e ideologia, KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e interpelação ideológica**: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser, p. 54-55.

condições de domínio, controle e circulação – como propõe Gaudemar – desta mercadoria específica atravessa, portanto, o sujeito de direito e a subjetividade jurídica.

A aproximação proposta aponta que a circulação da força de trabalho (mobilidade) só se realiza, em última instância, pela juridicidade em termos pachukanianos. O trabalhador, como visto, é constituído em sujeito de direito, porquanto guardião da força de trabalho enquanto mercadoria a que ele próprio leva ao mercado, ou seja, leva a si mesmo como mercadoria. Como pontua Kashiura (2014):

O trabalhador é elevado à condição de sujeito de direito precisamente para que realize, de forma plenamente voluntária, numa relação jurídica de igualdade e liberdade, a sua própria submissão ao capital, isto é, a entrega voluntária de si próprio, das suas próprias forças, à exploração pelo capital<sup>158</sup>.

Desta forma, de nada adiantaria a mobilidade se em sua concretização não se operasse o fenômeno jurídico – pressuposto da relação social de troca de mercadorias, relação mercantil – e os sujeitos de direitos não fossem postos em movimento pelo imperativo da circulação e sua consequente apresentação no mercado onde necessário para garantir a ampliação do capital. Se para Gaudemar é a liberdade que engendra a mobilidade para a realização da circulação mercantil da força de trabalho, é a liberdade e a igualdade, para Pachukanis, que garantem a efetivação da circulação mercantil e consequentemente, como ambos se preocupam em suas teorias, a reprodução ampliada do capital.

Mas para que os sujeitos andem por si mesmo, ou seja, para que a força de trabalho se mova por seus guardiões, é necessário a ideologia jurídica para que estes se submetam livremente a tais imperativos. Noutras palavras, as relações sociais de produção fazem com que os sujeitos se subordinem à lógica da produção capitalista, com vista a garantir e recompor a circulação e a produção. Para tanto, seriam necessários os deslocamentos da força de trabalho, através de seus guardiões, e legar aos sujeitos seus atributos de liberdade e igualdade.

A proposta de Althusser de reconstrução do marxismo sobre um novo patamar<sup>159</sup> e retorno à Marx que, a partir de aquisições deste sistema teórico e da perspectiva da

---

<sup>158</sup> KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e interpelação ideológica**: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser, p. 56.

<sup>159</sup> Um *(re)começo do materialismo dialético*, assim se referiu Alain Badiou em um importante artigo, cf. BADIOU, Alain. O (re) começo do materialismo dialético. ALTHUSSER, Louis; BADIOU, Alain. **Materialismo histórico e materialismo dialético**. São Paulo: Global editora e distribuidora, 1979

psicanálise francesa<sup>160</sup>, possibilitou uma inédita teoria da ideologia; esta que, a partir de uma análise do filósofo francês, faz com que os sujeitos de direito mantenham uma relação imaginária com suas relações reais de existência<sup>161</sup>. E a ideologia jurídica revela-se como importante ferramenta em razão da compreensão que lhe atribui uma existência prática, além de compreendê-la enquanto elemento inscrito materialmente em um construto que delimita o papel do sujeito com o seu entorno e sua prática<sup>162</sup>. Não apenas porque obedece a uma dinâmica inconsciente, senão também porque tem uma função de coesão social para garantir as tarefas determinadas pelo sistema social, dentre as quais se insere, como aqui se conjectura, os deslocamentos da força de trabalho e seus guardiões, os sujeitos de direitos. Embora não aluda sobre a mobilidade, a relação entre ideologia e sujeito direito traçada por Kashiura permite ampliar para sobrepor a categoria mobilidade do trabalho:

indivíduo é, antes de tudo, constituído como sujeito de direito para que realize por conta própria – isto é, por meio da autonomia inerente à subjetividade jurídica –, através da circulação mercantil de si mesmo como mercadoria, a sua submissão ao capital<sup>163</sup>.

E, com isso, a ideologia jurídica, sobrepondo aos sujeitos os atributos da igualdade e da liberdade, faz com seja retirado de cena o vínculo que os sujeitos mantêm com o modo de produção e a realidade de seus movimentos na estrutura social.

Desta forma, a ideologia, que é uma concepção jurídica de mundo<sup>164</sup>, não é contingente, mas sim inerente a estrutura social e por isso determina a mobilidade dos sujeitos de direito fazendo como que eles se movam *livremente* por si mesmos, na medida em que “toda a ideologia burguesa consiste em ocultar a contradição imanente desta liberdade e desta igualdade, que se transmudam no seu contrário: a escravidão e a exploração”<sup>165</sup>.

#### **4.4. Mobilidade do sujeito de direito, portador da mercadoria força de trabalho, e migrações**

---

<sup>160</sup> Althusser coloca a estrutura da psicanálise, mais precisamente Freud e Lacan, como elemento central na pesquisa da ideologia, porquanto o sujeito é constituída nas formações ideológicas em que ele se reconhece, cf. ALTHUSSER, Louis. **Freud e Lacan**, p. 129.

<sup>161</sup> ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**, p. 81-82.

<sup>162</sup> Essas três teses fundamentais da existência prática da ideologia podem ser observadas em: SAMPEDRO, Francisco. **A teoria da ideologia de Althusser**, p. 37 et seq.

<sup>163</sup> KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e interpelação ideológica**: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser, p. 66.

<sup>164</sup> KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**, p. 218.

<sup>165</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito, p. 134

Não seria exagero dizer que “os movimentos migratórios constituíram, em certo sentido, o útero no qual todos os tipos de classe trabalhadora se originaram”<sup>166</sup> e com isto se relaciona o conceito de mobilidade do trabalho e, agora, sua reconfiguração a partir da interpelação entre sujeito de direito, mobilidade e ideologia jurídica. Neste concerto social, que ela se coloca, como uma de suas diversas formas de manifestação, fomentando movimentos migratórios para aumentar as polarizações espaciais para a intensificação do capitalismo, assim como desenvolver camadas de classe trabalhadora mais móveis, sob as quais recai o controle da migração. Assim, é uma relação dialética entre migrações e desenvolvimento capitalista.

Justamente porque, “a imigração estrangeira é uma das formas mais importantes política, social e economicamente, da mobilidade capitalista do trabalho.”<sup>167</sup>, porquanto engendra em si uma força de trabalho móvel movidas pela conjuntura e coordenada pela ideologia jurídica, movimentos para os quais inexitem grandes tensões ou gastos, ou seja, essa divisão global do trabalho constitui uma estratégia de substituíbilidade benéfica ao mercado. Exemplo disso é a atração de trabalhadores, espacial e setorial, para novos postos, o que é movida pela necessidade de sobrevivência com a venda das mercadorias que são portadores (os sujeitos de direito), a força de trabalho constituída como mercadoria. Marx, cuja análise enfatiza Gaudemar, já havia exposto, com um enfoque mais histórico, sobre a circulação da força de trabalho enquanto mercadoria:

É verdade que, em algumas épocas de prosperidade febril, o mercado de trabalho mostrou falhas preocupantes, como em 1834. Mas então os senhores fabricantes propuseram aos Poor Law Commissioners [comissários da Lei dos Pobres] deslocar para o Norte o ‘excesso de população’ dos distritos agrícolas, com o argumento de que lá ‘os fabricantes os absorveriam e consumiriam’<sup>168</sup>.

Na verdade, os sujeitos são colocados, deslocados e realocados sob o arnês da acumulação do capital e coordenados pela ideologia jurídica. Assim, “não há acumulação, especialmente de capital adicional, sem mobilidade do trabalho”<sup>169</sup>. O controle da mobilidade do trabalho ou, como proposto, da mobilidade do sujeito de direito tem o atributo de instituir ou inscrever nos sujeitos estes deslocamentos, tornando-se mobilidade da força de trabalho no espaço, a fim de garantir as condições de uma melhor circulação que visa exclusivamente garantir a produção, como aponta Gaudemar:

---

<sup>166</sup> MELOSSI, Dario. **People on the Move: From the Countryside to the Factory/Prison**, p. 277.

<sup>167</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul de. **Mobilidade do Trabalho e Acumulação do Capital**, p. 40.

<sup>168</sup> MARX, Karl. *O capital*, p. 340.

<sup>169</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul de. **Mobilidade do Trabalho e Acumulação do Capital**, p. 278.

a força de trabalho adquire a capacidade de domesticar os grandes espaços, todo o espaço geonómico, e por este facto não só se desloca, mas cria os meios das suas deslocações posteriores ou da deslocação dos meios necessários à sua existência. A mobilidade da força de trabalho torna-se mobilidade no espaço (geonómico), enquanto cria uma melhoria das condições de circulação das mercadorias, de todas as mercadorias (incluindo ela própria)<sup>170</sup>.

Com isto, estabelecida a demanda ora restrição, ora a promoção de migrações, porquanto se teria garantido as condições de trabalho e a demanda de trabalhadores, senão também o controle da força de trabalho de forma global, além de impedimento dos salários para cima. Ou seja, “induzindo e promovendo as migrações, o capital estaria produzindo e controlando a oferta de força de trabalho em mercados distintos”<sup>171</sup>. Até porque o desenvolvimento da acumulação capitalista depende de instrumentos para aumentar ou diminuir a oferta de força de trabalho, entre os quais o controle migratório, como sustenta, de forma mais ampla, David Harvey:

O progresso da acumulação depende e pressupõe: 1) a existência de um excedente de mão-de-obra, isto é, um exército de reserva industrial, que pode alimentar a expansão da produção. Portanto, devem existir mecanismos para o aumento da oferta de força de trabalho, mediante, por exemplo, estímulo ao crescimento populacional, a geração de correntes migratórias, a atração de elementos latentes - força de trabalho empregada em situações não-capitalistas; mulheres, crianças etc. - para o trabalho, ou a criação de desemprego pelo uso de inovações que poupam trabalho<sup>172</sup>.

Portanto, as proibições, as quais se atrelam alguma forma de criminalização, de afluxos migratórios é funcional à dinâmica do capitalismo. Portanto, uma condição estrutural “da qual emerge a mobilidade populacional teria a força de trabalho e a acumulação de capital como relação social que se desenvolve qualitativa e quantitativamente”<sup>173</sup>.

Há, em um sentido, a constituição de um excedente que, por conseguinte, favorece melhores condições para exploração, como a manutenção de salários baixos, comprimindo-o “dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor”<sup>174</sup>.

Mantém-se, desta forma, uma superpopulação, um exército de reserva, ou seja, “um excesso de população em relação às necessidades momentâneas de valorização do capital, embora esse fluxo populacional seja formado por [sujeitos] que se substituem uns aos outros rapidamente”<sup>175</sup>, com objetivo de manter as condições de exploração, senão

---

<sup>170</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul de. **Mobilidade do Trabalho e Acumulação do Capital**, p. 228.

<sup>171</sup> GOMES, Fábio Guedes. **Mobilidade do trabalho e controle social: trabalho e organizações na era neoliberal**, p. 42.

<sup>172</sup> DAVID, Harvey. **A produção capitalista do espaço**, p. 44.

<sup>173</sup> BRUMES, Karla Rosário; SILVA, Márcia da. **A migração sob diversos contextos**, p. 125.

<sup>174</sup> MARX, Karl. **O Capital**, p. 984.

<sup>175</sup> MARX, Karl. **O capital**, p. 341.

também na manutenção do nível dos salários. Com isso, esta população trabalhadora excedente é indispensável, como condição de existência, para acumulação e desenvolvimento do capital, na medida em que “fornece a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado”<sup>176</sup>

Em última instância, a mobilidade do trabalho tende a minimizar a queda da taxa de lucro, o que garante o funcionamento do capital. Significa isto a sustentação de uma contratendência desta queda, na medida em que possibilitaria uma crescente taxa de exploração do trabalho, redução dos custos dos meios de produção, aumento do exército industrial de reserva de mão de obra e novas formas de produção com trabalho intensivo<sup>177</sup>. Discorrendo sobre este papel de enfrentamento da queda tendencial da taxa de lucro, Gaudemar pontua que a “mobilidade do trabalho [...] permite uma baixa relativa do valor da força de trabalho, a redução da mão-de-obra permanente, a submissão efectiva do trabalho às exigências sempre novas do capital”<sup>178</sup>. Por outro lado, a questão migratória, uma das formas da mobilidade do trabalho, tem importância como contratendência às crises do capital<sup>179</sup>.

E, portanto, a distribuição da força de trabalho e de seus portadores, os sujeitos, ocorre por mecanismos de controle de acordo com a dinâmica do capital. Aí se sustentaria, portanto, uma espécie de especulação da força de trabalho, ou seja, “capital não só provoca a procura de trabalho de que tem necessidade, mas produz também a oferta, pela criação ininterrupta de operários”<sup>180</sup>.

Neste concerto, como se pretende desenhar nos movimentos posteriores, haveria uma gestão, denotando assepsia e neutralidade, com base na economia do castigo<sup>181</sup>, ou seja, pelos processos de criminalização seletiva, mormente de determinações fluxos migratórios, com objetivo de controlar a mobilidade do trabalho no interesse da expansão do capital.

---

<sup>176</sup> MARX, Karl. **O capital**, p. 858.

<sup>177</sup> HARVEY, David. **O Enigma do Capital e as crises do capitalismo**, p. 82

<sup>178</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul de. **Mobilidade do Trabalho e Acumulação do Capital**, p. 279.

<sup>179</sup> MAGALHÃES, Luís Felipe Aires. **Migração internacional e remessas de migrantes**: elementos para uma análise marxista, p. 475.

<sup>180</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul de. **Mobilidade do Trabalho e Acumulação do Capital**, p. 277.

<sup>181</sup> DEBANDI, Natalia. **El modelo de control de gestión migratoria francés: una extensión del sistema penal**, p. 118.

## Movimento II – Estado, classes e migrações

### 1. A política migratória e relações com o Estado: do Estado Novo à ditadura civil-militar brasileira

A despeito de ser possível decompor a relação da migração com outros períodos históricos, como a colonização – quadra histórica, eminentemente agrária e de monocultura<sup>182</sup>, na qual a força de trabalho era útil para o desenvolvimento do capital, em particular no período de transição do sistema escravista, ou seja, com uma política migratória de atração de determinados fluxos migratórios, especialmente a partir de 1850, mas selecionados de maneira nitidamente racializada e que privilegiava a imigração europeia<sup>183</sup> – e a instauração da república de 1889 – em que se inicia a constituição de uma imagem do estrangeiro indesejado, com um maior controle do fluxo migratório –<sup>184</sup>, optou-se em analisar apenas dois períodos – estado novo e ditadura civil-militar –, porquanto representativos da criminalização seletiva dos migrantes a partir de critérios étnicos-raciais ou políticos engendrados pela formação social e em favor da sociabilidade do capital, mas também como forma de concretização dos objetivos do estado, além de se adotar formas de marginalização social e de gestão migratória-criminal que extrapolam estes períodos históricos. De todo modo, em tais períodos, os sujeitos de direitos foram geridos e criminalizados de acordo com critérios socialmente construídos, como migrantes indesejados ou perigosos à segurança nacional, como reflexo dos interesses da expansão do capital.

Além disso, nestes períodos os processos de criminalização de determinados migrantes internacionais, as diversas restrições e as formas de exclusão tiveram por função, de certa maneira, a aceleração tanto do branqueamento – ou homogeneização étnico-cultural – quanto da mão-de-obra em condições menos onerosas<sup>185</sup>, como consequência das determinações da mobilidade da força de trabalho.

---

<sup>182</sup> Nesse sentido Caio Prado Júnior, cujo excerto resume bem o período em questão: “Completam-se assim os três elementos constitutivos da organização agrária do Brasil colonial: a grande propriedade, a monocultura e o trabalho escravo. Estes três elementos se conjugam num sistema típico, a grande exploração rural; isto é, a reunião numa mesma unidade produtora de grande número de indivíduos; isto é que constitui a célula fundamental da economia agrária brasileira”, **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**, p. 117.

<sup>183</sup> SEYFERTH, Giralda. **Imigração, colonização e identidade étnica** (notas sobre a emergência da etnicidade em grupos de origem eurupéia no sul do Brasil), p. 59.

<sup>184</sup>

<sup>185</sup> FERNÁNDEZ, Thaís Dutra; PÉREZ, José Oviedo; ALMEIDA, Letícia Núñez. **'Novas' migrações para o Brasil: corpos, hierarquias e capital social**, p. 287

### 1.1. Da perseguição à criminalização: a política criminal-migratória no Estado Novo

O Estado Novo, cujas condições já estavam em movimento, inicia-se em 10 de novembro de 1937, também chamado de golpe de 1937, com a outorga de uma nova Constituição Federal<sup>186</sup>, de inspiração em modelos fascistas<sup>187</sup> (conhecida como Polaca<sup>188</sup>), consolidando não apenas Getúlio Vargas como Presidente da República, cargo por ele ocupado desde 1930, senão também o processo de repressão já em curso, a centralização administrativa e financeira, a limitação do poder judiciário e de outros, a redefinição da hegemonia política e do bloco no poder<sup>189</sup> e a uniformização das classes dirigentes<sup>190</sup>. Significa isto a estabilização de um projeto autoritário, elitista, conservador, hierárquico e de fomento ao nacionalismo, ao mito do branqueamento, e a institucionalização de uma ditadura, que perdura até 1945, com a Lei Constitucional n. 9<sup>191</sup>, sem antes fechar o Congresso Nacional e extinguir os partidos políticos, as eleições, os direitos fundamentais, dentre outros retrocessos.

Este processo também se relaciona, e simultaneamente se beneficia, com a ascensão de grupos de extrema direita. As bases intelectuais do Estado Novo se devem a alguns intelectuais como Oliveira Vianna e Azevedo Amaral, os quais defendiam uma perspectiva nacionalista e centralizadora, assim como a modernização a partir de uma unidade nacional, que demandaria um ‘homem novo’. De certa maneira, isto atendia uma elite, a qual norteava tais reconfigurações políticas e de poder, tratando como ameaça os que não se adequavam aos padrões pretendidos.

---

<sup>186</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)

<sup>187</sup> Embora este não seja o escopo, importante notar que as justificativas deste instrumento normativo que giza o Estado autoritário, materializando o mito da conspiração, eram fatores de desordem, extremação de conflitos ideológicos, iminência de guerra civil e infiltração comunista, questões que não poderiam ser resolvidas de outras formas para a garantia da paz e da segurança.

<sup>188</sup> Este apelido se deve ao fato de suas grandes semelhanças com Constituição polonesa de 23 de abril de 1935, cf. VAINER, Bruno Zilberman. **Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010

<sup>189</sup> A partir de Poulantzas, e de forma sucinta, o bloco no poder “constitui-se uma unidade contraditória de classes e frações politicamente dominantes sob a égide da fração hegemônica” (POULANTZAS, N. **Poder político e classes sociais**, p. 233-234), materializada como unidade própria de poder institucionalizado do Estado capitalista e que depende da conjuntura das forças sociais.

<sup>190</sup> CODATO, Adriano. **Os mecanismos institucionais da ditadura de 1937**: uma análise das contradições do regime de Interventorias Federais nos estados, p. 190.

<sup>191</sup> Brasil. **Lei Constitucional nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1945**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-9-28-fevereiro-1945-365005-publicacaooriginal-1-pe.html>

Neste contexto histórico, a criminalização de imigrantes, como lituanos, poloneses, russos<sup>192</sup>, judeus<sup>193</sup>, roma<sup>194</sup> (calons, roms e sintis)<sup>195</sup>, japoneses, nacionais de países do continente africano e outros, perpassava pela constituição de uma desconfiança e da necessidade de segurança nacional, engendradas pelo mito do complô internacional comunista como fenômeno de desagregação social – ou seja, no plano discursivo e ideológico –, levando a diversas prisões e expulsões – verdadeiras práticas repressivas e de controle social –, especialmente por intermédio da Polícia Política – de estrangeiros identificados como “inconvenientes ao país”, elementos estranhos ao corpo da nação e propagadores, de fato ou por mera suspeita, de ideais revolucionários<sup>196</sup>. Definição demasiadamente vaga mas cujas possibilidades interpretativas serviam ao projeto político, no qual “o estrangeiro, responsabilizado pelos distúrbios sociais e cujo tratamento ‘adequado’ era expulsão do território nacional”<sup>197</sup>, ou seja, construiu-se os critérios sociais que nortearam os processos de criminalização de determinadas migrações internacionais, em decorrência das determinações do capital. A construção normativa desta gestão migratória-criminal se dava por meio de decretos ou decretos-lei.

Somando-se as vedações de participação em atividades políticas e de manifestações culturais (uso da língua em público, circulação de jornais em língua estrangeira e outras), surge o Decreto n. 392, de abril de 1938, que consolida a expulsão como medida de coerção e controle social, sinônimos de criminalização, não apenas para

---

<sup>192</sup> Cf. ZEN, Erick Reis Goudilauskas. **Imigração e Revolução: Lituanos, Poloneses e Russos sob Vigilância do Deops**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010

<sup>193</sup> Cf. CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **República, Identidade Nacional e Anti-semitismo (1930-1045)**. In: R. História, São Paulo, n. 129-131, p. 153-163, ago-dez/93 a ago-dez/94.

<sup>194</sup> Adota-se roma – palavra em *romani*, plural de *rom*, que seria equivalente a ser humano – ao invés de cigano, que é uma designação vinda de fora e forjada socialmente, demasiadamente genérica para definir uma etnia heterógena, dividida em uma diversidade de grupos e de subgrupos, e, sobretudo, ofensiva, carregando em si imagens negativas e estereotipadas. Além de estar presente na literatura, esteve presente no Primeiro Congresso Romani Mundial, em Londres, no ano de 1971. Nesse sentido Dimitri Fazito pontua sobre o estereótipo decorrente do termo: “O termo cigano é, na realidade, um estereótipo que incorpora vários significados e interpretações preconceituosas que, de certo modo, impõem àqueles assim identificados, determinadas formas de comportamento e valores. Por outro lado, o termo cigano também não é uniforme ou fixo no tempo e espaço, pois depende das percepções individuais e coletivas, do contexto das interações e dos sentidos ou das interpretações elaboradas pelos atores”, **Transnacionalismo e etnicidade: Romanesthán, nação cigana imaginada**, p. 89. Ainda, cf. LIMA, Télia Resende de Souza, **Ciganos: uma breve definição e análise dos movimentos sociais e políticas públicas no Brasil até 2014**, p. 226; FAZITO, Dimitri. A identidade cigana e o efeito de "nomeação": deslocamento das representações numa teia de discursos mitológico-científicos e práticas sociais. **Rev. Antropol.**, São Paulo, v. 49, n. 2, p. 689-729

<sup>195</sup> Cf. CASTRO, Débora Soares. **Política de imigração e as minorias étnicas durante o estado novo: o caso dos ciganos**. In: Conversas e controvérsias, Porto Alegre, v.2, n.2, p. 20-31. 2011/2.

<sup>196</sup> ZEN, Erick Reis Goudilauskas. **Imigração e Revolução: Lituanos, Poloneses e Russos sob Vigilância do Deops**, p. 121 e 127.

<sup>197</sup> ZEN, Erick Reis Goudilauskas. **Imigração e Revolução: Lituanos, Poloneses e Russos sob Vigilância do Deops**, p. 118.

crimes comuns e políticos cuja definição se alargou após a Lei de Segurança Nacional de 1935 (Lei n. 38, de 4 de abril, de 1935) e criação do Tribunal de Segurança Nacional, senão também “por qualquer motivo que comprometesse a segurança nacional, a estrutura das instituições ou a tranquilidade pública”<sup>198</sup>. Posteriormente, em 4 de maio de 1938, é promulgado o Decreto-lei n. 406, conhecido como de Imigração, instituindo uma política migratória favorável aos desejados – ou, de acordo com a perspectiva do Estado, ‘boas correntes migratórias’ –, selecionadas por critérios políticos, étnicos, culturais e religiosos<sup>199</sup>, e negativa aos indesejados<sup>200</sup> a partir de um rol taxativo<sup>201</sup>, além da possibilitar de suspender ou limitar, por ato do poder executivo, “a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens”<sup>202</sup>.

É por isso que Carneiro (2018), analisado esta época, sustenta que isto se operava pela ideologia do etiquetamento – atribuição de características negativas pelos processos sociais – baseado na lógica da desconfiança e de questões étnicas, visando uma purificação social e uma barreira aos ideais radicais. Assim, o indesejado é “demonizado e animalizado exigindo, por parte das autoridades, intervenções preventivas que, por sua vez, aumentam poder punitivo do Estado aproveitando-se dos medos populares”<sup>203</sup>.

Além disso, aprofunda-se a restrição, que já havia sido delineada no § 6º, do artigo 121, da Constituição de 1934<sup>204</sup>, baseada no limite anual de 2% do número de

---

<sup>198</sup> BRASIL, **Decreto n. 392**, de abril de 1938.

<sup>199</sup> CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Imigrantes indesejáveis**. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas, p. 116.

<sup>200</sup> Segundo CARNEIRO (idem), nesta época o estrangeiro era classificado como desejável e indesejável, pois estes, segundo argumentados das autoridades, poderiam desfigurar e desnaturalizar a população brasileira.

<sup>201</sup> Nesse sentido, conferir o artigo 1º, do mencionado Decreto-lei: “Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo: I - aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos; II - indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres; III - que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicomanos; IV - doentes de moléstias infecto-contagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública; V - que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional; VI - menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento; VII - que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência; VIII - de conduta manifestamente nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições; IX - já anteriormente expulsos do país, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado; X - condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira; XI - que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.

<sup>202</sup> Art. 2º, do Decreto-lei n. 406

<sup>203</sup> CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Imigrantes indesejáveis**. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas, p. 120.

<sup>204</sup> Cf. a redação do mencionado preceito constitucional: “§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.”

nacionais já ingressados no Brasil<sup>205</sup>, dos quais se privilegiava agricultores ou técnicos de indústrias rurais, ou seja, impunha-se uma cota de entrada baseado no critério étnico-racial, senão também privilegiava, dentre todas, uma forma de mão de obra específica, e consequentemente atrelada ao paradigma da mobilidade do trabalho. Portanto, tais restrições, que tomavam a forma jurídica e submetiam os sujeitos de direito, eram funcionais à mobilidade do trabalho e, por consequência, às demandas do capital naquela conjuntura histórica.

Reforçando a natureza policial no controle e fiscalização, surge a Seção de Segurança Nacional, em 1939, com função de “sugerir medidas para a boa marcha do serviço de registro de estrangeiros e fiscalizar suas atividades e dos brasileiros naturalizados”<sup>206</sup>, ou seja, identificar migrantes ‘suspeitos’, permeável dos mais diferentes sentidos.

Isto se constitui como verdadeira proposta de saneamento, termo não apenas usado em discurso de Vargas quando dos eventos da Intentona Comunista de 1936<sup>207</sup>, mas que designa a concretude da marginalização por meio da limpeza daquilo que era concebido como maligno, sujo e infectante em contraposição a representação social de povo brasileiro, como ordeiro e trabalhador, derivada do processo de unificação e de unidade das classes subalternas, senão também uma política de valorização do trabalho.

A isto também se relaciona a pretensão de construção de uma nacionalidade homogênea, obstando – por este projeto nacionalista e autoritário - uma sociedade multifacetada e plural em todos os sentidos<sup>208</sup>, o que leva uma situação extremada de xenofobia. Corolário deste projeto homogeneizante é uma política migratória restritiva e excessivamente controlada, mormente no que concerne às minorias étnicas, pois entraria em choque com esse ideário político”<sup>209</sup>. Sustenta-se que, em certo sentido, também se fez presente uma perspectiva ideológica étnica – ideológica entendida a partir de suas

---

<sup>205</sup> Cf., redação: “Art. 14. O número de estrangeiros de uma nacionalidade admitidos no país em caráter permanente, não excederá o limite anual de 2 por cento (2%) do número de estrangeiros da mesma nacionalidade entrados no Brasil nêsse caráter no período de 1 de janeiro de 1884 a 31 de dezembro de 1933”.

<sup>206</sup> MORAES, Ana Luisa de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil, p. 86.

<sup>207</sup> VARGAS, Getúlio. **A Nova Política do Brasil**, p. 147-156. A menção de saneamento social aparece também em Carta do Consulado da Lituânia ao Delegado de Ordem Social. São Paulo, 26/03/1936. Neste período havia colaborações, para com o Brasil, de entidades estrangeiras, visando, igualmente, a repressão dos seus.

<sup>208</sup> DUARTE, A.L. **A criação do estranhamento e a construção do Estado público**: os japoneses no Estado Novo, p.131

<sup>209</sup> MORAES, Ana Luisa Zago de Moraes. **A formação da política imigratória brasileira**: da colonização ao estado novo, p. 158.

dimensões inconsciente, material, ou seja, inscrita em instituições, e de coesão social –, constituindo papéis sociais. A xenofobia e a ideologia étnica, neste momento, detinham papel central cujas funções eram estabelecer os processos de constituições dos critérios sociais para a seletividade penal, corolário da mobilidade do trabalho e da expansão do capital.

De modo geral, o período do Estado novo foi rigoroso nas restrições aos imigrantes, sem qualquer perspectiva em direitos humanos.

Assim, muitos são caracterizados, nesta época (mas que ainda está plasmada na contemporaneidade), como ‘alienígenas’ para identificar aqueles não nascidos no país ou seus descendentes, cuja identidade étnica-cultural é incompatível com este projeto de nação<sup>210</sup>. A isto Giralda Seyferth (1997) chama de campanha de nacionalização, “que visava ao caldeamento de todos os alienígenas em nome da unidade nacional”<sup>211</sup>, o que constituía, numa visa estritamente militar e estruturante de uma nova política demográfica, uma anomalia – quistos étnicos – a serem eliminados, uma ‘guerra’ contra esta. Vigorava, assim, um imperativo de brasilidade e, por consequência, de assimilação – um abasileiramento – à força. Desta forma, cerceava-se ativamente as etnicidades e suas manifestações<sup>212</sup>.

Com isto, os imigrantes – como os russos, poloneses, lituanos, japoneses, judeus, roma (calons, roms e sintis), entres outros – transformam-se em objeto de constante vigilância policial, e as questões relacionadas às migrações, após 1942, transferem-se do Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores, das Relações Exteriores e do Trabalho para Ministério de Guerra, em razão de ser dito como um problema político, ou seja, de desagregação social e de desordem política<sup>213</sup>. A consolidação deste cenário repousa, de alguma forma, na constituição das Forças Armadas, especialmente o Exército, que se alça como organização coesa, hegemônica e socialmente prestigiada pelas classes média e alta, como alicerce social e político do Estado Novo<sup>214</sup>.

Paralelamente, a polícia passa a participar ostensivamente nas atividades e organizações estrangeiras, especialmente ao ponto de demandar requerimento e

---

<sup>210</sup> PANDOLFI, Dulce Chaves, org. **Repensando o Estado Novo**, p. 19

<sup>211</sup> SEYFERTH, Giralda. **A assimilação dos imigrantes como questão nacional**, p. 95

<sup>212</sup> SEYFERTH, Giralda. **Colonização, imigração e a questão racial no Brasil**, p. 140.

<sup>213</sup> WAWZYNIAK, Sidinalva Maria dos Santos; TRINDADE, Etelvina Maria de Castro Trindade. **Trajetórias cruzadas: imigração e gênero no estado novo brasileiro**, p. 642-643.

<sup>214</sup> FERNANDES, Ananda Simões. **A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva**, p. 842.

autorização, além do acompanhamento de policiais, para garantir os limites daquilo que foi deferido<sup>215</sup>.

Como consequência, marcando as pessoas identificadas como alienígenas, ocorriam “prisões arbitrárias, policiamento ostensivo, humilhações públicas como castigo pelo uso de língua estrangeira, cerceamento de atividades produtivas”<sup>216</sup>. Não se tratava apenas de controle de migrações como forma de combate ao comunismo, mas também “de desarticular em território nacional qualquer manifestação política, cultural e de identidade que não estivesse em consonância com o entendimento de sociedade idealizada pelo governo Vargas”<sup>217</sup>.

Aprofundando a perspectiva desapegada aos Direitos Humanos e devota de um projeto de branqueamento e de homogeneização étnico-cultural, no apagar das luzes da ditadura de Getúlio Vargas, advém o Decreto-lei n. 7967, de 1945, de maneira a enraizar o critério – que permeia a restrição e a criminalização – da “necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes de sua ascendência europeia”. Instrumento normativo este que, embora incompatível com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810, de 1969), se estenderá até a ditadura civil-militar (1964-1985), precisamente no período de João Figueiredo, época que será estudada a seguir, quando da promulgação da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

Não é por outra razão que a política migratória neste período, de matriz militarizada e sob a égide do controle social, vincula-se a uma perspectiva de nacionalidade e étnico-racial. A criminalização, na qual se insere a expulsão concretizada ou apenas sua ameaça como pressão psicológica – e mera possibilidade já exercia uma função disciplinar –, serviu para a legitimação de um projeto étnico-político, ou seja, o controle migratório se estruturou como meio para atingir os objetivos do estado numa formação social determinada pelo capital.

## **1.2. Da perseguição à criminalização do inimigo na ditadura civil-militar**

---

<sup>215</sup> ZEN, Erick Reis Goudilaskas. **Imigração e Revolução: Lituanos, Poloneses e Russos sob Vigilância do Deops**, p. 148.

<sup>216</sup> SEYFERTH, Giralda. **A assimilação dos imigrantes como questão nacional**, p. 97.

<sup>217</sup> ZEN, Erick Reis Goudilaskas. **Imigração e Revolução: Lituanos, Poloneses e Russos sob Vigilância do Deops**, p. 148.

A legislação migratória brasileira, como se observou da abordagem anterior, teve papel fundamental na constituição dos migrantes internacionais como pessoas indesejadas, o que serviu de sustentação ideológica para as perseguições, criminalizações e expulsões<sup>218</sup>.

Com o golpe de estado de 1º de abril de 1964, que instaura um governo militar autoritário, marcado pelas mais variadas violações institucionalizadas aos direitos humanos em um longo período – a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) –, esta perspectiva se amplia, em razão da doutrina de segurança nacional que deu suporte para implementação desse regime. Portanto, a ditadura civil-militar aprofundou tanto a percepção do migrante como sujeito indesejado quanto a sua criminalização.

O termo *segurança nacional* já circulava antes dos acontecimentos da ditadura militar, como nas constituições federais de 1934 e de 1937, dentre outros instrumentos normativos. Mas é com a Escola Superior de Guerra, por meio de trabalhos acadêmicos de seus professores e alunos, que este termo indeterminado, mas de certa maneira importado nos Estados Unidos da América, ganha contornos de teoria e de doutrina, visando a preservação dos objetivos nacionais constantemente ameaçados, estando calcado na “ideia de garantia de uma segurança absoluta no enfrentamento de uma guerra permanente e generalizada”<sup>219</sup>.

Apesar de absolutamente indeterminado, engendra a concepção de que isto trata de algo da maior gravidade aos interesses do estado. Esta compreensão se enraizou nas legislações produzidas neste período, como se nota do artigo 3º, do Decreto-lei nº 314/1967:

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação<sup>220</sup>.

<sup>218</sup> RIBEIRO, Mariana Cardoso dos Santos. **Getúlio Vargas e Francisco Franco**. Um estudo comparado sobre a expulsão de estrangeiros, p. 1641.

<sup>219</sup> MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil, p. 139

<sup>220</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 314**, de 13 de março de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0314.htm)

Justamente por isso, a operacionalização deste conceito demanda a constituição de um inimigo<sup>221</sup>. Assim, o encontro da doutrina da segurança nacional com a política migratória, especialmente no período da ditadura civil-militar, fez com determinados migrantes tornassem indesejados, mormente os considerados prejudiciais à ordem pública e aos interesses nacionais<sup>222</sup>, de modo a manter a política de repressão e de seleção migratória, com forte utilização da expulsão. Tendo em vista este contexto, estrutura-se uma perspectiva que coloca as migrações como parte de uma política de segurança nacional, moldando uma forma de governabilidade.

Apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Decreto nº 50.215/1961) e o Protocolo de 1967 (Decreto nº 70.946/1972), instrumentos internacionais que versam sobre direitos e garantias ao solicitante de refúgio, agrava-se a política migratória restritiva com as legislações posteriores, sem qualquer pretensão protetiva. A tônica da ditadura civil-militar era a indiferença com as fontes internacionais do direito<sup>223</sup>, principalmente as que versavam sobre direitos humanos, e a negação das diversas e severas violações perpetradas, visando emular um estado democrático.

De modo a colocar as migrações como alvo de preocupações do regime ditatorial, é sancionada, pelo General Castelo Branco, a Lei nº 4.473, de 12 de novembro de 1964, que inicia o aprofundamento das medidas restritivas que dialogam com a criminalização. Esta legislação, forjada poucos meses depois do início deste período ditatorial, versava sobre as atribuições das autoridades para fiscalizar a entrada de estrangeiros, incluindo a medida de impedimento ou inadmissão, pelas autoridades de polícia, por motivos de ordem pública<sup>224</sup>. Com isso, havia plena discricionariedade das autoridades estatais na

---

<sup>221</sup> KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O Estatuto do Estrangeiro e a Lei das Migrações**, p.29.

<sup>222</sup> SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes e estrangeiros**: a trajetória de uma categoria que incomoda o político, p. 17.

<sup>223</sup> É por esta razão que Pádua Fernandes chama esta estratégia como isolacionismo deceptivo: "Em termos jurídicos, foi adotada uma posição isolacionista em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o pretexto de proteção à soberania nacional. Na jurisprudência desse período, que não é o tema deste trabalho, esta postura manteve-se por meio de um provincianismo constitucional, isto é, o afastamento de fontes e de influências do direito internacional e do direito estrangeiro. [...] A decepção, em termos estratégicos, corresponde à manipulação da informação para enganar o inimigo" FERNANDES, Pádua. **O direito internacional dos direitos humanos e a ditadura militar no Brasil**: o isolacionismo deceptivo, p. 438-439.

<sup>224</sup> Nesse sentido o artigo 1º: "Art. 1º Às autoridades de Polícia cabe fiscalizar a entrada no território nacional de estrangeiros e impedir a entrada dos que não satisfaçam às exigências regulamentares ou que, por motivos de ordem pública e na forma da lei, não devam ser admitidos no Brasil". BRASIL. Lei nº 4.473, de 12 de novembro de 1964. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4473-12-novembro-1964-376860-publicacaooriginal-66498-pl.html>

interpretação destes motivos de ordem pública; algo reproduzido nas legislações posteriores.

Como consequência do aprofundamento da ditadura civil-militar com o Ato Institucional 5, de 1968, sobreveio o Decreto-lei 417, de 10 de janeiro de 1969, versando exclusivamente sobre a expulsão de estrangeiros, que atentassem contra “a segurança nacional, a ordem política ou social [ou] nocivo ou perigoso a conveniência ou aos interesses nacionais”<sup>225</sup>, inclusive de forma sumária, com prazo de quarenta e oito horas, sem qualquer exigência de procedimento específico. Não obstante as legislações restritivas, os agentes públicos também agiam, à margem da legalidade autoritária, para combater os sujeitos alçados como inimigos, aprofundando as violações<sup>226</sup>.

Assim, as políticas migratória e criminal daí decorrentes toma o migrante internacional como sujeito contrário aos objetivos nacionais, portanto indesejado e objeto de criminalização – que não é senão seletiva –, que deve ser retirado da cena social por quaisquer ações que possam ser consideradas subversivas, com maior brevidade. Esta forma de expulsão é reproduzida, com pequenas alterações, em legislações posteriores (Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, e Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970) que versaram sobre a situação jurídica do ‘estrangeiro’. O artigo 5º, do Decreto-lei nº 941, traz hipótese de impedimento de concessão de visto ao migrante considerado nocivo à ordem pública.

É justamente este substrato legal que fundamentou diversas expulsões durante o período histórico em questão. Ressalta-se, entre tantos<sup>227</sup>, o caso de Peter Ho Peng, embora nascido em Hong Kong, na época colônia do Império Britânico, adquiriu a nacionalidade brasileira, mas que foi considerado subversivo pelos aparelhos repressivos da época, de modo que foi submetido a inquérito de expulsão, com base na legislação acima mencionada, além da tortura, da prisão administrativa, com longo período de incomunicabilidade, e de outras sevícias. Apesar deste procedimento ter sido arquivado, Peter Ho Peng “foi forçado a entregar seus documentos brasileiros e a deixar o Brasil,

<sup>225</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 417**, de 10 de janeiro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De10417.htm)

<sup>226</sup> MORAES, Ana Luisa Zago de. **O caso Peter Ho Peng na Comissão de Anistia**: Do banimento pela ditadura civil-militar brasileira à tentativa de reparação pela democracia, p. 747

<sup>227</sup> Consta do Relatório final da Comissão Nacional da Verdade alguns outros casos, como o padre François Jentel: “depois de julgado e condenado pela prática de crime contra a segurança nacional, pela Justiça Militar, em primeira instância, e examinado pelo Supremo Tribunal Militar, que se considerou incompetente para julgar o recurso do religioso, por entender inexistir crime contra a segurança nacional”. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos, p. 170. Também o caso de Frederick Birten Morris, cf. p. 190-193, da obra citada.

sem direito a retorno, tornando-se apátrida”<sup>228</sup>. As questões legais e procedimentais não impediram a expulsão, que se efetivou por outras vias e subterfúgios. Assim, não é conteúdo jurídico que determinou este processo de criminalização, mas a forma jurídica, enquanto forma social engendrada pelo capital, que impôs suas determinações para a criminalização seletivo com base em um critério social.

Aliás, as pessoas de outras nacionalidades suspeitas de subversão, como pontua Ana Luisa Zago de Moraes, “eram simplesmente monitorados, ou até mesmo detidos sem processo, interrogados, muitas vezes torturados, assassinados ou deportados ou expulsos, com ou sem processo administrativo”<sup>229</sup>.

Assim, a expulsão de migrantes internacionais era um projeto político, porquanto estavam sempre em suspeição política e demandavam um grande controle jurídico por serem “vistos como extremamente ameaçadores para o regime e para a ‘segurança nacional’”<sup>230</sup>. A despeito disto, a fragilidade destas pessoas também “repercutia na própria dificuldade em se tornar um migrante legal – taxatividade de vistos, impossibilidade de transformação destes ausência de previsão de vistos humanitários, por exemplo –, ou mesmo na dificuldade de solicitar refúgio”<sup>231</sup>.

Ademais, e como já visto acima, a política migratória não se limitava apenas às legislações atinentes a questão, porquanto “o controle dos fluxos internacionais de pessoas ocorria pelos serviços secretos de informações, inclusive internacionais”<sup>232</sup>, como é o caso da Operação Condor, que levou a sequestros e expulsos de diversas pessoas, como nacionais argentinos, uruguaios e outros. Significa isso que missões diplomáticas e consulados de outros países no Brasil colaboram, em grande medida, na expulsão de pessoas de outras nacionalidades tidos como indesejados<sup>233</sup>.

As legislações anteriores, assentadas no paradigma da segurança nacional e manifestamente restritivas, serviram como base, em grande medida, para o projeto de Lei nº 9, de 1980, que deu origem a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

---

<sup>228</sup> MORAES, Ana Luisa Zago de. **O caso Peter Ho Peng na Comissão de Anistia**: Do banimento pela ditadura civil-militar brasileira à tentativa de reparação pela democracia, p. 492-493

<sup>229</sup> MORAES, Ana Luisa Zago de, **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil, p. 168

<sup>230</sup> SPRANDEL, Marcia Anita. **Migração e crime**: a Lei 6.815, de 1980, p. 147.

<sup>231</sup> MORAES, Ana Luisa Zago de, **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil, p. 172.

<sup>232</sup> MORAES, Ana Luisa Zago de, **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil, p. 175

<sup>233</sup> Brasil. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v. 1, p. 181

Na verdade, o texto que viria a se tornar o mencionado estatuto foi enviado, através da mensagem 64, pelo General Figueiredo logo após sua visita ao General Alfredo Stroessner, no Paraguai, e ao General Jorge Videla, na Argentina, de maneira a indicar, como observa Marcia Anita Sprandel, “como um de seus resultados mais evidentes: facilitar a expulsão de estrangeiros considerados inimigos do regime”<sup>234</sup>.

Embora referido projeto tenha sido rechaçado na Câmara dos Deputados, contanto com apenas cinco votos favoráveis, no Senado não se obteve quórum necessário, em sessão marcada no último dia do prazo – provavelmente, por estratégia política do governo autoritário –, fazendo com que o projeto fosse aprovado por decurso de prazo, uma vez que Constituição Federal vigente à época, com a redação dada pela emenda constitucional nº 1, de 1969, determinava que os projetos deveriam ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, sob pena de aprovação (artigo 54, § 3)<sup>235</sup>.

Sob este marco legal, nitidamente restritivo e com poucos direitos – vedação de serem proprietários, comandantes ou armadores de navio nacional, proprietários, sócios, acionistas, administradores ou orientadores de empresa jornalística, empresas de televisão e radiodifusão, negação de direitos políticos e outros –, conforme apontam Vanessa Batista e Carolina Parreira, houve negativa considerável de vistos, dando preferência às migrações de pessoas qualificadas<sup>236</sup>, o que ampliou o ingresso de pessoas em situação migratória irregular e questões sociais correlatas, ampliando vulnerabilidades.

Como visto, construiu-se a securitização e a militarização das questões migratórias internacionais, especialmente sob uma perspectiva de segurança nacional, do que decorre uma visão homogeneizante, instrumento de seleção dos fluxos migratórios, ao longo destes períodos históricos, colocando determinadas pessoas migrantes ou certos grupos em uma posição na estrutura social indicativa de práticas ilegais ou de perigo ao conjunto social, o que alimenta a ideia de insegurança. Aliás, a história das migrações tem como elementos essenciais a seletividade dos fluxos e das pessoas, a expulsão ou deportação e as restrições<sup>237</sup>, contexto que forjam o sujeito migrante. Nessa mesma linha, assevera Lucia Zedner que “a resultante ‘securitização da imigração’ reformula os

---

<sup>234</sup> SPRANDEL, Marcia Anita. **Migração e crime**: a Lei 6.815, de 1980, p. 153

<sup>235</sup> SPRANDEL, Marcia Anita. **Migração e crime**: a Lei 6.815, de 1980, p. 159-162

<sup>236</sup> BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **As normas nacionais e internacionais sobre imigração na América do Sul e sua repercussão nos fluxos migratórios regionais**, p. 378.

<sup>237</sup> DOMENECH, Eduardo. **O controle da imigração “indesejável”**: expulsão e expulsabilidade na América do Sul, p. 26

migrantes como um potencial problema de segurança e impulsiona políticas mais restritivas e orientadas ao controle”<sup>238</sup>.

Esta perspectiva está presente na contemporaneidade, mesmo que a legalidade que a constituiu tenha sido recentemente modificada, especialmente pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, na medida em que as estratégias de constituição destas etiquetas sociais e de controle social das migrações internacionais, como será visto em movimento posterior, ainda operam declaradamente ou, sobretudo, subterraneamente de forma similar, ou seja, espriaram-se nos aparelhos de estados e nas interações cotidianas, de maneira a construir fronteiras sociais que impedem possibilidades de acolhimento, mas ampliam as de criminalização.

A despeito da legislação migratória referida acima ter trazido uma perspectiva mais alinhada aos direitos fundamentais e humanos – portanto, uma considerável evolução e uma conquista, a partir do empenho de diversos atores sociais, que estabeleceu o migrar como um direito – , com importantes princípios e diretrizes que deveriam constituir a política migratória brasileira, como a não criminalização da migração e o repúdio à deportações coletivas, às expulsões, à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, além da paridade de tratamento<sup>239</sup>, esta abstração normativa não se realizou completamente na realidade social. Por melhor que sejam conteúdos normativos anunciados, a estrutura social coordenada pelo capital limita rigorosamente

---

<sup>238</sup> ZEDNER, Lucia. **Security, the State, and the Citizen: The Changing Architecture of Crime Control**, p. 381.

<sup>239</sup> Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII - garantia do direito à reunião familiar; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII - observância ao disposto em tratado; XIX - proteção ao brasileiro no exterior; XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

as possibilidades de concretização, porquanto “a única possibilidade de efetivação plena e universal dos direitos humanos que a ordem social capitalista admite é aquela que se dá em abstrato”<sup>240</sup>. Ademais, pela dinâmica contraditória do capital, determinadas incongruências são mitigadas, mas outras são engendradas<sup>241</sup>, ou seja, mesmo tenha sido suavizado o conteúdo normativo, empecilhos outros são colocados pelo movimento do capital.

Nada obstante, o paradigma da segurança nacional foi retomado na política migratória, sob a presidência de Jair Messias Bolsonaro, pela portaria nº 666, de 25 de julho de 2019 – e por seu substituto, mas cuja essência não se alterou, a portaria nº 770, de 11 de outubro de 2019 –, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que recriou a figura da pessoa perigosa para, dentre outras medidas, nortear o impedimento de ingresso, repatriação, deportação, redução ou cancelamento do prazo de estada, sequer exigindo condenação criminal transitada em julgado<sup>242</sup>, ou seja, basta a mera suspeita e mediante procedimento sumário, sob o pretexto de promover a segurança do Brasil, de maneira a retomar a desconfiança sobre os migrantes internacionais<sup>243</sup>, além de ampliar as ameaças e as vulnerabilidades das pessoas que se movem<sup>244</sup>.

---

<sup>240</sup> .KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Crítica da Igualdade Jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*, p. 149.

<sup>241</sup> KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Crítica da Igualdade Jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*, p. 193.

<sup>242</sup> Cf.: Art. 1º Esta Portaria regula o impedimento de ingresso, a repatriação, a deportação sumária, a redução ou cancelamento do prazo de estada de pessoa perigosa para a segurança do Brasil ou de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, para aplicação do § 2º do art. 7º, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, do inciso IX do art. 45 e do § 6º do art. 50 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, do parágrafo único do art. 191 e do art. 207, ambos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são consideradas pessoas perigosas ou que tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aqueles suspeitos de envolvimento em: I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo; IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil; e V - torcida com histórico de violência em estádios. § 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de: I - difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional; II - lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro; III - informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira; IV - investigação criminal em curso; e V - sentença penal condenatória.

<sup>243</sup> MENDES, José Sacchetta Ramos; MENEZES, Fábio Bensabath Bezerra de. *Política Migratório no Brasil de jair Bolsonaro: “Perigo Estrangeiro” e Retorno à Ideologia de Segurança Nacional*, p. 303.

<sup>244</sup> Cf. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **RECOMENDAÇÃO Nº 09/2019/PFDC/MPF**. Disponível: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/recomendacoes/recomendacao-9-2019-pfdc-mpf-sobre-a-portaria-n-666-2019-do-ministerio-da-justica>. Além disso, é digno de nota que a Procuradoria Geral da República ingressou com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental contra referida portaria, pleiteando, cautelarmente, a suspensão de sua eficácia e, no mérito, a procedência, para declarar a inconstitucionalidade. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 619**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5772437>

Portanto, e como observa Fabrício Toledo de Souza, “não houve avanço significativo no sentido de acolher a migração em sua relevância, seja como um fato social, econômico ou jurídico”<sup>245</sup>, de modo a contribuir com os processos de criminalização das migrações. A isso se aliam outras medidas restritivas e seletivas que apontam para uma política desfavorável e avessa às migrações internacionais, como a retirada, em janeiro de 2019, do estado brasileiro do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular.

Assim, a governabilidade das migrações no contexto brasileiro, historicamente forjada e emanada da formação social como forma de sua manutenção, assenta-se em uma contradição ou ambivalência: apesar do discurso humanitário e das evoluções legislativas, ainda vigem restrições, contrapondo “de um lado, a vítima inocente e, de outro, o suspeito, que [...] estabelecem os critérios para restrição e controle dos fluxos de pessoas e o seu acesso a direitos”<sup>246</sup>.

## **2. Perspectiva de classe nas migrações: globalização, criminalização, xenofobia e vulnerabilidades**

É no processo de globalização capitalista neoliberal que se pode esboçar uma explicação para o fortalecimento do conservadorismo e da extrema direita<sup>247</sup>, especialmente no cenário político brasileiro.

Não sendo decerto um desenvolvimento natural<sup>248</sup>, a ampliação do capital demanda a globalização ou mundialização das forças produtivas e das relações de produção, marcada, sobremaneira, pela dispersão geográfica e pelas mudanças quantitativas ou extensivas e qualitativas ou intensivas decorrentes, para que “o capital adquiria novas condições e possibilidades de reprodução”<sup>249</sup>. De fato, o modo de produção cria e recria, como se fosse um verdadeiro moto-contínuo, as forças produtivas e as relações de produção, “seja pelo desenvolvimento extensivo como pelo intensivo”<sup>250</sup>.

Significa isso reprodução ampliada do capital, em escala global, a sua mundialização e o seu descolamento dos subsistemas econômicos nacionais<sup>251</sup>, ao mesmo

---

<sup>245</sup> SOUZA, Fabrício Toledo. **Gestão migratória no Brasil: rumo ao subdesenvolvimento**, p. 34.

<sup>246</sup> SOUZA, Fabrício Toledo. **Gestão migratória no Brasil: rumo ao subdesenvolvimento**, p. 44.

<sup>247</sup> LOWY, Michael. **Conservadorismo e extrema-direita na Europa e no Brasil**, p. 652-664.

<sup>248</sup> CHESNAIS, François. **Mundialização: o capital financeiro no comando**, p. 10.

<sup>249</sup> IANNI, Otavio. **Teorias da globalização**, p. 53.

<sup>250</sup> IANNI, Otavio. **Teorias da globalização**, p. 178-179

<sup>251</sup> IANNI, Otavio. **Teorias da globalização**, p. 68.

tempo em que o “aparelho estatal (...) é levado a reorganizar-se (...) segundo as exigências do funcionamento mundial dos mercados, dos fluxos dos fatores da produção, das alianças estratégicas entre corporações”<sup>252</sup>.

Justamente porque, conforme aponta Bidet<sup>253</sup>, o capitalismo se desenvolve, em duas dimensões imbricadas em si mesmas, como estrutura de classe dentro de cada nação e como sistema do mundo entre as nações, ou seja, como estrutura e sistema.

O primeiro asseguraria a reprodução das relações sociais necessárias à reprodução do capital, com papel fundamental de abertura para que se opere a subordinação formal e real do capital em nível mundial<sup>254</sup>. Ressalta-se que isto seria marcado, em suma, pela “reprodução, Estado, classes sociais, suas frações e setores, outros agrupamentos sociais, como os étnicos e sexuais, e as particularidades que se apresentam nesses espaços de luta de classe”<sup>255</sup>.

O segundo, do sistema (do mundo, entre nações), seria “unificado pelas relações mercantis através das quais se realiza um metabolismo geral, intercâmbio de bens, de conhecimento e de cultura”<sup>256</sup>. Esta mundialização, contudo, do capital não faz desaparecer os Estados (estruturas de classe)<sup>257</sup>; estrutura e sistema relacionam-se.

Aliás, segundo Poulantzas, este processo de internacionalização do capital “não suprime e não abala os Estados nacionais”, mas estes, produzindo profundas transformações sociais, “encarregam-se eles próprios dos interesses do capital imperialista dominante no seu desenvolvimento no próprio seio da formação ‘nacional’, a saber, em sua interiorização complexa com a burguesia interior que ele domina”<sup>258</sup>.

Assim sendo, tudo isto passa a ser dinamizado e organizado sob a determinação de reprodução em âmbito mundial<sup>259</sup>, ou seja, esta “arquitetura tem principalmente por objetivo permitir a valorização em escala internacional de um capital [...] financeiro”<sup>260</sup>.

No entanto, este processo de ampliação do capital, em que se desenvolvem concentração e, simultaneamente, centralização do capital, é desigual, contraditório e

---

<sup>252</sup> IANNI, Otavio. **Teorias da globalização**, p. 59.

<sup>253</sup> BIDEI, Jacques. **A forma-mundo atual**, p. 12.

<sup>254</sup> OSORIO, Jaime. **Capitalismo, Estado y sistema mundial**: contradicciones económicas y políticas, p. 73-75.

<sup>255</sup> OSORIO, Jaime. **El Sistema-mundo de Wallerstein y su transformación**. Uma lectura crítica, p. 132.

<sup>256</sup> BIDEI, Jacques. **A multidão perdida no império**, p. 99.

<sup>257</sup> CHESNAIS, François. **Mundialização**: o capital financeiro no comando, p. 14.

<sup>258</sup> POULANTZAS, Nicos (1974). **As classes sociais no capitalismo de hoje**, p. 78.

<sup>259</sup> IANNI, Otavio. **Teorias da globalização**, p. 59.

<sup>260</sup> CHESNAIS, François. **Mundialização**: o capital financeiro no comando, p. 13.

combinado, porquanto um processo que não é homogêneo nem harmonioso<sup>261</sup>, características estas assim explicadas por Ianni (1998):

“Desigual”, devido aos desníveis e às irregularidades na realização das forças produtivas e das relações de produção. “Contraditório”, porque leva consigo tensões e atritos entre os subsistemas econômicos nacionais e regionais, enquanto províncias do sistema econômico global. E “combinado”, já que, a despeito das desigualdades de todos os tipos e das contradições também múltiplas, desenvolve-se em geral alguma forma de acomodação, associação, subordinação ou integração, nas quais os pólos dominantes ou mais dinâmicos subordinam, orientam ou administram os “emergentes”<sup>262</sup>

Sob a coordenação do neoliberalismo, o Estado privilegia determinações mundiais às questões erguidas internamente<sup>263</sup>, modulando e adaptando as forças globais e nacionais<sup>264</sup>, o que recria dependências e tensões, marcada pelo capital financeiro, isso é, pela centralidade do capital portador de juros<sup>265</sup>.

Justamente porque, o que tem maior importância é a competitividade, a desregulamentação, “pelo qual os entraves jurídicos à livre circulação interna e internacional do capital portador de juros foram quase que totalmente eliminados”<sup>266</sup>, privatização, redução da intervenção estatal na economia, dentre outras.

Isso significa que a reestruturação da produção a partir da transnacionalização dos circuitos de acumulação possibilitou a constituição de novas cadeias produtivas entrelaçadas por padrões globais de propriedade, de emprego e de distribuição, com introdução de novos processos de trabalho e com rearticulação do imperialismo, erigida na integração sistema (do mundo) e estrutura (de classe, Estado-nação). Também não se descarta o envolvimento da classe média que o neoliberalismo produziu, nela imbricando valores da classe dominante, o que foi de extrema importância para consolidação desse projeto. Enfim, “a globalização é a forma do imperialismo e da reprodução global do capital na época neoliberal”<sup>267</sup>.

Para compreender, por outro lado, que o neoliberalismo organiza não apenas políticas e atividades econômicas, é importante compreender que ele constitui, a partir de

<sup>261</sup> ORTIZ, Renato. **Globalização**: notas sobre um debate, p. 248.

<sup>262</sup> IANNI, Otavio. **Globalização e Neoliberalismo**, p.29.

<sup>263</sup> IANNI, Otavio. **Teorias da globalização**, p. 131.

<sup>264</sup> IANNI, Otavio. **Globalização e Neoliberalismo**, p.29.

<sup>265</sup> CASALINO, Vinícius. **Ideologia jurídica e capital portador de juros: apontamentos para estudos iniciais**, p. 290.

<sup>266</sup> CASALINO, Vinícius. **Ideologia jurídica e capital portador de juros: apontamentos para estudos iniciais**, p. 291.

<sup>267</sup> SAAD-FILHO, Alfredo. (2015). **Neoliberalismo**: Uma análise marxista, p. 66.

si, discursos e práticas sob os auspícios de expandir a lógica do capital<sup>268</sup>, como pondera, de certa maneira, Ianni (1988):

O neoliberalismo predomina e prevalece em um mundo organizado em moldes cada vez mais sistêmicos. São várias as articulações sistêmicas que organizam e dinamizam as atividades econômicas, políticas e culturais, ou sociais, que articulam e balizam as coisas, gentes e idéias<sup>269</sup>.

A partir disso, pode-se inferir que este processo, por um lado, faz com que os aparelhos ideológicos de Estado<sup>270</sup> se modifiquem, enquanto outros se constituem, os quais atuam para fixar as posições e as correspondentes práticas para a reprodução do capital em escala global sob a hegemonia neoliberal.

Simultaneamente a isso, os movimentos conservadores, aí incluídos até os de caráter fascista, recrudescem-se<sup>271</sup>, ou seja, isto teria lastro nas transformações subjetivas provocadas pelo processo de mundialização do capital. Transformações subjetivas estas que perpassam pelas crises econômicas, as quais, em certo sentido e não apenas limitado a este aspecto econômico, têm beneficiado à extrema direita<sup>272</sup>, provavelmente porque a atenção se volta naquilo que pode ser o fator da crise<sup>273</sup>.

Em resumo, o nacionalismo e a xenofobia, estruturalmente inscritas no estado e, por consequência, nas políticas migratória e criminal, são funcionais à expansão do capital, porquanto são reflexos da atual configuração da divisão de classe e do conflito de classe, como forma de garantir, justamente pela classificação de grupos sociais e pela hierarquia social decorrente, a circulação de mercadorias e, em última instância, a produção capitalista, em melhores condições. A mobilidade do trabalho engendra a exploração onde ela se faz necessária, e com ela se movem os sujeitos de direito interpelados pelo processo do capital. A dinâmica para auferir melhores condições de exploração se vale destas distinções sociais gestadas pelo racismo, xenofobia e outras

---

<sup>268</sup> MESSEMBERG, Débora. **A direita que saiu do armário: a cosmovisão dos formadores de opinião dos manifestantes de direita brasileiros**, p. 641.

<sup>269</sup> IANNI, Otavio. **Globalização e Neoliberalismo**, p.29.

<sup>270</sup> A partir da teoria da ideologia formulada por ALTHUSSER (1978, p. 79-93), pode-se dizer, esquematicamente, que a ideologia, enquanto representação imaginária com as relações reais de existência – aquilo que interpela os indivíduos em sujeitos, fixando posições e práticas correspondentes para a reprodução social –, materializa-se em instituições, os aparelhos ideológicos de Estado (que operam predominantemente pela ideologia e, secundariamente, pela repressão). Estes, em conjunto com o aparelho repressivo de Estado, atuam na reprodução das relações de reprodução.

<sup>271</sup> MESSEMBERG, Débora. **A direita que saiu do armário: a cosmovisão dos formadores de opinião dos manifestantes de direita brasileiros**, p. 643.

<sup>272</sup> LOWY, Michael. **Conservadorismo e extrema-direita na Europa e no Brasil**, p. 657.

<sup>273</sup> OSZLAK, Oscar. **Estado y Sociedad: las nuevas fronteras**, p. 6.

formas, porquanto organizam comportamentos e subjetividades, como observam, de certa maneira, Alysson Mascaro e Silvio Luiz de Almeida:

A separação necessária entre os meios de produção e os produtores diretos, a divisão de classe e os conflitos de classe estão entrelaçados no capitalismo. No seio da inescapável interpelação dos indivíduos como sujeitos de direito no processo de circulação mercantil estão as relações intersubjetivas e também os conflitos individuais. E, da exigência estrutural de uma permanente dinâmica concorrencial entre trabalhadores, entre frações do capital e entre os próprios Estados (Saad Filho, 2011: 69; Hirsch, 2010: 30), surgem as assimetrias internacionais na produção capitalista, as diferentes formas de exploração do trabalho (que podem envolver o até mesmo uso lateral de formas compulsórias de trabalho) e as classificações estatais de determinados grupos sociais deflagradores das mais variadas formas de xenofobia, racismo, machismo e controle da sexualidade<sup>274</sup>.

A coordenação destes elementos estruturais – racismo, xenofobia, nacionalismo e outras formas – pode ser mais rígida ou tênue a depender das determinações do capital e uma dada conjuntura, mas, de todo modo, as desigualdades das quais decorrem são fixas na estrutura social do capitalismo, para garantir a mobilidade da força de trabalho pertencente ao sujeito de direito. Aliás, a funcionalidade para o capital que articulam o nacionalismo e a xenofobia decorre da capacidade destes de obscurecer a luta de classes, “luta das classes sem classes”<sup>275</sup>.

Tudo isto, portanto, faz com que “ressurja nacionalidades marcadas pela (...) reafirmação de uma identidade nacional predominante, mas que se sente ameaçada”<sup>276</sup>. E isto acontece (com potencialidade de ascensão) da mesma maneira no contexto brasileiro.

Os matizes da extrema direita e do conservadorismo, que colocaram no contexto político a migração como um problema ou um risco, permearam, de certa maneira, não só de criação da Lei de Migrações (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) – com manifestações virtuais pelo veto presidencial e críticas de parlamentares durante a sua votação, como senadores Ronaldo Caiado e Magno Malta e, na época deputado federal, Jair Bolsonaro<sup>277</sup> –, como também sua regulamentação, especialmente pela portaria 666, do Ministério da Justiça e Segurança Pública – como exposto no item anterior –, e propostas de alteração, em particular a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, que visa introduzir hipóteses de impedimento de ingresso, de residência e de concessão de refúgio para pessoas sob as quais recaia a condição de meros suspeitos de alguns

<sup>274</sup> MASCARO, Alysson Leandro; ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Apontamentos para uma crítica marxista do direito**, p. 107.

<sup>275</sup> BENSÁID, Daniel. **Mundialização: nações, povos, etnias**, p. 29.

<sup>276</sup> ALMEIDA, Lúcio Flávio Rodrigues de Almeida. **Ressom os tambores do nacionalismo**, p. 14.

<sup>277</sup> FGV. DIRETORIA DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Debate sobre a Lei de Migração nas redes mobiliza discurso de ódio**.

crimes, além de atribuir ao delegado de polícia federal de requerer perante o juízo federal pela prisão ou aplicação de medida cautelar, para fins de deportação ou expulsão – ou seja, o direito penal e processo penal seriam usados como formas coativas de materialização destas duas possibilidades de exclusão do migrante e, portanto, de criminalização.

De todo modo, existem seguimentos sociais, posicionados sob o espectro da extrema direita, que se colocam contrários a Lei de Migrações, na maioria das vezes de forma preconceituosa, racista e xenófoba, assim como equivocada sobre as migrações internacionais<sup>278</sup>. Desta forma, este contexto, apesar de avanços, demonstra e, sobretudo, autoriza a ampliação das formas de criminalização das migrações.

---

<sup>278</sup> OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**, p. 177

### **Movimento III – Criminalização das migrações: gerenciamento, neutralização e apontamentos sobre as migrações venezuelanas no Brasil**

Solo voy con mi pena  
 Sola va mi condena  
 Correr es mi destino  
 Para burlar la ley  
 (...)  
 Soy una raya en el mar  
 Fantasma en la ciudad  
 Mi vida va prohibida  
 Dice la autoridad<sup>279</sup>

#### **1. Migração, mobilidade do trabalho e economia política da punição: a criminalização encontra o sujeito migrante**

As contribuições teóricas da criminológica crítica, somadas aos aspectos relacionados à mobilidade do trabalho, sujeito de direito, conservadorismo e mundialização do capital, como analisado alhures, servem para compreender não somente a relação entre sistema penal e modo de produção e, sobretudo, sua função de controle social, mais repressivo, para a reprodução do capital, assim como para o desvelar o que existe por trás das formas de controle migratório e da exclusão de determinados migrantes internacionais cujo modo social os impeliu ao movimento entre as fronteiras e à criminalização.

Falar em economia política da pena, como chave explicativa, da criminalização das migrações exige a apropriação das questões teóricas da mobilidade do trabalho, porquanto a forma que se produz e circula a força de trabalho, no mais das vezes, exige formas mais coativas para unir esta aos meios de produção – ou seja, uma mobilização em termos territoriais e de depreciação ou de precarização –, visando a criação de mais-valor. E controlar o trabalho, em variados níveis, não é senão submeter os sujeitos de direito, portadores da mercadoria força de trabalho. A partir de De Giorgi é possível estabelecer a seguinte noção conceitual sobre a economia política da punição:

O fio condutor da economia política da pena é construído pela hipótese geral segundo a qual a evolução das formas de repressão só pode ser entendida se as legitimações ideológicas historicamente atribuídas à pena forem deixadas de lado. A penalidade absorve uma função diversa e posterior em relação à função manifesta de controle dos desvios e defesa social da criminalidade. [...] Tanto a afirmação histórica de determinadas práticas punitivas quanto a permanência dessas práticas na sociedade contemporânea devem ser reportadas às relações de

<sup>279</sup> Mano Chao. Clandestino. Londres: Virgin Records, Ark 21 Records. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/mano-chao/7356/>

produção dominantes, às relações econômicas entre os sujeitos e às formas hegemônicas de organização do trabalho<sup>280</sup>.

Uma das formas desta dominação é a criminalização e os processos de distanciamento da hierarquia social – marginalização e exclusão –, como forma de manutenção das condições de produção, ou seja, de um patamar adequado à exploração capitalista e de constante dependência dos explorados pelos exploradores em situação mais favorável. Assim, o forte controle que o capital exerce sobre as relações de produção necessita da criminalização e seus consectários – ou seja, com função instrumental – para domínio e controle da mercadoria força de trabalho; e esta instrumentalidade não se limita ao âmbito institucional e estatal, mas está plasmada nas interações sociais e nos sujeitos de direito.

Considerando que no capitalismo o elemento dominante, em última instância, na estrutura complexa e articulada é o econômico, sem anular os demais elementos regionais que circundam e se articulam<sup>281</sup>, pensar a questão criminal não se afasta desta realidade material e da determinação em última instância pelo econômico, o que não significa estabelecer mecanicamente as determinações, mas compreender suas implicações e vicissitudes, como observa Garland:

há outro estilo de análise, fortemente influenciado pelo marxismo, que sublinha o que poderíamos chamar de sobredeterminação da punição em qualquer formação social. Essa interpretação - geralmente concreta e historicamente detalhada - enfatiza que políticas e instituições criminais não são formadas por um processo monolítico, mas por um espectro de forças que convergem para o problema a qualquer momento. A penalidade é, portanto, o resultado superdeterminado de um conjunto de forças opostas e inter-relacionadas. No entanto, o caráter marxista ou neomarxista, e não puramente multifatorial, dessas interpretações, deve-se à insistência de que as forças que moldam a política criminal estão dentro de estruturas mais amplas de um modo de produção e uma sociedade hierárquica. Portanto, mesmo quando os atores históricos nos debates sobre políticas criminais são motivados por interesses religiosos, humanitários ou científicos, seus esforços serão limitados pelas estruturas do poder social e pelas pressões invisíveis da cultura da classe dominante.

É uma perspectiva para observar as relações entre capitalismo e as formas punitivas no controle da marginalidade social, ou seja, “confiança do Estado capitalista neoliberal em relação à regulação pela punição, como parte de uma reconfiguração mais ampla das estruturas sociais de acumulação do capitalismo tardio”<sup>282</sup>. Provavelmente por

---

<sup>280</sup> DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**, p. 36

<sup>281</sup> Cf., para compreensão da tese de determinação em última instância e do todo-complexo-estruturado com dominante, Althusser, Louis. **Elementos de Autocrítica**, p. 140-145.

<sup>282</sup> DE GIORGI, Alessandro. **Estruturas sociais e reformas penais: críticas marxistas à punição no capitalismo tardio**, p. 51.

isso que se estabeleceu uma perspectiva em atrelar as formas de criminalização ao campo econômico, e seu desenvolvimento, o que se convencionou em chamar economia política da punição. Mas, adequando-se a terminologia com a proposta da pesquisa, é preferível chamar em economia política da criminalização, que vai encontrar o sujeito migrante, no caso os venezuelanos, como forma de controle da mobilidade do trabalho e manutenção de condições favoráveis para a sociabilidade do capital.

A criminalização, portanto, é efeito da estrutura social marcada pelo modo de produção do capital; suas formas se desenvolvem na mesma medida em que se alteram os aspectos econômicos. Mas a isso não se limita, articula-se com outros elementos, como a ideologia e a política, para que se plasme no social. A economia política da punição encontra no referencial marxista um caminho de explicar concretamente o processo de criminalização ou de punição, tendo em vista as relações com a estrutura social. Ou seja, a investigação das formas de punição, que são apenas concretas, específicas e historicamente determinadas, pressupõe a análise do modo e das relações de produção, porquanto “todo o sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”<sup>283</sup>. As abordagens críticas, como a que se adota nesta pesquisa, nasce do traço relacional entre os processos de criminalização e a estrutura social, sendo que esta é composta de dimensões econômica, social, racial, de classe e outras opressões.

Desta maneira, não se preocupa em narrar os discursos de legitimação da punição ou das formas de criminalização, mas sim em desvelar a sua relação material, de onde emanam os fenômenos de violência e de controle social<sup>284</sup>, e assim se localiza no referencial da criminologia crítica, analisada no primeiro movimento. As formas mais enérgicas de controle social seriam corolário das condições da circulação da força de trabalho e da produção capitalista. Questiona-se, portanto, as razões da criminalização, a quem serve e para que serve, levando em conta suas funções na estrutura social.

Rusche e Kirchheimer, precursores da perspectiva da economia política da pena, demonstraram que a criminalização “não é nem uma simples consequência do delito, nem

---

<sup>283</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**, p. 20.

<sup>284</sup> A perspectiva da economia política da punição se contrapõe com a abordagem hegemônica dentro do direito penal que, superficialmente e de maneira idealista, diminui a experiência concreta da punição como uma simples evolução linear de práticas cruéis à humanidade ou formas mais civilizadas. Nesse sentido, Rusche e Kirchheimer perceberam a necessidade de ultrapassar desta abordagem idealista, que não é senão “um mero esquema da sucessão das manifestações históricas, uma massa de dados supostamente alinhados pela noção de que eles indicam o progresso” RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**, p. 19.

o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido”<sup>285</sup>, mas reflexo do mercado de trabalho e da economia política e, em última instância, do modo de produção. Na linha de Rusche e Kirchheimer, Foucault, em *Vigiar e Punir*, preocupa-se com a dominação operada pelas formas de punição oriundas da sociabilidade do capital, como uma espécie de economia política dos corpos para que se convertam em dóceis e úteis, ou seja, como disciplinamento da força de trabalho<sup>286</sup>. De modo complementar, Melossi e Pavarini, em *Cárcere e Fábrica*, demonstram que as relações de trabalho dependem da disciplina do sistema penal para reprodução e manutenção das relações sociais de dominação e de exploração de classe<sup>287</sup>. Mas estas características de condicionamento dos indivíduos ao modelo da fábrica e de conformação das subjetividades era marca essencial do período fordista.

Por sua vez, o período pós-fordista, engendrando pela crise do anterior, vai exigir um aprimoramento desta forma de dominação social, como controle do excesso – de sujeitos e grupos não incluídos – precisa ser ilegalizado e marginalizado, o que ocorre com determinados fluxos migratórios, especialmente o venezuelano, parte da análise da presente pesquisa.

Neste período, marcado por certa instabilidade, é prevalente a crescente taxa de desemprego, flexibilização das relações de trabalho<sup>288</sup> e de redução de direitos sociais, formando, por consequência, uma “classe trabalhadora com menos poder e adaptada”<sup>289</sup>, alterações que repercutem no sistema penal, marcado pelo encarceramento em massa, ou melhor, “a criminalização da miséria como complemento da generalização da insegurança salarial e social”<sup>290</sup>.

Portanto, a punição encarna o predicado de governabilidade ou de gerenciamento da miséria, adequando-se às necessidades da uma sociedade marcada pelo excesso, que não sendo incluído na estrutura social, não resta senão as opções da

---

<sup>285</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**, p. 19.

<sup>286</sup> Melossi observa que esta obra “dedica-se exatamente a isso, ou seja, à identificação das estratégias institucionais através das quais o corpo da força de trabalho foi construído, o corpo dos dominados. As técnicas disciplinares de prisão, escola ou manufatura atuam no sentido de um objetivo humano específico, de uma estratégia complexa de reprodução e expansão das relações sociais capitalistas, do estabelecimento da firme hegemonia deste último”, MELOSSI, Dario. **Las estrategias del contro social en el capitalismo**, p. 176.

<sup>287</sup> MELLOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica** – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX), p. 263

<sup>288</sup> AAS, Katja Franko. **Globalization & Crime**, p. 10

<sup>289</sup> MELOSSI, Dario. **People on the Move: From the Countryside to the Factory/Prison**, p. 274

<sup>290</sup> WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**, p. 151.

contenção ou da exclusão, servindo como forma de manutenção da estabilidade social e das condições de acumulação e movimento do capital<sup>291</sup>.

Falar em economia política da criminalização significa que a economia política penetrou a racionalidade do Estado e suas estratégias, práticas e instituições, especialmente disciplinares e de controle, valendo-se de instrumentos de segurança, para aumentar as potencialidades produtivas e maximização econômica<sup>292</sup>. E esta perspectiva, como observa Melossi, pode contribuir para a compressão da questão migratória e as formas de seu controle<sup>293</sup>. Estas ferramentas de regulação social – controle migratório e políticas públicas – estão em conjunção com as tecnologias penais.

Produziu-se mudanças significativas na classe trabalhadora e no mercado de trabalho. Ao mesmo tempo em que se aumenta a força de trabalho precarizada e cada vez mais empobrecida e fragmentada, exacerba-se contingentes de espoliados – infraclasse ou subclasse – que figuram no círculo vicioso de visada inclusão social, mas que serve a exclusão e marginalização. Ambos demandam controle social a partir da criminalização como corolário do disciplinamento destes. A mobilidade do trabalho movimenta não só este proletariado precarizado e empobrecido, mas também as pessoas que aí não se enquadram, como forma de controle dos excessos, da miséria e da multidão, visando a sustentação das condições da produção capitalista.

De fato, existe uma relação entre o campo econômico, e seu desenvolvimento, as condições de trabalho que isto exige, definindo os processos migratórios e sua regulamentação, como também a resposta penal correlata<sup>294</sup>. Apesar de aspectos humanitários, em discursos ou práticas pouco efetivas, avista-se decerto um crescimento de restrições, militarização das fronteiras, construção de estabelecimentos para detenções até deportações e, por fim, encarceramento em massa de imigrantes<sup>295</sup>.

Isso porque as pessoas de alguns fluxos migratórios não são incluídas e, assim, submetidas às exclusões e marginalização que norteiam os processos de criminalização. Estas tecnologias não estão separadas da estrutura social, que tem como determinando a produção, circulação e emprego da força de trabalho. Como observa De Giorgi, “a penalidade torna-se, portanto, um processo mediante o qual produzem -se indivíduos cuja

---

<sup>291</sup> SILVA, Priscila Batista da. **Sistema penal e regulação**: fundamentos para uma análise da economia política da pena, p. 71.

<sup>292</sup> DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**, p. 85-87

<sup>293</sup> MELOSSI, Dario. **People on the Move**: From the Countryside to the Factory/Prison, p. 273.

<sup>294</sup> MELOSSI, Dario. **People on the Move**: From the Countryside to the Factory/Prison, p. 287.

<sup>295</sup> DE GIORGI, Alessandro de. **Immigration control, post-Fordism, and less eligibility**: A materialist critique of the criminalization of immigration across Europe, p. 148.

utilidade - tanto com o singularidades quanto com o partes de um a população produtiva - se realiza no trabalho”<sup>296</sup>.

Na verdade, este processo é uma ferramenta de controle migratório estabelecida na sociedade. Alessandro de Giorgi, analisando a razão histórica do encarceramento, pondera que:

A reprodução de um grande exército de pessoas pobres desprivilegiadas, tornadas politicamente impotentes de resistir à sua exploração no mercado de trabalho, e desesperadas o bastante para aceitarem qualquer condição de trabalho – não importa o quão inseguro, precário ou mal-remunerado – como a única alternativa à fome ou, mais além, ao encarceramento, não é um efeito colateral da prisão, mas sim um de seus principais elementos constitutivos e uma razão de ser histórica<sup>297</sup>.

Sendo que a função histórica do sistema penal é garantir à reprodução do sistema social em que vivemos, sobretudo pela forma exposta na citação acima, qual seja, pela reprodução das condições sociais adversas que permitem uma maior exploração, então o controle da migração, sob a perspectiva da criminalização, tem igual papel. Isso significa que a exploração econômica é resultado deste política migratória restritiva e de criminalização<sup>298</sup>. O cárcere seria, portanto, suporte à esta forma contemporânea de produzir sob a determinação neoliberal e pós-fordista. Justamente porque, segundo Alessandro de Giorgio, citando Dario Melossi:

A mobilidade não autorizada deste proletariado cada vez mais globalizado, a sua intrusão efetiva ou potencial de muitos "muros ao redor do Ocidente" (Andreas e Snyder, 2000) são mais uma vez alvo de estratégias punitivas de criminalização e ilegalização. Ao contrário dos estágios iniciais da história do capitalismo, "essas forças, essas energias, essas pessoas, que o movimento do capitalismo tem tão perigosamente literalmente posto em movimento, devem ser aproveitadas, disciplinadas, governadas, controladas, detidas, (Melossi, 2003b: 372)<sup>299</sup>.

Além disso, determinados fluxos migratórios são constituídos como grupos sociais de risco, de maneira a legitimar restrições, pois seriam identificados “como sujeitos potencialmente imbricados em narrativas de risco”<sup>300</sup>. São estes sujeitos contemporaneamente perigosos, cuja compreensão de risco é fundada por indicadores

<sup>296</sup> DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*, p. 87.

<sup>297</sup> DE GIORGI, Alessandro. *Cinco teses sobre o encarceramento em massa*, p. 21.

<sup>298</sup> PICKERING, Sharon; BOSWORTH, Mary; FRACO, Katja. *Criminologia da mobilidade*, p. 193. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org.) – Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2017, p. 185-200.

<sup>299</sup> DE GIORGI, Alessandro. *Re-thinking the political economy of punishment: Perspectives on Post-Fordism and Penal Politics*, p. 151.

<sup>300</sup> BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. *La construcción de los migrantes como categoría de riesgo: fundamento, funcionalidad y consecuencias para el sistema penal español*, p. 5.

sociais<sup>301</sup>, que devem ser selecionados, incapacitados e geridos. É esta perspectiva que faz com que a prisão passe a ser o local a partir do qual se controla a migração<sup>302</sup>. Conciso, porém arguto, Alessandro de Giorgi argumenta:

Em suma, para o imigrante a possibilidade de evitar a criminalização e a segregação física depende da sua aceitação de qualquer oportunidade disponível no mercado de trabalho, em qualquer condição. Isso situa as políticas de imigração européias (e italianas) dentro do processo mais amplo de "criminalização da pobreza" descrito por Loic Wacquant em sua análise da transição do "estado social" para o "estado penal": um processo no qual, como nós já vimos, o "encarceramento em massa" desempenha um papel crucial. No entanto, o que torna a criminalização das migrações paradigmática é que a lógica atuarial descrita anteriormente como uma característica do "confinamento de massa" contemporâneo, no caso dos imigrantes, parece tornar-se o princípio organizador<sup>303</sup>.

As 'irregularidades' justapostas aos migrantes internacionais e produzidas social e politicamente – documentação, entrada e permanência, moradia, ausência de inclusão laboral e social – atribuem a ideia de perigo a estas pessoas, e as respostas estatais são mais restritivas devido a posição social ocupada pela pessoa neste contexto de irregularidade<sup>304</sup>.

A ausência de inclusão destas pessoas as tornam elegíveis às exclusões, deportações, expulsões e, sobretudo, seletividade penal, ou seja, o contexto de 'irregularidades' movimenta as formas de controle e tratamento das migrações. Porque se constrói uma relação migração-criminalidade cujo estereótipo tem uma função na estrutura social e legitima o controle penal. Algo como se fosse um estatuto jurídico, ou melhor, uma relação social que produz ilegalidades, irregularidades e exclusões<sup>305</sup>, ou seja, estas são geridas e exploradas pelas relações do estado, gestando uma subjetividade<sup>306</sup> para e nos migrantes, articulada com classe, raça, pertencimento territorial e cultural, de maneira a sustentar as vulnerabilidades<sup>307</sup>. E é sobre estes campos de ilegalidades, constituídos e gerenciadas pelo estado, "sobre o qual se chega a exercer o controle"<sup>308</sup>, ou seja, a criminalização é instrumento para gerir e controlar diferencialmente essa *ilegalidade*. A inclusão diferenciada destas pessoas, se baseia, em

<sup>301</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**: parte geral, p. 448-449

<sup>302</sup> KAUFMAN, Emma. **Hubs and Spokes**: the transformation of the British Prison, p. 170.

<sup>303</sup> DE GIORGI, Alessandro de. **Re-thinking the political economy of punishment**: Perspectives on Post-Fordism and Penal Politics, p. 124.

<sup>304</sup> BRANDARIZ, José; DUFRAIX, Roberto; QUINTEROS, Daniel. "La expulsión judicial en el sistema penal chileno: ¿Hacia un modelo de Crimmigration?", P. 749.

<sup>305</sup> DE GENOVA, Nicholas P., **Migrant "illegality" and deportability in everyday life**, p. 422.

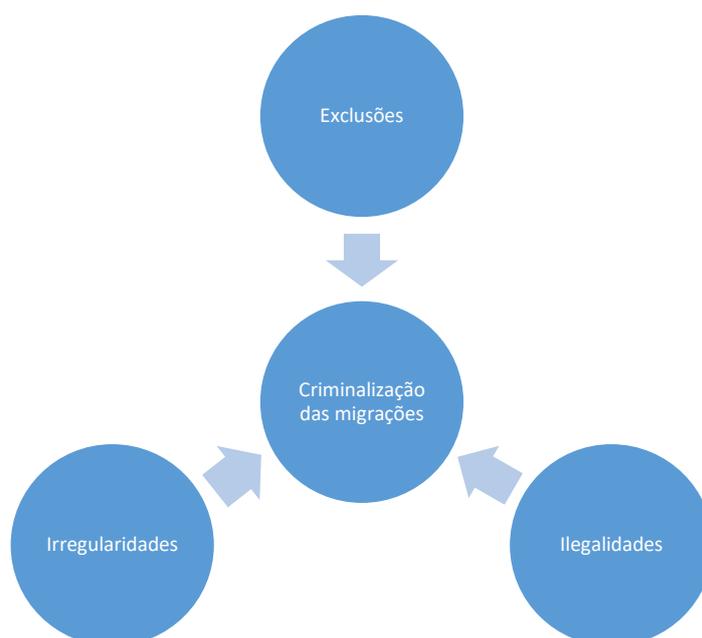
<sup>306</sup> MEZZADRA, Sandro. **Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade**, p. 21.

<sup>307</sup> DE GENOVA, Nicholas P., **Migrant "illegality" and deportability in everyday life**, p. 439.

<sup>308</sup> FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**, p. 274

maior ou menor grau, nas irregularidades engendradas pelo processo social<sup>309</sup>. Aliás, conforme interpretação que emana do movimento anterior, as migrações internacionais no contexto brasileiro têm uma história de discriminações, preconceitos e racismos, como bem destaca Antônio Oliveira: “a questão migratória é tratada pelo Estado na forma do classificar, selecionar e localizar. Identifica os desejáveis, os seleciona e os localiza territorialmente”<sup>310</sup>, inscrevendo os migrantes numa posição negativa na hierarquia social, e a localização territorial também, no mais das vezes, possibilita a ligação com contextos de ilegalidades.

Segundo Brandariz García, é que a noção construída socialmente de grupo inserida em contextos de ilegalidades “facilita em grande medida que se possa identificá-los como responsáveis de boa parte da desordem e da insegurança; em suma, como sujeitos potencialmente imbricados em narrativas de risco”<sup>311</sup>. A partir disso, é possível construir o seguinte esquema para demonstrar a articulação e o movimento entre exclusões, irregularidades e ilegalidades, dentro da sociabilidade do capital, que levaram a narrativas de risco, e conseqüentemente a criminalização:



De fato, a rotulação (a construção de uma etiqueta) destes migrantes como desviantes, identificando-os como sujeitos perigosos, portadores de insegurança e

<sup>309</sup> MEZZADRA, Sandro. **Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade**, p. 14.

<sup>310</sup> OLIVEIRA, Antônio Tadeu R. **Imigrantes no Brasil. Aspectos da seletividade e da questão étnico-racial**, p. 150

<sup>311</sup> BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **La construcción de los migrantes como categoría de riesgo: fundamento, funcionalidad y consecuencias para el sistema penal español**, p. 5.

ilegalidades, assim como geradores de problemas para o conjunto da sociedade<sup>312</sup>, encobre os motivos complexos que os colocam em movimento e oculta os critérios da seletividade penal<sup>313</sup>, como posição de classe, pertencimento étnico-racial, cultural e territorial. Este etiquetamento – concernente na demarcação entre sujeitos de plenos direitos e aqueles portadores de risco, que não são incluídos na sociedade e que demandam controle e vigilância – amplia as respostas de exclusão<sup>314</sup> e, sobretudo, de criminalização. A exclusão social é engendrada pelo capital ao fixar as posições na hierarquia social e os locais que ocupam, atribuindo a esta as formas da etiqueta da criminalidade e da periculosidade, como observam Çağlar e Glick Schiller:

parte integrante dos processos de desapropriação e deslocamento, que estão enredados na reestruturação e posicionamento de localidades e na acumulação de capital. Abordar a acumulação por meio da expropriação desafia os estudiosos urbanos a repensar a criminalização dos pobres urbanos e dos lugares em que eles habitam. A reconstituição do capital assume múltiplas formas de apropriação violenta em um processo que geralmente começa com a atribuição de perigo e criminalidade a um local, inscrevendo diferenças em um grupo de pessoas deslocadas designadas como estrangeiros, migrantes ou pobres de má reputação<sup>315</sup>.

Com isso concorda Borxa Colmenero Ferreiro, ao comentar que “a funcionalidade dos migrantes como sujeitos perigosos que devem ser alvo de controle, carcerária de grande parte da sua eficácia se não for pelo complexo processo de construção de estereótipos”<sup>316</sup>. Assim, há uma combinação entre irregularidade, ilegalidade e criminalidade<sup>317</sup>, como se fosse a última decorrência das predecessoras, desencadeando, por consequência, estereótipos para a justificação da criminalização.

Aliás, e fazendo uma retomada do movimento anterior, que abordou as políticas migratórias durante o estado novo e a ditadura civil-militar, a verdade é que a questão migratória no contexto brasileiro foi historicamente construída pela “distinção,

---

<sup>312</sup> FERREIRO, Borxa Colmenero. **As faces da penalidade no governo neoliberal**: epistemologias, mudanças e continuidades da política criminal contemporânea, p. 259.

<sup>313</sup> GARCIA-ESPAÑA, Elisa. **El arraigo de presos extranjeros**: más allá de um criterio limitador de la expulsión, p. 120.

<sup>314</sup> GARCIA-ESPAÑA, Elisa. **Extranjeros sospechosos, condenados y excondenados**: Un mosaico de exclusión, p. 2.

<sup>315</sup> ÇAĞLAR, Ayse; GLICK SCHILLER; Nina. **A Multiscalar Perspective on Cities and Migration**. A Comment on the Symposium, p. 6

<sup>316</sup> FERREIRO, Borxa Colmenero. **As faces da penalidade no governo neoliberal**: epistemologias, mudanças e continuidades da política criminal contemporânea, p. 268.

<sup>317</sup> BRANDARIZ GARCÍA, BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **La construcción de los migrantes como categoría de riesgo**: fundamento, funcionalidad y consecuencias para el sistema penal español, p. 7.

classificação e hierarquização (moral, social e jurídica) das diferentes categorias de deslocados”<sup>318</sup>, ou seja, pela construção de estereótipos e marginalização.

Desta forma, é no âmbito do estado, por discursos ou políticas públicas – compreendidas estas como ações e omissões –, que se produzem, de certa medida, os estereótipos nos quais assentam a criminalização. Como consequência, há uma constituição de classe da migração<sup>319</sup>, em que critérios de seletividade acima referidos são cruciais.

Não se interfere na exclusão social, não como algo a ser resolvido visando segurança social, mas que dela se vale para ampliação do controle social. Significa isso que a atuação dos agentes estatais não tem como foco o controle migratório exclusivamente em si, mas, segundo Garcia-España, atua também nestas pessoas identificadas “com preconceitos raciais ou étnicos relacionados ao suposto maior envolvimento de imigrantes em infrações administrativas e/ou criminais”<sup>320</sup>, ou seja, como infraclasse, portadores de atributos negativos e ampliadores de conflituosidade<sup>321</sup>.

Justamente porque os processos de criminalização não estão mais preocupados em eliminar o que se convencionou chamar, normativamente, de delito – este não tem natureza ontológica, mas é uma construção social –, mas situações de vulnerabilidades e rotinas de vida, como forma de evitar o risco – paradigma de gerenciamento e de eficiência – que ensejaria a chamada 'criminalidade'. Antecipa-se, portanto, na resposta, e faz isso de maneira desigual e com base em critérios sociais negativos, como, neste caso, a condição de migrante internacional marginalizado.

Além disso, quando estas pessoas conseguem cruzar as fronteiras e pelas condições ali estabelecidas, elas se submeterão à qualquer condição de trabalho<sup>322</sup>, porquanto “os imigrantes irregulares, submetidos a um processo de super-exploração, integram o segmento inferior de um regime laboral globalmente precarizado”<sup>323</sup>. Assim, criminaliza-se este conjunto como complemento da insegurança social<sup>324</sup>.

---

<sup>318</sup> SOUZA, Fabrício Toledo. **Gestão migratória no Brasil: rumo ao subdesenvolvimento**, p. 34.

<sup>319</sup> DE GENOVA, Nicholas P., **Migrant “illegality” and deportability in everyday life**, p. 425

<sup>320</sup> GARCIA-ESPAÑA, Elisa. **Extranjeros sospechosos, condenados y excondenados: Un mosaico de exclusión**, p. 13.

<sup>321</sup> FERREIRO, Borxa Colmenero. **As faces da penalidade no governo neoliberal: epistemologias, mudanças e continuidades da política criminal contemporânea**, p. 272.

<sup>322</sup> DE GIORGI, Alessandro de. **Re-thinking the political economy of punishment: Perspectives on Post-Fordism and Penal Politics**, p. 114.

<sup>323</sup> BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **La construcción de los migrantes como categoría de riesgo: fundamento, funcionalidad y consecuencias para el sistema penal español**, p. 12.

<sup>324</sup> WACQUANT, Lóïc. **As prisões da miséria**, p. 151.

Como se bastasse, o sistema de controle migratório não tem uma natureza propriamente penal, mas a rigidez e a perspectiva de segurança das medidas migratórias e as políticas públicas desenvolvidas, que produzem estigmatizações e exclusões, demonstram uma essência punitiva, uma natureza materialmente penal<sup>325</sup>. Como desenhada a política migratória e desenvolvidas as ações, com aplicação diferencial a determinadas migrações, isto serve como instrumento disciplinar e de coerção, assim produzido taticamente<sup>326</sup> e igualmente seletivo.

## 2. O conservadorismo e a extrema direita: a relação com a criminalização e o contexto brasileiro

Sob um aspecto conceitual, embora corrente nos meios de comunicação e algumas pesquisas empíricas, a extrema direita, que tem ocupado o cenário político contemporâneo, mormente no Brasil, encontra-se em uma controvérsia acerca de seu próprio conceito, abarcando, por consequências, diversos vieses. Controvérsia essa que vem agravada, se não complementada, pela sustentação de uma relação com o fascismo, pois as narrativas – similares, de certa maneira – da extrema direita seria um “retorno do fascismo eterno adaptado aos tempos modernos, principalmente no que diz respeito aos tons diferencialistas, xenófobos e racistas do discurso anti-imigratório”<sup>327</sup>.

Para tentar resolver esta problemática conceitual, em uma primeira ordem de consideração, é necessário obstaculizar leituras a partir das quais o fenômeno aqui proposto como extrema direita, enquanto estrutura de materialização de consciência conservadora, seria algo anormal dentro do funcionamento na formação social em que vivemos<sup>328</sup>. Não se pretende, portando, designar uma anormalidade, *um ponto fora da curva*, mas um fenômeno intrínseco ao modo social.

A despeito disso, não seria exagero dizer que ela não se limita aos partidos políticos, estando também plasmada em movimentos sociais e subculturais – além de fundações, associações, institutos e grupos, que se articulam, no mais das vezes, nas redes

---

<sup>325</sup> BRANDARIZ, José; BESSA, Cristina Fernández. **La crimigración en el contexto español**: el creciente protagonismo de lo punitivo em el control migratório, p. 121

<sup>326</sup> DE GENOVA, Nicholas P., **Migrant “illegality” and deportability in everyday life**, p. 437.

<sup>327</sup> MARCHI, Riccardo; BRUNO, Guido. **A extrema-direita europeia perante a crise dos refugiados**, p. 39.

<sup>328</sup> BARBOSA, Jeferson Rodrigues. **Chauvinismo e extrema direita: crítica aos herdeiros do sigma**, p. 369

sociais e outros meios, o que facilita a receptividade<sup>329</sup> –, assim como em *think tanks*<sup>330</sup>, além de seu campo de forças – discursos e práticas – constituir subjetividades e identificações sociais. Em todo caso, não se trata de um fenômeno totalmente novo, como quer transmitir os termos nova extrema direita, onda conservadora, extrema direita pós-industrial ou pós-fascismo<sup>331</sup>.

Como ressalta Mauro Iasi (2015), cujo apontamento se aplica à análise da extrema direita, “conservadorismo que se apresenta na ação política de direita não é algo do passado que se apresenta anacronicamente no cenário de uma democracia, nem algo novo que brota do nada”<sup>332</sup>. Significa isso que sempre esteve aí presente, porquanto decorre da própria dinâmica da luta de classes, marcada pela integração, incorporação, modificação, ajuste e alteração das exigências e reivindicações originados da vida social sob a determinação do capital<sup>333</sup>, o qual “pode acomodar-se em todos os tipos de regimes políticos sem muito exame de consciência”<sup>334</sup>.

Uma possível definição de campo da direita – cuja conceituação é necessária antes de adentrar a extrema direita – pode se dar a partir de Bobbio, traçada na obra *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política* (1995), para quem os ideais deste campo podem ser assim definidos:

o individualismo, a supremacia da propriedade privada e da livre iniciativa, a intuição, a primazia do sagrado, a valorização da ordem e da tradição, o elogio da nobreza e do heroísmo, a intolerância à diversidade étnica, cultural e sexual, o militarismo e a defesa da

<sup>329</sup> SILVA, Adriana Brito da et al. **A extrema-direita na atualidade**, p. 441-442.

<sup>330</sup> Uma definição possível, sem excluir outras tantas, para think tanks pode ser o de instituições que visam debater a formulação de políticas públicas e econômicas ou, também, influenciar a difusão de discursos a partir da divulgação de seus resultados e da participação social, sob os auspícios de alterar concretamente um cenário. As think tanks, defendendo interesses de frações da burguesia, podem ser de direita ou ultraliberais, assim como se pautar pelo neoliberalismo e pelo conservadorismo, de maneira a influenciar políticas públicas conservadoras nas áreas de educação, previdência social, direito das minorias étnicas, migrações, dentre outras (cf. GROS, 2004, p. 143 e 156).

<sup>331</sup> Segundo LÖWY, o prefixo pós designa a passagem de uma época e uma ruptura na forma de pensar, o que não ocorre com o fascismo, pois ele “não é (foi) uma época, mas um modo de organização e uma ideologia política” (2015, p. 661). Similar crítica, por aproximação, se faz ao termo extrema direita pós-industrial ou nova extrema direita, usada para marcar oposição à uma extrema direita tradicional. No entanto, não houve ruptura e passagem história, como visto acima. Até porque, o termo pós-industrial parece designar, equivocadamente, uma possível ruptura com um período antecedente marcado pela produção industrial, enquanto o *novo* seria marcado pelo desenvolvido de serviços, com declínio da atividade industrial e deslocamento do poder do proprietário dos meios de produção para o profissional com conhecimento e portador de informação, ou seja, com papel fundamental da classe média profissional. No entanto, o que há aí é uma ampliação da universalização, da indiferenciação e da exploração do trabalho. E existe uma relação inter-relação entre mundo produtivo e setor de serviços sob o domínio do capital, visando sua reprodução ampliada (cf. ANTUNES; ALVES; 2004, p. 338 e 349). No mesmo sentido, critica-se a utilização do prefixo *neo* (neofascismo, por exemplo), pois poderia designar algo como sendo um fenômeno político novo.

<sup>332</sup> IASI, Mauro (2015). **De onde vem o conservadorismo?**

<sup>333</sup> MARTUSCELLI, Danilo Enrico. **O Autoritarismo Civil no Brasil Pós-1988**, p. 244

<sup>334</sup> LOWY, Michael. **Conservadorismo e extrema-direita na Europa e no Brasil**, p. 659.

segurança nacional, o crescimento econômico em detrimento da preservação ambiental e dos interesses imediatos dos trabalhadores, o anticomunismo e a identificação permanente com as classes superiores da sociedade<sup>335</sup>

Como mencionado alhures, o traço fundamental seria o conservadorismo, em torno do qual se articula a extrema direita, pois que constitui uma proposta de sociabilidade, combinando práticas, discursos espontâneos e doutrinários, tanto na esfera pública quanto na vida privada, “de soluções políticas e econômicas mas também de restauração moral, de racionalizações e afetos, princípios e estereótipos, fantasmas e preconceitos girando em torno ou nascendo em raio de uma obsessão identitária”<sup>336</sup>.

Nisto se pode alinhar, em certo sentido, a proposição de Löwy de que o processo de mundialização do capital, que engendra transformações das mais diversas para ampliação do capital, particularmente uma homogeneização cultural, “produz e reproduz identity panics [pânicos de identidade], a obsessiva procura por fontes e raízes que leva a formas chauvinistas de religião, formas religiosas de nacionalismo, além de alimentar conflitos étnicos e confessionais”<sup>337</sup>.

A extrema direita, malgrado sua diversidade<sup>338</sup>, a sua ausência de contornos claros e não homogeneidade na prática política, tem um traço comum, justamente o nacionalismo chauvista, xenofobia, contrariedade a minorias, islamofobia, anticomunismo, medidas contra a *insegurança* (uma tendência *law and order*) – e nisso se implica o enfrentamento à imigração –, ampliação da repressão policial, aumento dos limites mínimo e máximo de pena, definição de novos crimes, fascínio ao neoliberalismo e com discursos que, de certa maneira, penetram na classe trabalhadora e na juventude.

E isto se estrutura como uma defesa de uma identidade – escamoteando uma eventual relação com discursos supremacistas –, o que possibilita uma “margem de manobra maior (...), facilita a conquista do eleitorado junto dos competidores diretos e permite abordar mais facilmente assuntos delicados”<sup>339</sup>.

---

<sup>335</sup> MESSEMBERG, Débora. **A direita que saiu do armário: a cosmovisão dos formadores de opinião dos manifestantes de direita brasileiros**, p. 622.

<sup>336</sup> PIERUCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da diferença**, p. 10.

<sup>337</sup> LOWY, Michael. **Conservadorismo e extrema-direita na Europa e no Brasil**, p. 656-657

<sup>338</sup> A despeito das diferentes posições, estas se relacionam, imbricando-se mutuamente, às vezes uma consumindo ou ocultado, ainda que temporariamente, a outra. Como pontua Pierucci, (**As bases da nova direita**, p. 37), “cada posição relativa no eixo pode desdobrar-se e subdividir-se; assim, é plural mesmo aquela direita que comumente se tem chamado de radical ou extrema, alvo principal de nossa busca”.

<sup>339</sup> MARCHI, Riccardo; BRUNO, Guido. **A extrema-direita europeia perante a crise dos refugiados**, p. 43.

Ainda, a penetração na massa poderia se dar a partir do moralismo, em torno do qual se mobiliza mais facilmente se comparado as suas propostas econômicas e políticas. É assim que “se (retro)alimenta das preocupações e fobias generalizadas que produzem os discursos da insegurança, da intolerância e da decadência”<sup>340</sup>.

As migrações são atravessadas de complexidades e vulnerabilidades, demandando uma leitura macroestrutural, e suas razões não são apenas econômicas, como também sociais, políticas e, até mesmo, como estratégia de sobrevivência. De todo modo, não são apenas uma escolha individual, mas um processo social que “se desenvolve num contexto social historicamente determinado”<sup>341</sup>, como consequência do modo de produção capitalista<sup>342</sup>.

Justamente por isso, pessoas de determinados fluxos migratórios poderiam ser objeto de criminalização como forma de impor as condições necessárias à reprodução do capital, especialmente pela produção de indivíduos (submissos, voluntariamente servís, disciplinados), ademais de ampliar a produtividade e à expansão física do capital (mundialização ou globalização do capital). E a seletividade penal destas pessoas ocorreria pelo fato de ser migrantes, estrutura de criminalização que se intensifica pelo campo da extrema direita.

Este cenário, onde se instalam os sentimentos de insegurança e de vulnerabilidade, leva ao pensamento de que os estrangeiros estariam ocupando os postos de trabalho destinados aos cidadãos locais, ademais de usufruir dos benefícios sociais, de modo a levar o estado a um colapso – não por outros fatores, mas pelo movimento migratório, ou seja, isso representaria menos trabalho e garantias sociais, como moradia, assistência médica e seguridade social<sup>343</sup>. Por meio deste imaginário, reforçado pelos meios de comunicação em massa<sup>344</sup> e pelo meio político, ademais dos discursos penais punitivos, cria-se um “contexto de crescente pânico moral sobre o ‘problema’ da

---

<sup>340</sup> PIERUCCI, Antônio Flávio. **As bases da nova direita**, p.43.

<sup>341</sup> BRUMES, Karla Rosário; SILVA, Márcia da. **A migração sob diversos contextos**, p. 127.

<sup>342</sup> GEROLD-SCHEEPERS, Thérèse J. F. A.; BINSBERGEN N. M. J. **Marxist and non-Marxist approaches to migration in tropical Africa**, p. 28.

<sup>343</sup> DE GIORGI, Alessandro de. Immigration control, post-Fordism, and less eligibility: A materialist critique of the criminalization of immigration across Europe. In: *Punishment & Society*, Vol 12 (2): 147–167.

DE GIORGI, Alessandro. **Re-thinking the political economy of punishment: Perspectives on Post-Fordism and Penal Politics**, p. 115-116.

<sup>344</sup> Nesse sentido, cf. MELOSSI, Dario. **‘In a Peaceful Life’**: Migration and the Crime of Modernity Europe/Italy, p. 379. In: *Punishment & Society* 2003 5: 371-397. Aliás, a política atuarial converge com os meios de comunicação, cf. KAUFMAN, Emma. Hubs and Spokes: the transformation of the British Prison, p. 169. In: AAS, Katja Franko; BOSWORTH, Mary (org.). **The Borders of Punishment: Migration, Citizenship, and Social Exclusion**, p. 166-182.

imigração: a equação entre imigração e crime torna-se rapidamente o fio-condutor das representações em massa desta questão”<sup>345</sup>. O migrante torna-se sujeito de risco, portanto.

A despeito do universo multidimensional – diferentes tonalidades – da consciência de extrema direita, pode-se decerto pesquisar e ter uma perspectiva das narrativas que a sustentam, e que são constituídas de ideias-forças que configuram campos semânticos, como pontua Messenberg (2017)<sup>346</sup> a partir dos estudos de Pierucci (1987 e 1990)<sup>347</sup>.

O diagnóstico, estruturado por Pierucci (1990), apontou, em resumo, a presença de causas anti-igualitárias radicais e soluções autoritárias. No entanto, o anticomunismo e o neoliberalismo não estavam plasmados na população em geral e, quando presentes, limitavam-se aos líderes ou chefes partidários. Estes dois últimos fatores passam a ser pautados contemporaneamente, ou seja, a extrema direita tem se estruturado em torno do anticomunismo e, em certa medida, do estado mínimo, da eficiência do mercado e da livre iniciativa<sup>348</sup>.

Apesar da diversidade de ideias-força que podem constituir a extrema direita, optou-se em colher algumas em razão de sua relação com a criminalização, especialmente aquelas que dizem respeito aos fluxos migratórios.

Na década de 90, segundo Pierucci, estruturava-se uma fúria aos direitos humanos fundamentais, reduzindo-os, no mais das vezes, apenas a dimensão de proteção às pessoas submetidas a prisão ou levadas à barra da justiça criminal como acusadas por cometerem supostamente algum fato definido como crime. E tais pessoas, nesta perspectiva, seriam meramente inimigos ou, em outros termos, não merecedoras de direitos. Porque isto seria “direitos humanos dos bandidos”, como afirma uma pessoa (uma advogada da cidade de São Paulo) entrevistada por Pierucci<sup>349</sup>.

Assim, uma ideia-força, que atravessa a década de 90 e alcança contemporaneidade, é aversão aos direitos humanos, exatamente no período em que começa a se completar seu processo de internacionalização. Na verdade, referida perspectiva agravou-se, especialmente com a crise global do capitalismo neoliberal dos

---

<sup>345</sup> DE GIORGI, Alessandro de. **Re-thinking the political economy of punishment: Perspectives on Post-Fordism and Penal Politics**, p. 116.

<sup>346</sup> MESSEMBERG, Débora. **A direita que saiu do armário**: a cosmovisão dos formadores de opinião dos manifestantes de direita brasileiros, p. 633.

<sup>347</sup> PIERUCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da diferença**. Tempo Social, v. 2, n. 2, p. 7-37, 1990; e do mesmo autor: **As bases da nova direita**. Novos Estudos Cebrap n. 19, p. 26-45, 1987.

<sup>348</sup> MESSEMBERG, Débora. **A direita que saiu do armário**: a cosmovisão dos formadores de opinião dos manifestantes de direita brasileiros, p. 633.

<sup>349</sup> PIERUCCI, Antônio Flávio. **Ciladas da diferença**, p. 28.

anos 2007-2008, contexto este acompanhado pelo avanço conservador<sup>350</sup>, ou seja, “as expressões da extrema-direita na atualidade encontram na crise estrutural de acumulação do capital sua base material”<sup>351</sup>.

Assim, a ideia-força atual da extrema direita seria também uma contrariedade manifesta aos direitos humanos. Esta compreensão colabora com o processo de criminalização marcada pela extremada seletividade penal. Até porque isto se relaciona com uma outra ideia-força da extrema direita, qual seja, superdimensionamento da violência e da criminalidade<sup>352</sup>, mesclando-se com um sentimento de insegurança, contextos discursivos estes, do passado e do presente, que revelam o racismo e a xenofobia<sup>353</sup>. Estas se mesclam ao conservadorismo e à reafirmação “dos pilares da sociedade tradicional: a família, a religião e a nação”<sup>354</sup>, assim como à meritocracia, além de oposição às cotas raciais. Fenômeno esse assim analisado por Pierucci<sup>355</sup>:

Quando o tradicionalismo e o convencionalismo se mesclam de xenofobia e agressividade excludente (de racismo, para dizer numa palavra), não há como não ver nesse engendrar de mentalidade [...] eles passam a procurar, nas camadas que lhes estão mais próximas [...] os bodes expiatórios em cima dos quais despejar ódios e ressentimentos.

É por este processo de engendramento de uma mentalidade, assim como pelas ideias-forças acima discutidas, que se constitui uma contrariedade às pessoas que migram buscando novas paragens ou como estratégia de sobrevivência<sup>356</sup>. Não menos verdade é a conclusão de Silva et al, a partir dos documentos e estatutos de grupos definidos como extrema direita, segunda a qual “identificam um outro como inimigo desses valores, em sua maioria comunistas, estrangeiros, imigrantes, negros e homossexuais”<sup>357</sup>.

Ao negar garantias e direitos fundamentais que poderiam limitar o poder punitivo, além de afastar o reconhecimento de direitos das pessoas nas mais diversas situações de vulnerabilidade social e de ampliar o punitivismo, atinge-se os migrantes que são submetidos ao processo de criminalização. Essa noção de ilegalidade, com redução de direitos, um olhar enviesado como um problema – leia-se correlação migração e

<sup>350</sup> DORNELLES, JOÃO RICARDO W. **Direitos humanos em tempos sombrios**: barbárie, autoritarismo e fascismo do século XXI, p. 156.

<sup>351</sup> SILVA, Adriana Brito da et al. **A extrema-direita na atualidade**, p. 440

<sup>352</sup> MESSENERG, Débora. **A direita que saiu do armário**: a cosmovisão dos formadores de opinião dos manifestantes de direita brasileiros, p. 633.

<sup>353</sup> PIERUCCI, Antônio Flávio. **As bases da nova direita**, p. 29 e 31.

<sup>354</sup> MESSENERG, Débora. **A direita que saiu do armário**: a cosmovisão dos formadores de opinião dos manifestantes de direita brasileiros, p. 637.

<sup>355</sup> PIERUCCI, Antônio Flávio. **As bases da nova direita**, p. 37.

<sup>356</sup> DORNELLES, JOÃO RICARDO W. **Direitos humanos em tempos sombrios**: barbárie, autoritarismo e fascismo do século XXI, p. 163.

<sup>357</sup> SILVA, Adriana Brito da et al. **A extrema-direita na atualidade**, p. 422.

insegurança – e a ausência de reconhecimento do outro enquanto pessoa, favorece também este processo<sup>358</sup>. Em termos aplicados ao contexto das migrações, existe uma relação entre a ausência de status legal e a sujeição aos processos de criminalização dos migrantes<sup>359</sup>.

Nesse sentido, quanto a esta ideia-força de crítica aos direitos humanos, aponta Dornelles (2017):

A ideia de democracia e o respeito aos direitos humanos, que exigem reconhecer o outro diferente e a sua existência social e política, são abandonados e toda a diferença e dissensão se tornam uma ameaça ao pensamento autoritário dos segmentos ultraconservadores que passam a ocupar o espaço público<sup>360</sup>.

Portanto, a despeito de contextos diversos, uma colocação de Pierucci ainda é contemporânea, com possibilidade de extensão, de maneira a não ser exagero dizer que atitudes discriminatórias contra determinados migrantes, baseadas nas ideias-forças precedentes (racismo, xenofobia, patriotismo, combate à criminalidade e à insegurança, populismo penal, aversão aos direitos humanos, à diferença e à diversidade etc.), demonstra, de certa maneira, “um triunfo cultural da extrema direita”<sup>361</sup>. No entanto, isto coloca a necessidade de aprofundamento e de enfrentamento dessa problemática complexa.

### 3. Criminalização e exclusão: as migrações Venezuelanas no Brasil

But when a hungry man goes out today  
They send a bulldog behind his legs  
Twenty policemen will take him down too  
You see how a dog is better than you<sup>362</sup>  
(Leyla McCalla, Money is King)

A compreensão do movimento entre criminalização e exclusão das migrações venezuelanas no Brasil impõe a necessidade de sua contextualização e as ações

---

<sup>358</sup> A relação entre a ausência de status legal e a sujeição aos processos de criminalização dos migrantes, pode ser ainda notado em: MELOSSI, Dario. **The Processes of Criminalization of Migrants and the Borders of ‘Fortress Europe’**, p. 17. In: MCCULLOCH, Jude; PICKERING, Sharon (org.). **Borders and Crime: Pre-Crime, Mobility and Serious Harm in an Age of Globalization**. New York: Palgrave Macmillan, 2012, p. 17-34. Ainda, cf. MELOSSI, Dario. **People on the Move: From the Countryside to the Factory/Prison**, p. 286.

<sup>359</sup> MELOSSI, Dario. **The Processes of Criminalization of Migrants and the Borders of ‘Fortress Europe’**, p. 17.

<sup>360</sup> DORNELLES, JOÃO RICARDO W. **Direitos humanos em tempos sombrios: barbárie, autoritarismo e fascismo do século XXI**, p. 163.

<sup>361</sup> PIERUCCI, Antônio Flávio. **As bases da nova direita**, p. 29.

<sup>362</sup> Leyla McCalla. **Money is King**. Paris: Jazz Village Records, 2019. Disponível em: <https://genius.com/Leyla-mccalla-money-is-king-lyrics>

desenvolvidas, como forma explicativa da marginalização e da opressão destas pessoas – ou seja, a constituição de uma etiqueta negativa de que se trata de um grupo social de risco – e, por consequência, alvo de criminalização. Assim, no primeiro item deste movimento, apresentam-se dados sociodemográficos das migrações venezuelanas no Brasil, em aspectos mais quantitativos, com tendência de crescimento do fluxo, assim como interpretação que demonstra as vulnerabilidades na chegada que se aprofundam ao longo de sua permanência, sem acolhimento efetivo, em razão das ações ineficientes que foram tardiamente desenvolvidas, além de estar vigente uma perspectiva de emergência e de segurança nacional – uma tendência histórica, como se observou no movimento antecedente.

Como as vulnerabilidades, intensificadas pela estrutura social e política vigente, geram marginalização e estigmatização, tem-se um conjunto pelo qual as criminalizações tomam por base, sendo socialmente seletivas, ou seja, adotam, como critério criminalizante, a posição social, o pertencimento territorial e outros critérios sociais construídos em uma perspectiva negativa, de maneira a legitimar um controle social deste grupo erigido como portador de riscos sociais, imperativo da manutenção do modo social do capital que demanda controle dos sujeitos detentores da força de trabalho. Assim, no segundo item, objetiva-se abordar este conjunto, analisando as criminalizações, que vão das prisões e do crescente encarceramento às formas subterrâneas de punição, como forma de controle social da mobilidade do trabalho e de manutenção das condições da produção. Enfim, pretende-se agregar as contribuições teóricas precedentes à análise das migrações venezuelanas e as formas de sua criminalização.

### **3.1. Breve perfil sociodemográfico das migrações venezuelanas no Brasil e ações desenvolvidas**

A relação entre criminalização e políticas migratórias trata-se de uma tendência punitiva recente na América do Sul<sup>363</sup>, onde se intensificaram os fluxos migratórios nos últimos anos.

Como consequência de fatores econômicos e sociais que atravessam a República Bolivariana da Venezuela – cujas causas, no entanto, são complexas e não são objetos desta pesquisa – e impactam a população, milhões de venezuelanos são levados à

---

<sup>363</sup> BRANDARIZ, José; DUFRAIX, Roberto; QUINTEROS, Daniel. **La expulsión judicial en el sistema penal chileno: ¿Hacia un modelo de *Crimmigration*?**, p. 742.

migração como estratégia, sobretudo, de sobrevivência, trazendo consigo diversas vulnerabilidades que se intensificam na sociedade que os acolhe.

O número de venezuelanos que deixaram o seu país já ultrapassa quatro milhões<sup>364</sup>. Neste aspecto, o Brasil tem sido um dos destinos representativos e com vicissitudes no acolhimento, mas não o mais significativo em termos quantitativos se comparado com países como Colômbia e Peru<sup>365</sup>, que receberam massivamente migrantes venezuelanos.

Analisando os pedidos de solicitação de condição de refugiado até março de 2019<sup>366</sup>, o número de pessoas que adentraram o país e buscaram refúgio é de aproximadamente 94 mil pessoas<sup>367</sup>, mas se estima que mais de 224 mil venezuelanos estejam no Brasil<sup>368</sup>, com tendência de crescimento para os anos posteriores<sup>369</sup>, com especificidade de forte presença de povos originários das etnias Warao e E'ñepá. Aliás, o incremento deste fluxo migratório, de caráter transfronteiriço, ocorre a partir do final do ano de 2015, com tímido aumento em 2016, mas com crescimento exponencial nos anos de 2017 e 2018 (gráfico 01). Neste ano registrou-se cerca de 61 mil solicitações, o que significa uma tendência de constante aumento.

---

<sup>364</sup> ACNUR; OIM. **Refugiados y migrantes de Venezuela superan los cuatro millones**: ACNUR y OIM. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/69980>

<sup>365</sup> IOM. **Migration Trends in The Americas –Bolivarian Republic of Venezuela**. Buenos Aires: International Organization for Migration, Setembro de 2018

<sup>366</sup> A planilha disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública não apresenta dados dos meses subsequentes, inviabilizando a quantificação. Mas, de acordo com a Plataforma Regional de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela, até setembro de 2019 foram mais de 119 mil solicitações de refúgio no Brasil, cf. <https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509>

<sup>367</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Comitê Nacional para os Refugiados. **Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/comite-nacional-para-os-refugiados>. É importante pontuar a dificuldades dos dados sobre migrações enquanto elas acontecem, especialmente porque nem todos passam pelos controles.

<sup>368</sup> Conforme dados da Plataforma Regional de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela, até setembro de 2019, estima-se 224.102 refugiados, refugiadas e migrantes da Venezuela no Brasil, cf. <https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509>

<sup>369</sup> COORDINATION PLATAFORM FOR REFUGEES AND MIGRANTS VENEZUELA. **Refugees and Migrants Response Plan (RMRP) 2020**. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/72332>

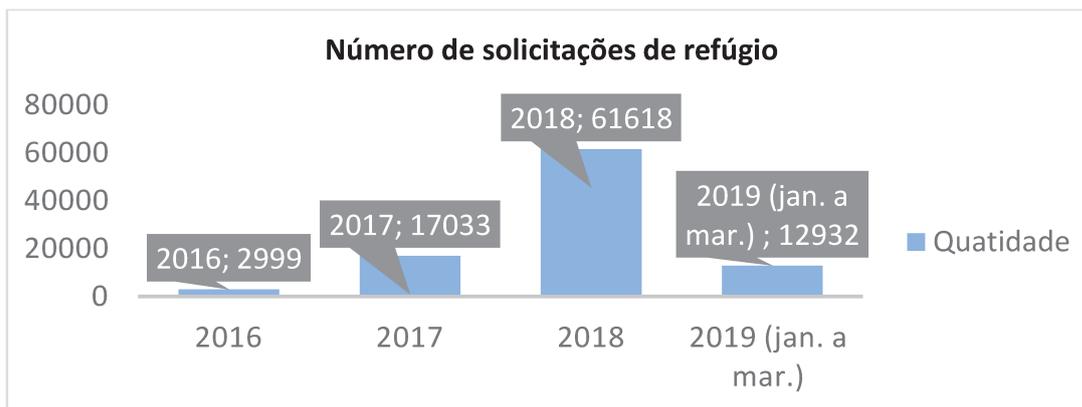


Gráfico 01 – elaboração própria a partir de dados do Comitê Nacional para os Refugiados.

Portanto, pode ser definido como um fluxo migratório contemporâneo, expressivo e sem precedente<sup>370</sup>, inexistindo qualquer preparação logística e social<sup>371</sup> para tanto, ou seja, “uma migração de crise na origem e no destino do fluxo”<sup>372</sup>. Além disso, insere-se no contexto dos fluxos Sul-Sul, que tem sido central e significativo nos processos migratórios contemporâneos, reconfigurando articulações entre fronteiras. A dinâmica fronteiriça entre Venezuela e Brasil que era incipiente e de pouca densidade, especialmente marcada por mobilidade de povos originários e por emigração de brasileiros dado o garimpo, altera-se a partir nova configuração do fluxo migratório que passa a ter dimensão transnacional.

O ingresso destas pessoas acontece principalmente pelo norte da Venezuela na fronteira com o estado de Roraima, por via terrestre, tendo como principal ponto de recepção a cidade de Pacaraima – pequena cidade de poucos milhares de habitantes na fronteira com a Venezuela e o único posto fronteiriço –, seguida da capital do Estado, Boa Vista, para onde os migrantes rumam e que é dotada de boa parte dos abrigos. Significa isto que a maioria dos venezuelanos vem de uma migração terrestre da fronteira Santa Elena de Uairén-Pacaraima<sup>373</sup>. Esta forma de ingresso é consequência, de certa forma, do fato de as pessoas deixarem seu país em situação precária.

O fluxo migratório venezuelano para o Brasil é majoritariamente jovem (especialmente na faixa de 20 e 39 anos), masculina (ligeiramente maior do que a

<sup>370</sup> SIMÕES, Gustavo Guerra (org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**, p. 14.

<sup>371</sup> ALVES, Isabel Pérez. **O fluxo migratório venezuelano para o Brasil como uma questão amazônica**, p. 153

<sup>372</sup> DEMÉTRIO, Natália Belmonte Demétrio; DOMENICONI, Joice. **Imigração Venezuelana no Brasil: o espaço da fronteira e o espaço da metrópole**, p. 188

<sup>373</sup> SIMÕES, Gustavo Guerra (org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**, p. 21.

feminina), solteira, com nível de escolaridade significativo ou alto (boa parte com ensino médio completo e porção considerável com ensino superior) e vindos dos estados venezuelanos de Bolívar, Monagas, Anzoátegui e Caracas (Distrito Federal), sendo majoritariamente acompanhados pela família ou amigos<sup>374</sup> cuja viagem ocorreu sem qualquer acompanhamento institucional<sup>375</sup>. Apesar da média e alta escolaridade, existe considerável taxa de desempregados e empregados informais, principalmente no setor de serviços ou comércio, ou autônomos ou que estão em subempregos, com maioria recebendo menos que o salário mínimo nacional, não desconsiderando pessoas que desempenharam suas funções laborais, mas não receberam o valor acordado, conforme aponta o Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano da Organização Internacional para Migrações (OIM) em meados de 2018<sup>376</sup>, indicando propensão a maior exploração do trabalho<sup>377</sup>. Aliás, a inserção dos migrantes no mercado de trabalho é extremamente seletivo<sup>378</sup>, ou seja, excludentes de determinadas pessoas, especialmente no caso venezuelano.

Portanto, o capital capta as vulnerabilidades dos migrantes<sup>379</sup> venezuelanos, que os coloca, como um estatuto, em posição de desvantagem ou inferiorizados na hierarquia social – ou seja, em razão da “discriminação social e política que se encontra em todos os aspectos da vida dos imigrados”<sup>380</sup> –, para maiores condições de espoliação.

De fato, o que se evidencia é uma política migratória – compreendida como qualquer ato institucional, por ação ou omissão<sup>381</sup> – conservadora e um discurso de segurança pública, com medidas restritivas e militarização das respostas no estado de

---

<sup>374</sup> Organização Internacional para Migrações - OIM (2018), Displacement Tracking Matrix (DTM), Brasil nº 2 – **Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano**, p. 03; SIMÕES, Gustavo Guerra (org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**, p. 14.

<sup>375</sup> Organização Internacional para Migrações - OIM (2018), Displacement Tracking Matrix (DTM), Brasil nº 3 – **Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano**, p. 2.

<sup>376</sup> Organização Internacional para Migrações - OIM (2018), Displacement Tracking Matrix (DTM), Brasil nº 1 – **Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano**.

<sup>377</sup> ACNUR. **Venezuelan Migration in Brazil: socio-economic and vulnerability profiling of Persons of Concern in Pacaraima, Boa Vista and Manaus – July 2019**, p. 30.

<sup>378</sup> OLIVEIRA, Antônio Tadeu R. **Imigrantes no Brasil. Aspectos da seletividade e da questão étnico-racial**, p. 148

<sup>379</sup> MAGALHÃES, Luis Felipe Aires. **Migração Internacional e Remessas de Migrantes: Elementos para uma Análise Marxista**. p. 470.

<sup>380</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul. **Mobilidade do Trabalho e Acumulação de Capital**, p. 28.

<sup>381</sup> MENEZES, Daniel Francisco Nagao; CONTIPELLI, Ernani de Paula. **Migrações e Direitos Humanos – Uma abordagem preliminar**, p. 159.

Roraima<sup>382</sup>, ou seja, “mais em função de perspectivas de controle e segurança dos fluxos”<sup>383</sup>.

Isto se converte em ausência de inovação das políticas públicas setoriais e uma maior rigidez no controle migratório, sem qualquer articulação interministerial e ações aprofundadas e técnicas decorrentes do rearranjo institucional para manutenção política, o que é responsável pela desassistência e potencialização das vulnerabilidades e violações<sup>384</sup>. Por consequência, isto balizou o tratamento do fluxo migratório venezuelano, do qual se constata retrocesso e deportações nos períodos iniciais. Ademais, barreiras foram erguidas aos fluxos de venezuelanos, especialmente em decorrência da culpabilização do governo venezuelano, o que se soma ao contingenciamento orçamentário e à redução de políticas fronteiriças, bem como à privatização da ajuda aos refugiados. Como resultado da ausência de ou eficiência do acolhimento, remigrações para países vizinhos foram favorecidas<sup>385</sup>.

De fato, as medidas iniciais ao longo de 2016 foram a retirada direta dos migrantes venezuelanos, a despeito de a expulsão coletiva ser vedada pelos instrumentos internacionais (artigo 22.9, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Ou seja, política pública voltada à questão migratória venezuelana foi a deportação coletiva, e que articulou atores subnacionais (administração municipal de Boa Vista a qual se vincula a guarda civil) e nacionais (Polícia Federal), produzindo, assim, exclusão e ampliando desigualdades e vulnerabilidades. De fato, como observa Natalia Debandi, “as práticas e políticas de expulsão de migrantes podem ser concebidas [...] como parte de um sistema mais amplo de controle social”<sup>386</sup>, como forma de administração do excedente social e que compõe os processos de criminalização.

---

<sup>382</sup> NIÑO, Edgar Andrés Londoño. **Questão de segurança ou de direitos humanos?** A imigração venezuelana e as mudanças na Política Externa Brasileira, p. 134.

<sup>383</sup> VILLAMAR, María del Carmen Villarreal. **Portas não tão abertas:** a política migratória brasileira no contexto latino-americano, p. 6.

<sup>384</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Relatório Sobre as Violações de Direitos Contra Imigrantes Venezuelanos no Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatriosobreViolaesdeDireitosHumanoscontraImigrantesVenezuelanos.pdf>. Acesso: em 08/08/2019.

<sup>385</sup> GEORG UEBEL, R., RANINCHESKI, S.. **Pontes ou muros?** As diferentes ações dos governos de Lula da Silva, Dilma Rousseff e Michel Temer em relação às migrações internacionais para o território brasileiro, p. 93.

<sup>386</sup> DEBANDI, Natalia. **El modelo de control de gestión migratória francés:** uma extensión del sistema penal, p. 126.

Aliás, é a ausência de ações de acolhimento do fluxo migratório, que fez com que os migrantes não tivessem opção senão a concentração nas praças públicas e em acampamentos improvisados<sup>387</sup>.

Analisando algumas notícias da época, constata-se que: 68 indígenas venezuelanos foram deportados, em meados de dezembro de 2015, decorrente de operação conjunta entre a Guarda Civil Municipal e a Polícia Federal<sup>388</sup>; 33 venezuelanos, cuja entrada e permanência foram enquadradas como ilegais porque alguns exerciam atividades artísticas ou outras funções remuneradas, foram também deportados<sup>389</sup>, em meados de janeiro de 2016; 60 venezuelanos foram deportados pela Polícia Federal, em abril de 2016<sup>390</sup>; 200 venezuelanos foram deportados, em setembro de 2016<sup>391</sup>. Assim, a deportação, que cresceu exponencialmente<sup>392</sup>, era estratégia de gerenciamento das migrações venezuelanas, sob um paradigma restritivo e nitidamente policialesco, carecendo de preocupação com a regularização, documentação e acolhimento dos migrantes venezuelanos e indígenas.

Portanto, analisando as ações entre 2016 e 2017, Ruseishvili et al. apontam que “as primeiras medidas face aos imigrantes venezuelanos se resumiam à retirada deles do espaço urbano e nacional”<sup>393</sup>. Até porque, com base na legislação anterior eminentemente restritiva (Estatuto do Estrangeiro), a retirada imediata pela Polícia Federal das pessoas a

---

<sup>387</sup> RUSEISHVILI, Svetlana; CARVALHO, Rodrigo C. de; NOGUEIRA, Mariana F. S. **Construção social do estado de emergência e governança das migrações**. O decreto estadual nº 24.469-E como divisor de águas, p. 60.

<sup>388</sup> CORREIA, Luan Guilherme. Indígenas venezuelanos são deportados. **Folha de Boa Vista**, 19 dez. 2015. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/noticia/Indigenas-venezuelanos-sao-deportados/12463>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>389</sup> PF deporta 33 imigrantes por entrada e permanência ilegal em Roraima. **Portal G1**, Roraima, 29 jan. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/01/pf-deporta-33-imigrantes-por-entrada-e-permanencia-ilegal-em-roraima.html>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>390</sup> PF deporta mais 60 venezuelanos por entrada e permanência ilegal em RR. **Portal G1**, Roraima, 13 abr. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/04/pf-deporta-mais-60-venezuelanos-por-entrada-e-permanencia-ilegal-em-rr.html>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>391</sup> PF deporta 200 venezuelanos por entrada e permanência ilegal em RR. **Portal G1**, Roraima, 1 set. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/09/pf-deporta-200-venezuelanos-por-entrada-e-permanencia-ilegal-em-rr.html>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>392</sup> TOLEDO, Marcelo. Deportações de venezuelanos na fronteira com Roraima crescem 824%. **Jornal Folha de São Paulo**, Mundo, 23 nov. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/11/1834629-deportacoes-de-venezuelanos-na-fronteira-com-roraima-crescem-824.shtml>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>393</sup> RUSEISHVILI, Svetlana; CARVALHO, Rodrigo C. de; NOGUEIRA, Mariana F. S. **Construção social do estado de emergência e governança das migrações**. O decreto estadual nº 24.469-E como divisor de águas, p. 62.

que se atribuía irregularidades não envolvia outros entes, tampouco dependia de autorização judicial<sup>394</sup>.

Além disso, e tendo em vista a atuação da guarda municipal na concretização destas expulsões coletivas e entre outras ações no âmbito municipal, é possível tomar a observação de Zuzarte e Moulin sobre a atuação regional e municipal no controle e na vigilância das migrações, como decorrente de uma perspectiva de securitização e de policiamento: “na esteira do crescente policiamento sobre as fronteiras externas, as cidades passaram a desenvolver e praticar seus próprios modos de vigilância e regulação”<sup>395</sup>.

As ações desenvolvidas para o fluxo migratório venezuelano, de modo geral e apesar dos avanços normativos, não são satisfatórias para lidar com as complexidades subjacentes, porquanto possuem um viés precário e de pouca consistência<sup>396</sup>, limitando-se ao controle e aos mecanismos de regularização migratória, e não ao efetivo acolhimento, ou seja, baseiam-se em uma lógica reativa e mediadora, produzindo respostas circunstanciais que chegaram tardiamente. Consequência de uma percepção político-social, que atravessa as políticas públicas desencadeadas, de que se trata de algo repentino, imprevisível, curto, urgente e excepcional, ou seja, um discurso de emergência e de crise<sup>397</sup>, que afasta respostas mais concretas e permite a reprodução da exclusão. Soma-se a isso a aversão, a repulsão e a xenofobia, na medida em que o migrante venezuelano passa a ser percebido como ator-problema, ou seja, engendra-se a responsabilização por variados problemas sociais e agravamentos, como segurança pública, saúde e outros<sup>398</sup>. Assim, na mesma linha do pensamento de Melossi, mas em outro contexto, existe uma “conexão entre imigração e todo tipo de expressões censurais e negativas - crime, conflito, desordem, incivildades”<sup>399</sup>, que foram captadas pelos aparelhos de estado e pelas instituições de controle formal.

---

<sup>394</sup> Jacomini, Alessandro; Simoni Fernandes, Gabriela; Maerki Maciel, Letícia. **Os refugiados venezuelanos e sua recepção na nova lei de migração**, p. 40

<sup>395</sup> ZUZARTE, André; MOULIN, Carolina. **Refugiados urbanos: política, polícia e resistência nas fronteiras da cidade**, p. 225

<sup>396</sup> SILVA, João Carlos Jarochinski; BÓGUS, Lucia Maria Machado; SILVA, Stéfanie Angélica Gimenez Jarochinshi. **Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados**, p. 27.

<sup>397</sup> RUSEISHVILI, Svetlana; CARVALHO, Rodrigo C. de; NOGUEIRA, Mariana F. S. **Construção social do estado de emergência e governança das migrações**. O decreto estadual nº 24.469-E como divisor de águas

<sup>398</sup> SARMENTO, Gilmar Gomes da; RODRIGUES, Francilene dos Santos. **Entre a acolhida e o rechaço: breves notas sobre a violência e os paradoxos da migração venezuelana para o Brasil**, p. 243.

<sup>399</sup> Dario Melossi. **'In a Peaceful Life'** : Migration and the Crime of Modernity Europe/Italy, p. 279.

A exemplificação decorre do Decreto n. 22.199-E, de 6 de dezembro de 2016, do estado de Roraima, em que declarada emergência na saúde pública em Pacaraima e Boa Vista devido ao aumento de atendimentos de migrantes venezuelanos<sup>400</sup>.

De fato, é tardiamente que o governo federal (União) adota medidas mais acentuadas, e isso em meados de 2018, mas não suficientes para impedir a instituição de “uma lacuna acentuada entre as ações do governo federal brasileiro e as do Estado de Roraima”<sup>401</sup>. Apesar da intensificação do fluxo migratório desde o final do ano 2016, o então presidente da República, Michel Temer, faz a primeira visita na região em 12 de fevereiro de 2018, reunindo-se com a governadora de Roraima na capital Boa Vista.

Além de ser uma resposta demasiadamente tardia e após diversas demandas locais que não foram atendidas, a visita tem um elemento simbólico relevante, do qual se infere uma compreensão da questão migratória sob a perspectiva da segurança: o presidente Michel Temer estava acompanhado dos ministros da Justiça, Defesa e do Gabinete de Segurança Institucional, do que decorreu “o aumento de efetivos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal e a atuação do Exército Brasileiro no policiamento fronteiriço<sup>402</sup>.

Logo após, em 15 de fevereiro de 2018, são publicados o decreto nº 9.285<sup>403</sup>, do poder executivo da União, reconhecendo a situação de vulnerabilidade dos migrantes decorrentes do fluxo migratório venezuelano, a medida provisória nº 820<sup>404</sup> (convertida na Lei nº 13.684/2018), que dispõe sobre medidas de assistência emergencial, o decreto nº 9.286, que define “a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”<sup>405</sup>. Este comitê tem sua primeira reunião em 21 de fevereiro de 2018. Posteriormente, é editada a

---

<sup>400</sup> Roraima. **Decreto n. 22.199-E**, de 6 de dez. de 2016. Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional –ESPIN nos municípios de Pacaraima e Boa Vista em decorrência dos impactos ocasionados pelo intenso e constante fluxo migratório no Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

<sup>401</sup> MENEZES, Daniel Francisco Nagao; DI RAIMO, Vania Bogado de Souza. **Brasil: preocupações sobre xenofobia e militarização**, p. 261

<sup>402</sup> NIÑO, Edgar Andrés Londoño. **Questão de segurança ou de direitos humanos? A imigração venezuelana e as mudanças na Política Externa Brasileira**, p. 131.

<sup>403</sup> Brasil. Presidência da República. **Decreto n. 9.285**, de 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm). Acesso em: 01/07/19.

<sup>404</sup> Brasil. Presidência da República. **Medida provisória n. 820**, de 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/widget/materias/medidas-provisorias/-/mpv/132234>. Acesso em: 01/07/2019. Transformada em Lei n 13.684 de 21 de junho de 2018.

<sup>405</sup> Brasil. Presidência da República. **Decreto n 9.286**, de 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm). Acesso em: 01/07/2019.

medida provisória nº 823, de 9 de março de 2018, que abriu crédito extraordinário em favor do Ministério da Defesa para “assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela”<sup>406</sup>. São constituídos os seguintes subcomitês: para recepção, identificação e triagem dos imigrantes, para interiorização dos imigrantes de Roraima, para ações de saúde aos imigrantes; para acolhimento do imigrante em situação de vulnerabilidade. No entanto, Nogara e Wobeto apontam a ambivalência entre a pretensão normativa do Governo Federal em fornecer maior amparo aos migrantes e as ações concretas desenvolvidas, o que indica um afastamento do Estado e a limitação de uma ação unifocal, ou seja, uma “contradição entre a ‘abordagem humanitária’ proposta por Temer à questão migratória e o paralelo envio de reforços das Forças Armadas brasileiras para a região”<sup>407</sup>.

A partir de março de 2018, começam a ser construídos os abrigos para assistência emergencial, que já chegam a treze unidades e que foram acolhidas, até meados de maio de 2019, mais de 6 mil pessoas. Estes abrigos localizam-se em Pacaraima e Boa Vista, sendo eles geridos, majoritariamente, por organizações da sociedade civil – especialmente Fraternidade - Federação Humanitária Internacional e Associação Voluntários para o Serviço Internacional (tabela 1), mas auxiliadas, em importantes funções, principalmente pelas forças armadas, além de aproximações com organizações internacionais como a ACNUR, a OIM e diversas outras. Significa isso certa privatização da gestão migratória, da qual decorre o acolhimento, acompanhada de uma militarização nos abrigos e da própria resposta humanitária, ou seja, com disciplina militar<sup>408</sup>, apesar da “incompatibilidade fundamental entre a ação humanitária e o uso da força militar”<sup>409</sup>.

---

<sup>406</sup> Brasil. Presidência da República. **Medida provisória nº 823**, de 12 de março de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823.htm). Acesso em: 02/07/2019.

<sup>407</sup> NOGARA, Tiago Soares; WOBETO, Victor Leão. **Implicações da Crise Migratória Venezuelana para as Políticas Brasileiras de Segurança e Defesa**: Perspectivas para o Equacionamento de Conflitos, p. 31.

<sup>408</sup> FRANCO DE LIMA, José Carlos. **Acolhimento, proteção e inserção criativa**: Uma reflexão sobre a metodologia do Projeto de Apoio a Refugiados em Roraima (2017-2018), p. 10

<sup>409</sup> MENEZES, Daniel Francisco Nagao; DI RAIMO, Vania Bogado de Souza. **Brasil**: preocupações sobre xenofobia e militarização, p. 239.

## Panorama dos abrigos a partir da gestão (nov. 2018)

Abrigos	Instituição
Janokoida (Pacaraima)	FFHI (Fraternidade – Federação Humanitária Internacional) e SETRABES (Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Esta Social)
Jardim Floresta (Boa Vista)	CNR (Conselho Nacional de Refugiados)
Nova Canaã (Boa vista)	FFHI (Fraternidade – Federação Humanitária Internacional)
Rondon 1 (Boa Vista)	AVSI (Associação Voluntários para o Serviço Internacional)
Rondon 3 (Boa vista)	AVSI (Associação Voluntários para o Serviço Internacional)
São Vicente (Boa Vista)	AVSI (Associação Voluntários para o Serviço Internacional)
Tancredo Neves (Boa Vista)	FFHI (Fraternidade – Federação Humanitária Internacional)

Tabela 1 - elaboração própria a partir de dados do DTM, Brasil nº 1 – Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano, da OIM.

Como se não bastasse, constatou-se problemas com as acomodações, como “vazamentos (vazamentos no telhado, vazamentos de água em geral ou vazamentos internos), estruturas inseguras, problemas com saneamento, falta de água corrente e superlotação”<sup>410</sup>.

Portanto, a lotação dos abrigos é uma realidade, principalmente os destinados aos migrantes indígenas (tabela 2), e somada a distância das regiões centrais, o que tem feito com que os migrantes, como alternativa, constituam acampamentos improvisados e ocupem imóveis abandonados e deteriorados<sup>411</sup> – ou seja, moradias em condições precárias e densamente ocupadas<sup>412</sup> –, sendo movidos, pela ineficiência da política pública migratória desenhada, para uma situação de precariedade ampliada, do que decorrem diversos problemas sociais, como a mendicância<sup>413</sup> e venda nas ruas de artesanato, comida e recicláveis, registrando-se perseguição e confisco destes produtos pelas autoridades brasileiras<sup>414</sup>. E, como asseveram Çağlar e Glick Schiller, a “posicionalidade de cada localidade afeta as oportunidades, aspirações e maneiras pelas

<sup>410</sup> ACNUR. **Venezuelan Migration in Brazil**: socio-economic and vulnerability profiling of Persons of Concern in Pacaraima, Boa Vista and Manaus – July 2019, p. 19.

<sup>411</sup> COSTA, Emily. Ocupações crescem e mais de 1,3 mil venezuelanos vivem em prédios abandonados em Roraima. **Portal G1**, Roraima, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/06/28/ocupacoes-crescem-e-mais-de-13-mil-venezuelanos-vivem-em-predios-abandonados-em-roraima.ghtml>. Acesso em: 08/07/2019.

<sup>412</sup> Para confrontar com dados mais gerais, que demonstra tônica na precariedade das moradias dos refugiados em geral, conferir pesquisa da ACNUR, Perfil **Socioeconômico dos Refugiados no Brasil**: subsídios para elaboração de políticas, p. 21-23.

<sup>413</sup> OLIVEIRA, Isaac Anderson Dantas; LACERDA, Elisângela Gonçalves. **Imigração Venezuelana e Xenofobia em Roraima**, Brasil, p. 234.

<sup>414</sup> ACNUR. **Venezuelan Migration in Brazil**: socio-economic and vulnerability profiling of Persons of Concern in Pacaraima, Boa Vista and Manaus – July 2019, p. 31.

quais os [...] recém-chegados com origem migrante, constroem as relações sociais e procuram forjar sociabilidades”<sup>415</sup>, favorecendo a atribuição de concepções de culpabilização de danos sociais, ou seja, o funcionamento da seletividade dos processos de criminalização, como se verá abaixo.

Além disso, relatórios da OIM demonstram que, segundo levantamento de novembro de 2019, mais de 4 mil pessoas estão desabrigadas (dormindo em espaços públicos abertos ou edifício públicos ou privados ocupados espontaneamente) em Boa Vista<sup>416</sup>, e mais de 90, em Pacaraima, segundo levantamento de dezembro de 2019<sup>417</sup>. Como consequência, é possível traçar uma relação entre as formas de acomodação e abrigo dos migrantes venezuelanos com a permanência em situação de vulnerabilidade e extrema pobreza<sup>418</sup>. Ainda no que concerne à habitação, existem casos de migrantes residentes em imóveis alugados, de maneira informal e sem contrato concretizando a relação jurídica, tendo como consequência despejos arbitrários – consequentemente, risco de serem levados à situação de rua –, confisco e outros abusos<sup>419</sup>.

Paralelo a isso, a demanda só tende ao crescimento e falta muito a avançar na documentação das pessoas (tabela 2). E isso tem relação com a proposição delineada, de que tem se reproduzido e ampliado desigualdades e vulnerabilidades no contexto migratório, ou seja, exclusão e estigmatização social, quer seja por um não fazer (política pública em seu aspecto negativo), quer seja por uma fazer aquém do necessário (política pública em seu aspecto positivo).

---

<sup>415</sup> ÇAĞLAR, Ayşe; GLICK SCHILLER; Nina. **A Multiscalar Perspective on Cities and Migration**. A Comment on the Symposium, p. 2.

<sup>416</sup> OIM. **Venezuelanos e venezuelanas desabrigados em Boa Vista (RR)** - Novembro 2019. Disponível em: <https://r4v.info/es/documents/details/73144>

<sup>417</sup> OIM. **Venezuelanos e venezuelanas desabrigados em Pacaraima (RR)** - Dezembro 2019. Disponível em: <https://r4v.info/es/documents/details/73145>

<sup>418</sup> ACNUR. **Venezuelan Migration in Brazil**: socio-economic and vulnerability profiling of Persons of Concern in Pacaraima, Boa Vista and Manaus – July 2019, p. 29.

<sup>419</sup> ACNUR. **Venezuelan Migration in Brazil**: socio-economic and vulnerability profiling of Persons of Concern in Pacaraima, Boa Vista and Manaus – July 2019, p. 19.

## Panorama dos abrigos a partir da quantidade e da documentação (nov. 2018)

Abrigos	Quantidade	Capacidade Planejada	CPF	CTPS
Janokoida (Pacaraima)	449	224	42%	2%
Jardim Floresta (Boa Vista)	525	594	86%	49%
Nova Canaã (Boa vista)	380	390	61%	34%
Rondon 1 (Boa Vista)	752	726	62%	52%
Rondon 3 (Boa vista)	346	1086	92%	59%
São Vicente (Boa Vista)	361	378	63%	39%
Tancredo Neves (Boa Vista)	306	232	63%	59%

Tabela 2 - elaboração própria a partir de dados do DTM, Brasil nº 1 – Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano, da OIM.

Dois pontos merecem ser ainda analisados e que dizem bastante sobre as ações governamentais. O primeiro é a ação cível ordinária n. 3121 movido, em 13 de abril de 2018, pelo Estado de Roraima em face da União Federal, perante o Supremo Tribunal Federal, ao argumento de inexistência de controle nas fronteiras a gerar demasiado ônus para o Estado, de maneira a revelar a ausência de planejamento governamental e a justificativa para violações de direitos humanos. O Estado de Roraima, em seu pedido de antecipação de tutela, requereu que a União Federal fosse obrigada a adotar medidas para controle policial, saúde e vigilância sanitária na fronteira entre Brasil e Venezuela, assim como transferisse imediatamente recursos adicionais para o Estado de Roraima, ao fundamento de suprir os custos com os serviços públicos, exasperados pelo fluxo migratório. Além disso, foi requerido o fechamento da fronteira entre Brasil e Venezuela ou a limitação de ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil<sup>420</sup>, o que viola normas internas e internacionais (impossibilidade jurídica), além da impossibilidade física de fechamento. No entanto, como aponta Vedovato:

os fundamentos da ação demonstram falhas internas em políticas públicas e em construção das relações internacionais, afinal de contas, a fronteira entre Brasil e Venezuela, por Roraima, sempre esteve nesse local, faltou a construção de relações democráticas entre os Estados para a efetivação de normas e políticas que trabalhassem com a realidade posta<sup>421</sup>.

<sup>420</sup> VEDOVATO, Luis Renato. **Ação Civil Originária entre Venezuela e Brasil**: a construção do direito de ingresso, p. 46.

<sup>421</sup> VEDOVATO, Luis Renato. **Ação Civil Originária entre Venezuela e Brasil**: a construção do direito de ingresso, p. 51.

Isto significa pretensão de legitimar a prestação ineficiente ou inexistente em favor das pessoas que estão no território, ainda mais quando a fronteira e o aumento do fluxo são uma realidade e deveria entrar no planejamento governamental.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, após audiência entre as partes, indeferiu, de forma contundente, o pedido liminar, sob o principal argumento da prevalência dos direitos humanos na Lei de Migrações e o Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça (Decreto 59/1991), que veda o fechamento da fronteira. A ação civil ordinária ainda não teve um desfecho, mas deve ser julgada improcedente.

Em 1º agosto de 2018, é publicado o Decreto nº 25.681-E do Estado de Roraima, que tem uma perspectiva de segurança pública e de restrição ao acesso dos migrantes venezuelanos, de forma a inviabilizar a obtenção de direitos e acesso a serviços públicos básicos, especialmente acesso à saúde pública, porquanto estabelece tratamento diferenciado entre nacionais e estrangeiros, exige a apresentação de passaporte válido como condição de acesso aos serviços, estabelece a atuação das forças de segurança e o controle como algo importante para tratamento do fluxo migratório, além de trazer situação de expulsão e de deportação sem o devido procedimento legalmente estabelecido<sup>422</sup>. Engendra-se, assim, uma lógica de exclusão e de discriminação, ampliando as vulnerabilidades e a estigmatização social, e se trata de uma medida discriminatória que viola à Constituição Federal e a Lei de Migrações. Por outro lado, demonstra, como observou Zuzarte e Moulin, “a capilarização das estratégias de policiamento [ou de controle social e migratório] por uma rede ampliada de atores, serviços e espaços”<sup>423</sup>.

Além disso, a migração não pode ser usada como causa e/ou justificativa da/para a incapacidade de planejamento por parte do estado ou insuficiência das políticas públicas. Não é o fenômeno social da migração que impossibilita a concretização de políticas públicas, como saúde e outras tantas, porquanto este problema é antecedente e estrutural, ou seja, as migrações não são a causa da ineficiência do estado, mas sim a formação social do qual ele emana, o capitalismo, que se apropria do fenômeno migratório como bode expiatório de sua incapacidade estrutural de lidar com os problemas sociais.

---

<sup>422</sup> Roraima. Governadora do Estado de Roraima. **Decreto 25.681**, de 1º de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/08/selection.pdf>. Acesso em: 07/07/2019.

<sup>423</sup> ZUZARTE, André; MOULIN, Carolina. **Refugiados urbanos: política, polícia e resistência nas fronteiras da cidade**, p. 225

No entanto, em 8 de agosto de 2018, a Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, na ação cível ordinária nº 3.121, suspendeu cautelarmente referido decreto<sup>424</sup>, o que também já havia ocorrido, não de forma tão ampla, por decisão em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU).

No que concerne à migração dos povos originários da Venezuela, grupo especialmente vulnerável, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), apesar da expertise, da competência legal e das contribuições que poderia dar, aguarda orientações estatais sobre o assunto, além de ter paralisado o cadastramento destas pessoas, deixando, portanto, ao desamparo pelo órgão indigenista oficial os indígenas que migram para o Brasil. Além disso, a FUNAI não exerce papel de coordenação nas ações desenvolvidas junto aos migrantes indígenas e não participa da gestão dos abrigos (Janokoida, por exemplo) destinados aos indígenas vindo da Venezuela<sup>425</sup>. Portanto, as autoridades e organizações indígenas devem ser incorporadas na elaboração das políticas.

Pelos avanços na legislação migratória, deveria haver medidas múltiplas, mais complexas, integradas e duradoras<sup>426</sup>. No entanto, a estratégia principal é o programa de interiorização, que consiste no traslado dos migrantes de Roraima para outros estados, e que foi iniciado em meados de abril de 2018, com a finalidade real (ou seja, não oficial ou declarada) de minimizar a sobrecarga nos serviços públicos e que acaba sendo não mais uma alternativa, mas a única opção. Esse programa conta com a participação de diversos ministérios e das forças armadas, assim como com apoio de organizações da sociedade civil, da ONU Brasil e de seu braço para migrações, a OIM. E já foram interiorizados mais de 22.820 venezuelanos, cujas cidades que mais receberam foram Manaus, São Paulo, Dourados, Curitiba e Porto Alegre<sup>427</sup>, mas a questão subjacente é

---

<sup>424</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: **ACO 3121**. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJE: 08/08/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121decreto.pdf>. Acesso em: 07/07/2019.

<sup>425</sup> YAMADA, Eriela; TORELLY, Marcelo. **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil**, p. 54-55 e 70.

<sup>426</sup> SAMPAIO, Cyntia. SILVA, João Carlos Jarochinski. **Complexidade x singularidade** – a necessidade de outras soluções duradoras, p. 392-393

<sup>427</sup> OIM. **Informe de Interiorização de Venezuelanos e Venezuelanas** – outubro de 2019. Cf, também, embora os dados não atualizados, FERNANDES, Cel Av. Marcelo Sá. **A atuação do Ministério da Defesa e das Forças Armadas na Operação acolhida**. BRASIL, CASA CIVIL, Apresentação, 2019 270 slides. Disponível em: [https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cedn/xxi\\_cedn/6\\_a\\_atuacao\\_do\\_md\\_e\\_das\\_forcas\\_armadas.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cedn/xxi_cedn/6_a_atuacao_do_md_e_das_forcas_armadas.pdf). Acesso: 08/07/2019.

sobre os que ficam e quais são as determinantes desta seletividade migratória<sup>428</sup>. De acordo com documento da OIM, quantidade considerável de pessoas desconhecem o programa de interiorização<sup>429</sup>. Apesar disso, “ainda é necessário realizar um estudo mais aprofundado sobre as condições em que os interiorizados são realocados de cidade”<sup>430</sup>.

Paralelo a isso, outras políticas devem ser adotadas para efetivo acolhimento, como as de emprego e renda, de moradia, voltadas aos migrantes indígenas, ou melhor, de inclusão social, laboral e produtiva, de acesso igualitário e livre a serviços públicos essenciais e outras políticas mais duradouras e que tenha a dignidade e os direitos dos migrantes na centralidade, porquanto existe uma alta taxa de desempregados ou em subempregos, vivendo em moradias precárias e com dificuldades de acesso a serviços públicos, além da presença de violência e formas de discriminação e xenofobia.

Como consequência, este cenário aponta para problemas na perspectiva da proteção e de dignidade, conforme apresentado pelo instrumento de monitoramento do fluxo migratório da OIM, a partir de entrevistas de quantidade considerável de venezuelanos:

28% pessoas indicaram ter sofrido violência no Brasil. Destas, 81% foram atos de violência verbal, seguida por violência física (16%), e violência sexual (2%)  
 2% das pessoas entrevistadas sofreram extorsão no Brasil  
 20% das pessoas entrevistadas nos bairros não se sentem seguras onde moram  
 6% das pessoas entrevistadas nos bairros sentiram algum tipo de discriminação<sup>431</sup>

As migrações venezuelanas no contexto brasileiro e as ações desenvolvidas, que decorrem de uma concepção restritiva, de controle e de segurança, reproduzem desigualdades e exclusão das pessoas que foram postas em movimentos por vulnerabilidades na origem. Estes fatores contribuem para que aos migrantes se assente uma noção de ilegalidade<sup>432</sup>. Além disso, privatização e militarização da ajuda

---

<sup>428</sup> BAENINGER, Rosana. **Governança das migrações: migrações dirigidas de venezuelanos e venezuelanas no Brasil**, p. 137.

<sup>429</sup> OIM. **DTM Brasil nº 3** – Monitoreo de Flujo Población Venezolana, p. 4.

<sup>430</sup> VIRGENS, Daniela Araujo. **Os Desafios da Integração para Solicitantes de Refúgio e Portadores de Visto Humanitário no Brasil**, p. 19.

<sup>431</sup> Organização Internacional para Migrações - OIM (2018), **Displacement Tracking Matrix (DTM)**, Brasil nº 1 – Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano.

<sup>432</sup> A relação entre a ausência de status legal e a sujeição aos processos de criminalização dos migrantes, pode ser ainda notado em: MELOSSI, Dario. **The Processes of Criminalization of Migrants and the Borders of ‘Fortress Europe’**, p. 17. In: MCCULLOCH, Jude; PICKERING, Sharon (org.). **Borders and Crime: Pre-Crime, Mobility and Serious Harm in an Age of Globalization**. New York: Palgrave Macmillan,

humanitária são um problema e não apontam para ações mais duradoras e de inclusão social e laboral, ou seja, as ações não têm sido eficientes para amenizar a situação, mas a amplia. Na verdade, e partir do referencial de Mezzadra e Nielson, existem uma inclusão diferencial, que, neste caso, sujeita os migrantes a variados graus de subordinação, regras, discriminação e segmentação<sup>433</sup>. Como visto alhures, a preocupação não é a resolução de vulnerabilidades, mas a sua ampliação, produzindo irregularidades das quais decorrem estereótipos para a legitimação do processo de criminalização.

Ademais, os abrigos, com mais pessoas que a capacidade projetada, não impediu a constituição de moradias precárias. Além disso, subterfúgios, como ações judiciais e discursos da emergência e da crise materializados em preceitos normativos, são usados para escapar a responsabilidade estatal de acolhimento e de políticas públicas múltiplas e complexas sob o paradigma dos direitos humanos e da dignidade, o que de forma difusa ampliou a estigmatização social, a discriminação e xenofobia. Mas também de forma direta se produziu exclusão social dos migrantes, seja pelas deportações coletivas, seja por diferenciação entre migrantes e nacionais nos atendimentos dos serviços públicos essenciais.

No entanto, todas estas circunstâncias limitativas ou aparentes forças contratendências, como ausência de acolhimento efetivo, pauperização, ausência de moradia e precarização das relações de trabalho –, não impedem o movimento migratório e, “contraditoriamente, podem até torná-los mais rentáveis para os capitalistas”<sup>434</sup>, porquanto demonstra o quanto os sujeitos e a força de trabalho se mobilizam livremente, cujo uso e devolução ao mercado se tornam melhores<sup>435</sup>, e os óbices tornam-se moldes para engessar estas dadas condições.

Jean-Paul de Gaudemar observa este movimento aparentemente contraditório como um imperativo de satisfação imediata e futura da força de trabalho enquanto mercadoria, para constituir condições mais favoráveis ao capital, dada a reserva contruída, atrelada à precariedade das relações sociais, uma vez que “nem oferta nem procura de trabalho são movimentos independentes do capital, ‘o capital age dos dois lados ao mesmo tempo’”<sup>436</sup>. E esse agir simultâneo do capital utiliza-se destes óbices e

---

2012, p. 17-34. Ainda, cf. MELOSSI, Dario. **People on the Move: From the Countryside to the Factory/Prison**, p. 286.

<sup>433</sup> MEZZADRA, Sandro; NIELSON, Brett. **Fronteras de inclusión diferencial**. Subjetividade y luchas em el umbral de los excesos de justicia, p. 13-15.

<sup>434</sup> BIONDI, Pablo. **Capitalismo, migrações e racismo: uma análise marxista**, p. 9.

<sup>435</sup> BIONDI, Pablo. **Capitalismo, migrações e racismo: uma análise marxista**, p. 8.

<sup>436</sup> GAUDEMAR, Jean-Paul de. **Mobilidade do Trabalho e Acumulação do Capital**. p. 277

da criminalização, porquanto, como pontua Pablo Biondi, “a um só tempo, fomenta as condições objetivas para os processos migratórios e cria impedimentos jurídicos para que tais processos se realizem por completo”<sup>437</sup>.

Assim, a recepção incompleta e em condições precárias dos migrantes venezuelanos no Brasil, mesmo que majoritariamente documentados provisoriamente, opera como organizador da força de trabalho, uma massa de pessoas, como já se percebe, marginalizadas, empobrecidas, extremamente precarizadas e sem resistências à exploração, opressão e formas de violências. Como notou Letícia Mamed, embora no contexto migratório haitiano, essa ampliação de pessoas, que se somam ao exército industrial de reserva, “reforça as estruturas de controle social”<sup>438</sup>, de maneira a equilibrar a acumulação capitalista. Essas estruturas de controle social, que foram reforçadas pelo movimento do capital, coordenam os processos de criminalização, ampliando-os. Neste conjunto, também se articula a ideologia interpelando os migrantes para que se sujeitem ao disciplinamento e às condições do mercado de trabalho, “de maneira a fazer jus ao ‘generoso’ acolhimento que receberam”<sup>439</sup>.

Na verdade, o fluxo migratório venezuelano e as questões consequentes não foram compreendidos como um conjunto de circunstâncias que afeta os migrantes, mas mais como um fracasso em controlar o fenômeno migratório, uma massa da miséria social. As pessoas que se movem são encaradas meramente como algo indiferenciado. Isso revela o quanto os migrantes estão submetidos a um processo de subjetivação, circunscritos à forma que se move sob as determinações da estrutura social. Esse viés de controle – que constitui a crise migratória, e não o contrário – diz muito sobre o controle social exercido pela criminalização, que se verá a seguir.

Além disso, constatou-se “limitação das oportunidades legais, sociais e econômicas [gera] um menor envolvimento com a sociedade receptora”<sup>440</sup>. Disto decorre a construção social de grupo inserido em contextos de ilegalidades.

### **3.2. Prisões e criminalização pelo critério social de ser migrante internacional venezuelano**

---

<sup>437</sup> BIONDI, Pablo. *Capitalismo, migrações e racismo: uma análise marxista*, p. 1.

<sup>438</sup> MAMED, L. H. *Haitianos no Brasil: do ingresso pela Amazônia à inserção precarizada*, p. 86

<sup>439</sup> BIONDI, Pablo. *Capitalismo, migrações e racismo: uma análise marxista*, p. 9.

<sup>440</sup> MELOSSI, Dario. *‘In a Peaceful Life’: Migration and the Crime of Modernity Europe/Italy*, p. 381.

Dados fornecidos pelo Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima<sup>441</sup>, demonstra aumento exponencial nas prisões em flagrantes de nacionais venezuelanos, entre os anos de 2016 a 2019, e a grande maioria destas prisões foram convertidas em preventivas, além de serem registrados consideráveis casos de indícios de agressão policial e reduzidíssimo encaminhamento assistencial.

Registrou-se, na totalidade deste período, a prisão em flagrante de 1021 pessoas, das quais 432 foram convertidas em prisão preventiva (42,31%) e 571 obtiveram liberdade condicionada com medidas cautelares substitutivas à prisão preventiva (55,93%). Deste total, apenas uma pessoa (0,10%) foi encaminhada a atendimento assistencial (embora seja uma das preocupações da audiência da custódia, nos termos da Resolução 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça), revelando um sintoma na dificuldade de inclusão social não apenas da totalidade do fluxo migratório, mas sobretudo daqueles que foram submetidos, de alguma forma ou por algum motivo, à prisão em flagrante pelas autoridades brasileiras. Analisando os dados, chegou-se a um crescimento, em porcentagem, de 3387,5% nas prisões em flagrantes e 5140% nas prisões preventivas de pessoas vindas da Venezuela, o demonstra o crescimento exponencial dos processos de criminalização. Na mesma linha, o secretário de Estado da Justiça e da Cidadania (Sejuc), André Fernandes Ferreira, pontuou que o número de venezuelanos presos aumentou bastante<sup>442</sup>, considerando-se o curto período de tempo.

---

<sup>441</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **Despacho 0673018/2019 – PR/NUPAC**. Resposta à requerimento pela lei de acesso à informação, de 18/11/2019.

<sup>442</sup> RODRIGUES, Edilson. Roraima tem quase 300 venezuelanos presos. **Folha de Boa Vista**. 20/05/2019. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Roraima-tem-quase-300-venezuelanos-presos-/53494>

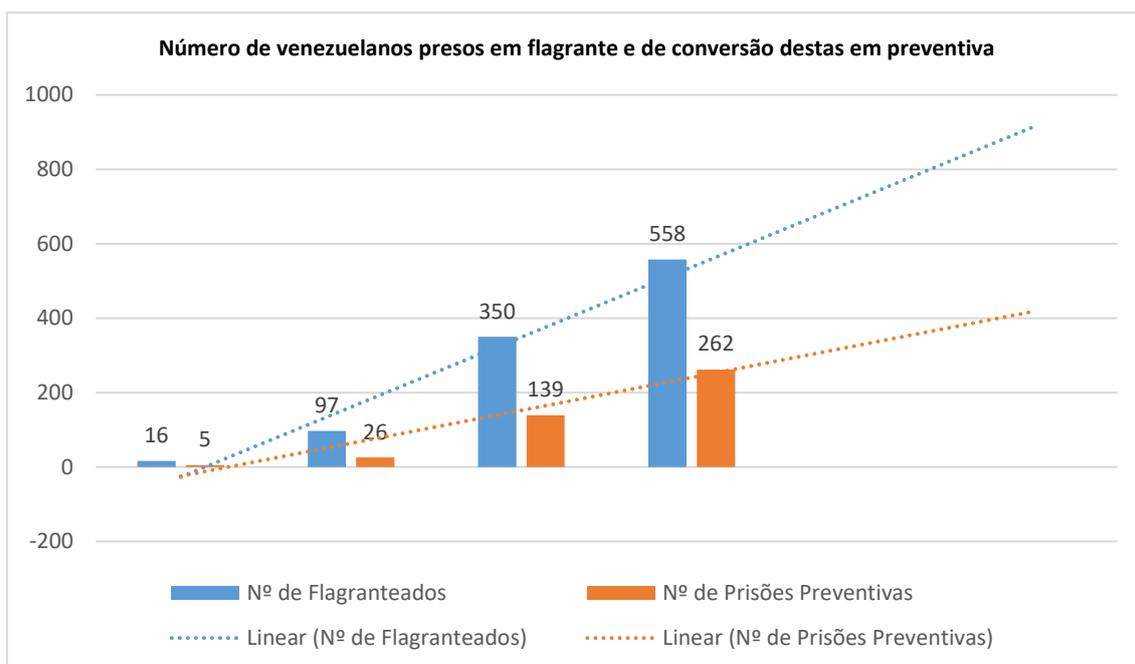


Gráfico 2 – elaborado a partir dos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Constatou-se que, em alguns casos buscados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, como fundamento para a manutenção prisão preventiva, inclusive em crime de furto de bicicleta<sup>443</sup> – de baixa potencialidade lesiva –, foram usados argumentos como a própria condição de migrante internacional (a nacionalidade venezuelana), a ausência de residência fixa na cidade em que o fato ocorreu, a situação de morador de rua ou o fato de não possuir família no Brasil ou emprego<sup>444</sup>, o que

<sup>443</sup> HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL). REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE SEM RESIDÊNCIA FIXA. DECISÃO DECRETANDO A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. - O paciente é acusado de, movido por *animus furandi*, utilizar alicate para quebrar cadeado (destruição de obstáculo) e furtar bicicleta. - Não tendo o paciente residência fixa, o risco de frustração da aplicação da lei penal é concreto. - Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não tem o condão de restituir a liberdade de locomoção do paciente. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (TJRR – HC 9000390-68.2018.8.23.0000, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLETT, Câmara Criminal, julg.: 29/05/2018, public.: 30/05/2018)

<sup>444</sup> HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV, DO CP) – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA MANUTENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE EVIDENCIADA A PARTIR DE SUA CONDUTA NO CASO CONCRETO (MODUS OPERANDI) – PACIENTE ESTRANGEIRO (VENZUELANO), SEM RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA, MORADOR DE RUA, E QUE AINDA NÃO FOI CITADO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES) – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA COM BASE NA EXPECTATIVA DE PENA FUTURA – INVIABILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA – ORDEM DENEGADA. (TJRR – HC 9000920-

demonstra que a prisão se baseou, em certa medida, pelo critério da migração e das condições sociais correlatas, como a ausência de integração pela moradia ou emprego. Tais decisões têm, portanto, um viés de classe e de pertencimento territorial, cultural e de nacionalidade. Ou seja, a exclusão, promovida pela criminalização, tomou por base o produto dos processos de exclusão anteriores.

Além disso, insta salientar relatório de comissão externa da Câmara dos Deputados, constituída para tratar sobre questões envolvendo o fluxo migratório venezuelano, que propõe, em razão do aumento dos processos de criminalização dos migrantes venezuelanos, o aprofundamento de ações na área de segurança pública, com cooperação entre os entes federativos, além de formas de impedir o contato dos presos venezuelanos com os brasileiros<sup>445</sup>.

Portanto, nota-se uma percepção de que se trata de um grupo social que engendra riscos demandantes de controle penal. Como consequência, a criminalização se opera com base nesta percepção social, jurídica e política, nas condições de ser migrante internacional venezuelano e nas vulnerabilidades oriundas da ausência de políticas públicas voltadas ao fluxo migratório.

Além disso, constatou-se, ao longo deste período, 60 casos de indícios de agressões policiais, o que indica que os migrantes venezuelanos sofreram, possivelmente, abusos em suas integridades físicas ou psíquicas – como insultos, pressões psicológicas e lesões corporais – quando da realização de suas prisões. A violência policial, inscrita secularmente na estrutura do estado como forma de controle dos miseráveis, teve como alvo, de certa maneira, os migrantes venezuelanos. Esta circunstância também está presente na totalidade do fluxo migratório venezuelano, em que se constataram casos de

---

38.2019.8.23.0000, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 16/07/2019, public.: 22/07/2019)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DENEGOU O DIREITO AO PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE. TESE DE DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA, QUESTIONANDO OS LAUDOS PERICIAIS E DEMAIS PROVAS. INCABÍVEL A REAVALIAÇÃO MERITÓRIA PELA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESSE PONTO. TESE DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE DESFERIU DEZESSETE FACADAS NA VÍTIMA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MANTIDA. RÉU VENEZUELANO QUE NÃO POSSUI RESIDÊNCIA FIXA, NEM OCUPAÇÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PRISÃO CAUTELAR. WRIT CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O R. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. (TJRR – HC 9001242-92.2018.8.23.0000, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Criminal, julg.: 19/02/2019, public.: 25/02/2019)

<sup>445</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO EXTERNA CRISE VENEZUELA. **Relatório Preliminar**, p. 51

prisões arbitrárias e várias pessoas sofreram ou testemunharam outras violações<sup>446</sup>, indicando reflexo da totalidade deste fenômeno e das determinações da estrutura social no funcionamento do aparelho penal. Como se bastasse, em 18 casos (1,76%), a prisão em flagrante foi considerada ilegal, em decorrência de não caracterização de situação flagrancial ou de desrespeito aos direitos fundamentais ou às formalidades legais.

Assim, é possível conjecturar a existência de uma tendência de constante aumento das prisões e, eventualmente, dos possíveis abusos policiais, além de ser um número representativo se comparado com a totalidade das pessoas presas de outras nacionalidades<sup>447</sup>. Aliás, este processo de encarceramento massivo, que opera seletivamente e reflete as relações de desigualdades e de ausência de acolhimento efetivo, leva a produção e reprodução das vulnerabilidades, das quais se valerão os processos sociais ou de criminalização posteriores. Dados os pressupostos da criminologia crítica aplicados na análise, este aumento não decorre de uma suposta e inexistente tendência a delinquir, mas dos critérios norteadores da criminalização que levaram a justaposição de um estereótipo aos migrantes.

Além dos dados referentes à Roraima, observa-se, a partir de análise do Sistema Nacional de Informação Penitenciária<sup>448</sup>, que o Estado de São Paulo possui um número considerável – se comparados com os demais estados – de venezuelanos submetidos à prisão. Aliás, o Estado de São Paulo tem recebido fluxo considerável de venezuelanos – cerca de 1.776, através da estratégia de interiorização, conforme informe da OIM<sup>449</sup>, além de outras informações indicarem a presença de cerca de 10 mil venezuelanos<sup>450</sup> –, constituindo-se um dos principais neste estado atualmente<sup>451</sup>.

---

<sup>446</sup> ACNUR. **Aspectos claves del monitoreo de protección** – situación venezolana, enero – junio de 2019, p. 14

<sup>447</sup> Segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de Junho de 2017, do Departamento Penitenciário Nacional, o Estado de Roraima registrava, em seus estabelecimento prisionais, o total de 2.579 de pessoas, cf. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, **Levantamento Nacional de Informações penitenciária**, atualização junho de 2017, p. 8.

<sup>448</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Diretoria de Políticas Penitenciárias. Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária. **Informação n. 322/2019/COSISDEPEN/DEPEN**, resposta à requerimento pela lei de acesso à informação (E-SIC n. 08850.006476/2019-73), de 14/11/2019. Conforme informações prestadas, os dados relativos ao ano de 2019 estão sendo coletados.

<sup>449</sup> OIM. **Informe de Interiorização de Venezuelanos e Venezuelanas** – outubro de 2019. <https://r4v.info/es/documents/details/72086>.

<sup>450</sup> SILVA, Camila Rodrigues da. **Migração de venezuelanos para São Paulo: reflexões iniciais a partir de uma análise qualitativa**, p. 362.

<sup>451</sup> ACNUR; CARITAS ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. **Georreferenciamento de pessoas em situação de refúgio atendidas pela Caritas Arquidiocesana de São Paulo em 2018**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/10/24/acnur-e-caritas-lancam-mapeamento-de-pessoas-em-situacao-de-refugio-em-sao-paulo/>

Somado ao processo de encarceramento venezuelano, cuja origem está relacionada a ausência de políticas públicas mais amplas, estão presentes diversos episódios de violência xenófoba, além de outras manifestações e publicações virtuais que incitavam racismo e xenofobia. Dentre outros tantos casos, como em Mucajaí, onde migrantes foram expulsos de uma casa abandonada e tiveram seus pertences queimados<sup>452</sup>, em meados de agosto de 2018, moradores de Pacaraima – cerca de mil pessoas – incendiaram acampamentos informais ou improvisados de venezuelanos e os expulsaram da cidade, após se organizarem pelas redes sociais em decorrência de um roubo a um comerciante local praticado, supostamente, por venezuelanos<sup>453</sup>.

Em decorrência disto, as subjetividades e as dignidades foram atingidas, assim como documentos (de identificação, brasileiros ou venezuelanos, carteira de trabalho e previdência social, diplomas universitários, entre outros), objetos e alimentos foram queimados, além de causar o retorno e remigração<sup>454</sup>. Nada obstante incidentes de proteção como este serem prevalentes no fluxo migratório como um todo<sup>455</sup>, sobre este fato em específico o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores da Venezuela manifestou preocupação pelos ataques e desalojamentos, o que “viola normas do direito internacional, além de vulnerar seus direitos humanos”<sup>456</sup>.

Além disso, de acordo com entrevistas e apurações jornalísticas sobre os linchamentos, “a polícia não entrevistou para impedir a violência ou prender os que estavam

---

<sup>452</sup> Em março de 2018, também houve queima de bens e expulsão de venezuelanos, cf. G1 RORAIMA. MP denuncia cinco por queimar bens e expulsar venezuelanos de prédio em Mucajaí, interior de Roraima. Disponível em <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/07/27/acusados-de-queimar-bens-e-expulsar-venezuelanos-de-predio-em-mucajai-sao-denunciados-pelo-mp-por-xenofobia-e-incitacao-ao-crime.ghtml>

<sup>453</sup> FÉLIX, Jackson; COSTA, Emily. Após ataques de brasileira, 1,2 mil venezuelanos deixaram o país, diz Exército. **G1 Roraima**, 18/08/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/19/pacaraima-tem-ruas-desertas-apos-confronto-entre-brasileiros-e-venezuelanos.ghtml>

<sup>454</sup> BRANDÃO, Inaê; OLIVEIRA, Valéria. Prefiro morrer de fome na Venezuela do que agredido aqui', diz imigrante atacado por brasileiros na fronteira em RR. **G1 Roraima**, 18/08/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/18/prefiro-morrer-de-fome-na-venezuela-do-que-agredido-aqui-diz-imigrante-atacado-por-brasileiros-na-fronteira-em-rr.ghtml>

<sup>455</sup> Cf. relatório da ACNUR: “Em termos gerais, o incidente relatado com mais frequência foi o assalto, seguido de agressões físicas e intimidações e ameaças. Os três tipos de incidentes envolvem algum tipo de violência e prevalecem em todo o espectro de deslocamentos, tornando-se riscos comumente aceitos e normalizados para o povo venezuelano em movimento. Incidentes graves de proteção também foram relatados, como testemunhar o assassinato de um membro da família ou outra pessoa, sequestro e detenção arbitrário”. ACNUR. **Aspectos claves del monitoreo de protección** – situación venezolana, enero – junio de 2019, p. 14

<sup>456</sup> VENEZUELA. MINISTERIO DEL PODER POPULAR PARA RELACIONES EXTERIORES. **Venezuela solicita garantías correspondientes a los nacionales venezolanos en Pacaraima**. Disponível em: <http://mppre.gob.ve/comunicado/venezuela-solicita-garantias-correspondientes-a-los-nacionales-venezolanos-en-pacaraima/>

atacando venezuelanos”<sup>457</sup>, o que pode indicar a legitimação de um processo de criminalização – subterrâneo ou paralelo ao poder institucional – em que as pessoas foram punidas, à margem da legalidade, por subterfúgios e omissões dos agentes públicos, em decorrência do critério social de serem migrantes internacionais atravessados por vulnerabilidades.

A partir disso, os migrantes venezuelanos foram decerto vítimas deste linchamento e violência xenófoba, selecionados por suas vulnerabilidades e pelo estigma do estereótipo de migrantes internacionais geradores de problemas sociais para o conjunto da sociedade. No entanto, eles não se viram abarcados por uma proteção suficiente de suas dignidades e integridades físicas e morais, porquanto, como observa Zaffaroni, “as agências outorgam maior segurança a quem detém maior poder”<sup>458</sup>. Da mesma maneira que a criminalização é seletiva, as classes subalternas são também mais vulneráveis à vitimização<sup>459</sup> e menos suscetíveis de proteção em suas dignidades, processo que atingem o fluxo migratório venezuelano. Ou seja, são vítimas não apenas dos executores das violências, mas do sistema que não os atendem, sendo submetidos à violência institucional, aquela originada dos “órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos”<sup>460</sup>.

Disso decorre aquela noção de criminalização subterrânea<sup>461</sup>, evidenciando que a atuação estatal se deu mais em favor das pessoas que praticavam os atos de linchamento e expulsão, com uma invisibilização anterior e posterior das vicissitudes e agruras da migração em questão, o que reforça a construção social do estereótipo – a etiqueta justapostas a estas pessoas –, além da legitimação social dos atos de violência pelo conjunto da sociedade.

Num aspecto que não se limita às migrações venezuelanas, mas que revela fortes indicativos de já passaram ou ainda sofrerão tais violações, pesquisa do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), realizada com 1236 mulheres migrantes encarceradas, demonstrou quantidade significativa de violência institucional e outras violações de

---

<sup>457</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **O êxodo venezuelano: a necessidade de uma resposta regional a uma crise migratória sem precedentes**, p. 15-16. Cf., também, BRONER, Tamara Taraciuk; MUNÓZ, César. **Duplamente vítimas da crise venezuelana**. Human Right Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2018/09/19/322652>

<sup>458</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**, p. 55

<sup>459</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal**: parte geral, p 14-15

<sup>460</sup> LADEIA, Priscilla Soares; MOURAO, Tatiana Tscherbakowski; MELO, Elza Machado. **O silêncio da violência institucional no Brasil**, p. 399

<sup>461</sup> Cf. item 3, do movimento I.

direitos, como privações (água, alimentação, uso de banheiro etc.), verbal, física e outras, além das dificuldades do idioma dada inexistência de tradutores nas medidas administrativas da prisão em flagrante ou da audiência de custódia, tendo como principal nacionalidade a boliviana.

Apesar dos dados, obtidos pela Lei de Acesso à Informação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária<sup>462</sup>, indicar o aprisionamento de menos de duas dezenas de mulheres, a inferência de que esta violência institucional se faz presente nas migrações venezuelanas reside no fato não apenas dos relatos acima referidos – abusos policiais no momento das prisões e ausência de proteção nos casos em que são vítimas os venezuelanos –, mas na similaridade dos marcadores sociais, como pessoas relativamente jovens, prevalência de ocupação informal, subempregos ou ausência de remunerações<sup>463</sup>, além da maioria das mulheres migrantes presas serem do continente americano<sup>464</sup>.

Assim, o controle social e a punição extrapassaram o aparato formal estatal, imbricando-se nas práticas e relações cotidianas<sup>465</sup>, ou seja, passaram a constituir os sujeitos para afirmarem, por si mesmos, a exclusão e a marginalização; e as fronteiras sociais são reafirmadas pelos sujeitos nacionais em face dos sujeitos migrantes, como consequência de uma dominação entre posições diferentes na hierarquia social erigida pela sociabilidade do capital. A ampliação dos aparatos de controle, além do nível institucional formal, englobando “diferentes espaços, atores e instituições aprofunda ainda mais as experiências de marginalização e exclusão”<sup>466</sup>.

---

<sup>462</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Diretoria de Políticas Penitenciárias. Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária. **Informação n. 322/2019/COSISDEPEN/DEPEN**, resposta à requerimento pela lei de acesso à informação (E-SIC n. 08850.006476/2019-73), de 14/11/2019. Cf. anexo II.

<sup>463</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Violência institucional: violações de direitos sofridas por mulheres migrantes em conflito com a lei**, disponível em: <http://ittc.org.br/boletim-banco-dados-violencia-institucional/>; INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Gênero x trabalho: olhando para as condições socioeconômicas de mulheres migrantes em conflito com a lei, disponível em: <http://ittc.org.br/genero-trabalho-mulheres-migrantes/>; INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Boletim banco de dados #1: qual o perfil das mulheres migrantes atendidas pelo ITTC**, disponível em: <http://ittc.org.br/boletim-banco-de-dados-qual-o-perfil-das-mulheres-migrantes-atendidas-pelo-ittc/>; INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Boletim banco de dados #2: marcadores sociais que mostram o perfil das mulheres migrantes atendidas pelo ITTC**, disponível em: <http://ittc.org.br/boletim-banco-de-dados-qual-o-perfil-das-mulheres-migrantes-atendidas-pelo-ittc/>

<sup>464</sup> BRASIL; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias. INFOPEN Mulheres**, p. 48

<sup>465</sup> ZUZARTE, André; MOULIN, Carolina. **Refugiados urbanos: política, polícia e resistência nas fronteiras da cidade**, p. 226

<sup>466</sup> ZUZARTE, André; MOULIN, Carolina. **Refugiados urbanos: política, polícia e resistência nas fronteiras da cidade**, p. 231.

A despeito de não haver mais o referencial normativo mais restritivo que norteou os dois períodos estudados acima<sup>467</sup>, a realidade é que os processos criminalização se reestruturam de acordo com a transformação da conjuntura e, de fato, funcionam como apartados da legalidade emanada do sistema do capital, mas as práticas de marginalização e de exclusão, no que se refere a questão migratória, perpassam a história. Com isso, o que se quer dizer é que as práticas e as tecnologias de controle social, que se colocam sob os migrantes neste momento, tem muito com o passado, compartilhando funções similares.

De mais a mais, este mesmo processo de vitimização seletiva, em decorrência das vulnerabilidades ressaltadas, ocorre nos casos de submissão de migrantes venezuelanas a condições análogas à escravidão na pecuária e agricultura, construção civil, comércio varejista de carnes e comércio varejista de materiais de construção<sup>468</sup>. Como observa Camila Prando, embora em outro contexto, mas aplicável ao tema em questão, este processo “trata-se de um sistema que, de forma não oficial, contribui, como sistema de controle social, para reprodução da ordem estabelecida”<sup>469</sup>.

Isso é efeito do etiquetamento negativo – reflexo, em certa medida, dos discursos do conservadorismo e da extrema-direita decorrentes da sociabilidade marcada pela financeirização do capital<sup>470</sup>, demandante do controle da força de trabalho para ampliação do capital –, que diferencia os migrantes venezuelanos das demais pessoas, porquanto se justapõem predicados negativos e generalizáveis, ou seja, etiquetas – produtores de problemas sociais diversos, supostos autores de crimes patrimoniais, dentre outros – e indicativos de condutas desviadas para a totalidade do tecido social, legitimando as formas de criminalização.

Os migrantes venezuelanos, mas também quaisquer outros migrantes internacionais, constituídos historicamente como sujeitos de direito pelas relações sociais concretas, por imperativo da mobilidade da força de trabalho e da subjetivação, como meios de reprodução ampliada do capital, sofrem os condicionamentos da ideologia jurídica e da violência estrutural sobre a força de trabalho, se integrada ao mercado; do

---

<sup>467</sup> Cf. item 1, do movimento II.

<sup>468</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Relatório Sobre as Violações de Direitos Contra Imigrantes Venezuelanos no Brasil**, p. 7; BRASIL. COMITÊ FEDERAL DE ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL PARA ACOLHIMENTO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DECORRENTE DE FLUXO MIGRATÓRIO. **Relatório Trimestral**, maio/2018, p. 9.

<sup>469</sup> PRANDO, Camila Cardoso de Melo. **Sistema penal subterrâneo: o caso do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia**, p. 165

<sup>470</sup> Cf. item 2, do movimento II, e item 2, do movimento III.

contrário, padecem das deformações, porquanto marginalizados e em face dos quais se aplicam as violências do controle social seletivo, constituindo ou retroalimentando preconceitos e outras deformações. No caso dos venezuelanos, a seletividade penal atinge, justamente em um contexto de ascensão da extrema direita e do conservadorismo, um povo latino-americano extremamente vulnerabilizado pela estrutura do capital, que também engendra a xenofobia da qual são vítimas e pela qual coordena os sujeitos de direito, como forma de ampliar desigualdades e a hierarquia social, funcional ao modo em que vivemos. Portanto, neste processo de controle da força de trabalho, os sujeitos de direito, migrantes internacionais, são formados ou deformados pelas relações sociais.

Os processos de marginalização, estigmatização e exclusão dos migrantes levam a fixação destes sujeitos migrantes em posições específicas nas relações sociais de uma dada sociedade, das quais decorrem estes aspectos da criminalização e de vitimização seletiva, porquanto se ampliam os mecanismos de controle. Compreendidos os fatores que tornam os migrantes mais suscetíveis aos processos de criminalização seletiva, a conclusão de Melossi serve para compreender as especificidades da migração venezuelana e as desvantagens sociais, econômicas e legais que a estrutura social impõe:

Os mecanismos sociais que podem produzir esses dados são muitos e variados e incluem: a alta visibilidade do crime migrante em comparação com a visibilidade extremamente baixa de outros tipos de crime ('crime na rua' versus 'crime nas suítes'); os crimes específicos que somente os migrantes podem cometer; a sensibilidade pública e legislativa em relação aos migrantes; o comportamento discriminatório de muitas instituições públicas em relação aos migrantes; a privação do direito fundamental dos migrantes de ter acesso a uma defesa legal efetiva; e a falta de qualquer mecanismo de apoio normalmente disponível para os cidadãos, antes e depois do julgamento. Tais fatores são adicionais e exacerbam as desvantagens sociais, econômicas, culturais e legais fundamentais enfrentadas por muitos migrantes<sup>471</sup>.

Como o estigma no âmbito dos processos de criminalização tem origem de múltiplos fatores e o processo de marginalização ocorre por diversos sujeitos e momentos diferentes<sup>472</sup>, estes consistem, no caso do fluxo venezuelano, a partir daqueles processos de exclusão acima referidos, que foram assaz insuficientes no acolhimento (fechamento das fronteiras ou redução do fluxo, questões relacionadas a moradia, emprego e outras), como consequência da estrutura social, para dar conta das pessoas postas em movimento,

---

<sup>471</sup> MELOSSI, Dario. **The Processes of Criminalization of Migrants and the Borders of 'Fortress Europe'**, p. 19.

<sup>472</sup> TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. **A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: a seletividade do sistema na abordagem do labelling approach e da inibição reintegradora**, p. 501.

que passam a ser selecionados como sujeitos de risco pela condição de migrantes em situação de vulnerabilidade.

Os problemas enfrentados pelos migrantes venezuelanos – deficiências no acolhimento e nos serviços essenciais, além de questões relacionadas a moradia e emprego, como visto – parecem ser aleatórios ou acidentais, como produto de um movimento grande e imprevisível de pessoas, mas é essa *falsa contingência*, como descreve Susan Marks<sup>473</sup>, que deve ser contestada – as injustiças da ordem social parecem contingentes –, porquanto nela se encontra as determinações do capital. E é essa falsa contingência que também faz obscurecer as determinações dos processos de criminalização – a convergência entre política migratória e criminal, além da seletividade com base em critérios sociais e opressões, entre eles a condição de migrante internacional e marginalizado, como condição da mobilidade do trabalho –, aparecendo como acidental ou aleatório. Assim, impede a contestação dos movimentos que engedram a marginalização, etiquetamento ou estigmatização, possibilitando formas de exclusão mais rígidas. O controle das migrações não aparenta uma violência despropositada lastreada em imperativos do capital, mas uma circunstância que se explica por ela mesma e não explica pela estrutura social.

Apesar de aludir uma perspectiva mais geral sobre a relação criminalização, pós-fordismo e migrações, é possível aderir à compreensão de De Giorgio para compreender o controle da classe trabalhadora e da classe constituída socialmente como perigosa no contexto das migrações venezuelanas:

Na metrópole pós-fordista, é retirada a palavra ao migrante, a linguagem e a possibilidade de comunicar a própria condição existencial lhe são tolhidas, reduzindo-o, assim, à afasia. Vemos desenvolver-se aqui, de modo exemplar, a racionalidade dos dispositivos de controle pós-fordistas. Ao mesmo tempo classe trabalhadora e classe perigosa, excesso positivo e excesso negativo os migrantes devem ser privados exatamente daquelas faculdades comunicativas, lingüísticas e afetivas que fazem deles uma subjetividade constitutiva da força de trabalho social<sup>474</sup>.

De fato, a criminalização das migrações é uma tendência no Brasil<sup>475</sup>, especialmente com relação ao fluxo migratório venezuelano, convergindo política

<sup>473</sup> MARKS, Susan. **False Contingency**, p. 20.

<sup>474</sup> DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**, p. 113-114.

<sup>475</sup> Em livro lançado em 2016, em momento que ainda não havia ocorrido aumento exponencial do fluxo migratório venezuelano, Ana Luisa Zago de Moraes, em seu livro **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**, sustentou que a criminalização das migrações no Brasil não é uma tendência, mas ocorre, via reflexa, em razão de dois fatores: a manutenção do Estatuto do Estrangeiro e da guerras às drogas”, não vislumbrando intersecções entre política migratória e criminal. MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**, p. 310

criminal e política migratória, mesmo que isso não se opere declarada ou normativamente, como em alguns países, acaba se concretizando de forma subterrânea ou por via reflexa. Justamente porque, não apenas marginalizados, também constituem excesso produzido pela estrutura social, contingente de pessoas – ou de sujeitos de direito – postas em movimento – com a mercadoria que são portadores, a força de trabalho – que devem ser controladas. Se a força de trabalho não se emprega no mercado, mesmo que precariamente, como produtora de mais-valia, resta a exclusão e a manutenção em miséria econômica e marginalização social, que serve para a contenção dos salários baixos. De uma forma, ou de outra, o controle social do direito penal faz a sua função. Neste sentido, aplica-se a observação de Melossi:

A "lei", portanto, os oficiais da polícia, os juízes, os guardas da prisão, enfrentam o "trabalho ingrato" de trabalhar nas margens, "corrigindo" os excedentes descartados do desenvolvimento capitalista [...]. 'Conhecer', 'parar', 'prender', 'deter', 'controlar' tornar-se, portanto, a ordem do dia<sup>476</sup>.

Além disso, a ambivalência entre a ampliação de direitos – incapazes de proteger dos efeitos do capitalismo – e uma existência mais degradada dos migrantes foi percebida por Simon Behman, como resultado das estruturas socioeconômicas das quais emana o fenômeno jurídico. Assim, não se pode “reconhecer esse novo assunto de outro modo senão em termos de mercadorias”<sup>477</sup>, porquanto os migrantes, sujeitos de direitos e sob as determinações da mobilidade do trabalho, “também foram apreendidos/capturados pelo direito e, portanto, foram forçados às normas de troca de mercadorias”<sup>478</sup>. Determinados migrantes, marginalizados socioeconomicamente, não se descolam do julgo das determinações do direito como sujeito e, assim, submetem-se ao processo de subjetivação jurídica, estabelecendo os limites da inclusão e da exclusão<sup>479</sup>, valendo-se, de certo modo, dos aparelhos do estado e dos processos de criminalização. Ou seja, “está inserida nessa estrutura de relações sociais que empurra certos imigrantes para o que é oficialmente detectado e representado como ‘crime’”<sup>480</sup>. E a possibilidade de romper com essa lógica os coloca no campo da segurança e da securitização. Mais do que isso, a circunscrição do migrante internacional como sujeito de direito, que produz,

---

<sup>476</sup> Dario Melossi *'In a Peaceful Life': Migration and the Crime of Modernity Europe/Italy* Punishment & Society 2003 5: 371-397

<sup>477</sup> BEHRMAN, Simon. *Legal subjectivity and the refugee*, p. 2

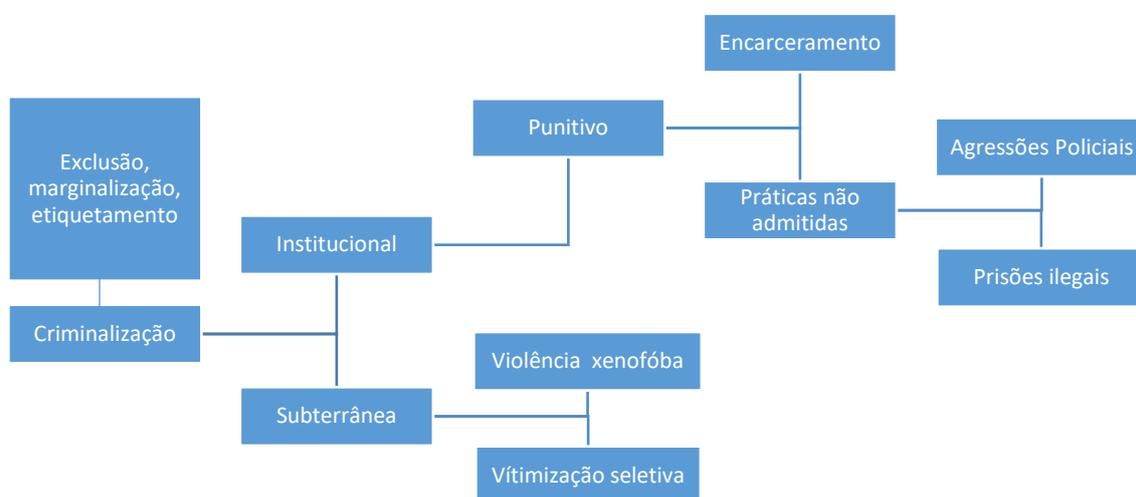
<sup>478</sup> BEHRMAN, Simon. *Legal subjectivity and the refugee*, p. 2

<sup>479</sup> BEHRMAN, Simon. *Legal subjectivity and the refugee*, p. 9

<sup>480</sup> Dario Melossi *'In a Peaceful Life': Migration and the Crime of Modernity Europe/Italy*, p. 385

concretamente, a exclusão social<sup>481</sup>, faz como se atribua a todos eles uma figura perigosa, em razão da crescente centralidade das formas de criminalização e das práticas punitivas nas sociedades contemporâneas para governar a marginalidade social<sup>482</sup>.

A partir dos dados coletados sobre o crescente aumento das prisões de nacionais venezuelanos e conseqüentemente o encarceramento, e considerando as demais formas de criminalização, no nível subterrâneo ou paralelo ao poder institucionalizado, é possível construir um fluxograma, emulando uma espécie de ciclo, que não contempla toda a complexidade da questão, como forma explicativa da criminalização das migrações venezuelanas, cujo processo se inicia na marginalização e na exclusão e, possibilitando a criminalização seletiva, nestes se findam, como um *moto perpetuo*, mas amplificados.



Assim, a partir da análise De Genova<sup>483</sup> aplicada ao contexto em questão, conjectura-se que os migrantes venezuelanos se constituíram como classe não proprietária, marcada por vulnerabilidades e em um aspecto apenas negativo – excluídos ou, em outros termos, incluídos de maneira diferencial na estrutura social, do que decorre sujeição a formas de opressão –, ou seja, sem qualquer posição positiva dentro do conjunto social, assim como grupo social promotor de subversão ou de ameaça a uma espécie de coesão social, como resultado da própria mobilidade transnacional do trabalho dentro do modo de produção capitalista, sendo este conjunto de pessoas que o Estado

<sup>481</sup> BEHRMANN, Simon. **Accidentes, agency and asylum: constructiong the refugee subject**, p. 258

<sup>482</sup> DE GIORGI, Alessandro. **Estruturas sociais e reformas penais: críticas marxistas à punição no capitalismo tardio**, p. 30-31

<sup>483</sup> DE GENOVA, Nicholas. **Toward a Marxian anthropology?** Bare, abstract, mobile, global, p. 137; DE GENOVA, Nicholas. **The ‘European’ Question: Migration, Race, and Post-Coloniality in ‘Europe’**, p. 345.

pretende banir ou controlar de qualquer forma, usando seus instrumentos legal ou ilegalmente instituídos como forma de criminalização e de exclusão.

## Conclusão

Os migrantes constituem então uma imagem paradigmática da multidão pós-fordista e indicam, sobretudo, as formas de resistência a que ela pode dar vida, dentro do e contra o novo regime de governo do excesso<sup>484</sup>.  
Alessandro De Giorgi

A execução dos movimentos deste concerto sobre a criminalização das migrações, especialmente dos venezuelanos no contemporâneo contexto brasileiro, demanda um último movimento, de andamento rápido e trágico, mas com fortes esperanças, ao retomar, com um novo arranjo, o que se ouviu.

A partir de uma perspectiva interdisciplinar e crítica, com arrimo em concepções marxistas e cujos métodos de pesquisas foram, especialmente, teóricos, bibliográficos e de análise documental, construiu-se este concerto, composto por três movimentos, mas cuja independência relativa apresenta um conjunto que pretendeu demonstrar como a sociabilidade do capital promove processos de criminalização e exclusão, para salvaguardar a sua reprodução sempre em uma perspectiva ampliada. Neste papel estrutural, encontra-se a mobilidade do trabalho, categoria explicativa do controle e da mobilidade da força de trabalho – uma mercadoria específica, da qual emana o mais-valor, e cujo detentor é seu portador, o sujeito de direito – onde ela se faz necessária para ampliação do capital, como fenômeno que determina, de certa maneira, as migrações. As determinações da estrutura social é que, em última instância, faz com que as pessoas se movam. Mas, não basta serem colocadas em movimento pelo capital, devem ser objeto de marginalização, de exclusão e de criminalização seletiva a partir de processos institucionais e subterrâneos, os quais coordenam os limites da inclusão e da exclusão necessários a manutenção do modo de produção capitalista.

Com isso, os venezuelanos, movidos para estas novas paragens, foram tomados por estes processos; e tratados como um problema que demanda controle e gerenciamento, os migrantes foram submetidos às mais variadas vulnerabilidades, como abrigo e moradias inapropriadas, relações de trabalho extremamente precarizadas ou em condições análogas ao trabalho escravo, diversas violências em face de suas dignidades, encarceramento e xenofobia, de maneira a ampliar a exclusão e a marginalização.

---

<sup>484</sup> DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*, p. 114

No entanto, existem grandes esperanças, na medida em que – parafraseado a citação acima – os migrantes venezuelanos constituem uma multidão que é engendrada e marginalizada pelo capital, mas da qual pode emanar formas de resistências.

Em suma, o que se objetivou foi demonstrar se e como a criminalização das migrações ocorre, especialmente no contexto brasileiro e quais são as suas particularidades, o que se constatou pela análise do fluxo migratório venezuelano.

Para tanto, demonstrou-se, pela construção no primeiro movimento, que a perspectiva da criminologia positiva, tradicional ou etiológica não permaneceu no passado, mas está na contemporaneidade articulando os processos de criminalização das migrações, tomando os migrantes internacionais – socialmente selecionados – como sujeitos que constituem diversos problemas sociais e, por isso, devem ser neutralizados, ou seja, objetos do sistema penal. Assim, este discurso legitima, como se percebe do terceiro movimento, o crescimento do encarceramento dos venezuelanos no contexto brasileiro, não se preocupando não apenas com os processos sociais, engendrados pelo capital, que constroem as formas de marginalização, como também com as razões estruturais que levam as pessoas à criminalização. Como a política migratório erigida, toma-se os venezuelanos como problema de segurança a ser remediado e administrado.

Entretanto, restou evidenciado que a perspectiva da criminologia crítica, engajada com o método marxista, descortina as funções estruturais da criminalização, sobretudo, e no caso da presente pesquisa, das migrações internacionais cujos sujeitos criminalizados são selecionados a partir de critérios socialmente construídos e aprofundados sob a regência do capital, como uma forma de contribuição, em certo sentido, para a mobilidade dos sujeitos, portadores da força de trabalho enquanto mercadoria.

No segundo movimento, comprovou-se que a relação entre criminalização, política migratória e estado capitalista tem uma temporalidade. Com isso, uma trágica história de criminalização das migrações internacionais foi exemplificada pelos períodos do estado novo e da ditadura civil-militar, momentos em que a seletividade penal se voltou contra os migrantes, socialmente construídos, como indesejados ou perigosos a segurança nacional. Notou-se, outrossim, que a perspectiva de segurança, forjadas nas relações do estado e de seus aparelhos ideológicos, deixou sementes cujos frutos estão sendo colhidos na atual conjuntura de expansão do capital, conforme se constata nas alterações e nas propostas de mudança da política migratória e na ausência de

concretização dos compromissos normativos, o que está de acordo com os movimentos do capital neste momento contemporâneo.

Por sua vez, o terceiro movimento, recriando os temas anteriores, objetivou problematizar como são construídos os critérios que norteiam a criminalização seletiva das migrações, que não são fenômenos apenas derivados do nível econômico, mas conjugam outros fatores que decorrem da formação social, inserida em um contexto de crescimento do conservadorismo e suas estruturantes, para mover os processos de exclusão e de marginalização de determinados migrantes internacionais postos em movimento pelo capital.

A partir disto, construiu-se um panorama para compreender um pouco da realidade do fluxo migratório venezuelano, em termos quantitativos e qualitativos – questões sociodemográficas e as políticas desenvolvidas, assim como as suas mazelas –, para alcançar a análise dos processos de marginalização, de exclusão e, por fim, de criminalização seletiva destas pessoas, sem contemplar todas as vicissitudes que demandariam maior aprofundamento. Construiu-se, igualmente, uma hipótese sobre os processos de justaposição dos critérios sociais negativos que os coloca no campo da segurança e da securitização cuja marginalidade social, engendrada pelas formas de exclusão, tem a tendência de ampliação, possibilitando as práticas punitivas, institucionais ou subterrâneas, como forma de controle. Em síntese, foi possível compreender, a partir de uma perspectiva construída ao longo dos movimentos, como tudo isso se move no modo de produção do capital e, sobretudo, no contexto brasileiro, marcado pelo crescimento de fluxos migratórios.

Assim, o resultado obtido não se limita a uma crítica marxista e interdisciplinar, que revela o crescente processo de criminalização das migrações, uma realidade em outros países que se aproxima, nesta quadra histórica, da América Latina, mas que também traz em si uma concepção que visa uma mudança radical a partir destas constatações.

## Referências Bibliográficas

ACNUR. **Aspectos claves del monitoreo de protección** – situación Venezuela, enero – junio de 2019. Disponível em: [https://www.acnur.org/op/op\\_prot/5d321d124/situacion-venezuela-aspectos-claves-del-monitoreo-de-proteccion-enero-junio.html](https://www.acnur.org/op/op_prot/5d321d124/situacion-venezuela-aspectos-claves-del-monitoreo-de-proteccion-enero-junio.html)

ACNUR. **Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil**: subsídios para elaboração de política. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Pesquisa-Perfil-Socioecon%C3%B4mico-Refugiados-ACNUR.pdf>

ACNUR. **Venezuelan Migration in Brazil**: socio-economic and vulnerability profiling of Persons of Concern in Pacaraima, Boa Vista and Manaus – July 2019. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/details/72684>

ACNUR; CARITAS ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO. **Georreferenciamento de pessoas em situação de refúgio atendidas pela Caritas Arquidiocesana de São Paulo em 2018**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/10/24/acnur-e-caritas-lancam-mapeamento-de-pessoas-em-situacao-de-refugio-em-sao-paulo/>

ACNUR; OIM. **Refugiados y migrantes de Venezuela superan los cuatro millones**: ACNUR y OIM. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/69980>  
ALTHUSSER, Louis. Elementos de autocrítica. In: ALTHUSSER, Louis. **Posições I**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, 119-128.

ALTHUSSER, Louis. Freud e Lacan. In: **Posições II**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, p. 105-130.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado** (notas para uma investigação). Lisboa: Editorial Presença Ltda.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. ALTHUSSER, Louis. **Posições II**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.

ALVES, Isabel Pérez. O fluxo migratório venezuelano para o Brasil como uma questão amazônica. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (cord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquió” – NEPO/Unicamp, 2018.

ALVES, Railda F.; BRASILEIRO, Maria do Carmo E.; BRITO, Suerde M. de O. Interdisciplinaridade: um conceito em construção. **Episteme**, v. 19, n. 02, 2004

ARGÜELO, Katie. Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem. In: **CONGRESSO PARANAENSE DE CRIMINOLOGIA**, 1., 2005. Londrina. Anais... [S.l.]

BADIOU, Alain. O (re) começo do materialismo dialético. ALTHUSSER, Louis; BADIOU, Alain. **Materialismo histórico e materialismo dialético**. São Paulo: Global editora e distribuidora, 1979

BAENINGER, Rosana. Governança das migrações: migrações dirigidas de venezuelanos e venezuelanas no Brasil. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (cord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquió” – NEPO/Unicamp, 2018.

BAENINGER, Rosana. **Migrações Sul-Sul: elementos teóricos e evidências empíricas nas migrações internacionais no Brasil no século XXI**. In: Anais do XXI Encontro

Nacional de Estudos Populacionais. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/3163>

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. – 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BASOCO, Juan Terradillos. Función Simbólica y objeto de protección del derecho penal. In: RAMÍREZ, Juan Bustos (org.). **Pena y estado: función simbólica de la pena**, p. 9-22. 1ª ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica ConoSur Ltda, 1995

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. As normas nacionais e internacionais sobre imigração na América do Sul e sua repercussão nos fluxos migratórios regionais. In: **Revista de Direito Brasileira**, ano 3, vol. 5, maio-ago/2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia** – Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEHRMAN, Simon. Legal subjectivity and the refugee. In: **International Journal of Refugee Law**, 2014, Vol. 26, No. 1, 1–21

BEHRMANN, Simon. Accidents, agency and asylum: constructiong the refugee subject. In: **Law Critique** (2014) 25:249–270 DOI 10.1007/s10978-014-9140-x

BEIRAS, Inãki Rivera (org.). **Política Criminal y Sistema Penal**: viejas e nuevas racionalidades punitivas. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; Barcelona: Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la UB, 2005

BERGALLI, Roberto (org.). **Sistema penal y problemas sociales**. 1. ed. Valencia: TIRANT LO BLANCH, 2003.

BIONDI, Pablo. Capitalismo, migrações e racismo. In: **IV Conferência Internacional Greves e Conflitos Sociais**: crises do capitalismo, novas e velhas formas de protesto. Grupo de Trabalho Processos migratórios e conflitos sociais. Disponível em: <http://www.sinteseeventos.com.br/site/iassc/GT5/GT5-01-Pablo.pdf>

BRANDÃO, Inaê; OLIVEIRA, Valéria. Prefiro morrer de fome na Venezuela do que agredido aqui', diz imigrante atacado por brasileiros na fronteira em RR. **G1 Roraima**, 18/08/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/18/prefiro-morrer-de-fome-na-venezuela-do-que-agredido-aqui-diz-imigrante-atacado-por-brasileiros-na-fronteira-em-rr.ghml>

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **La construcción de los migrantes como categoría de riesgo: fundamento, funcionalidad y consecuencias para el sistema penal español**. Disponível em: <http://www.ecrim.es/publications/2010/ConstruccionMigrantes.pdf>. Acesso em: 02/05/2017, às 21h01min.

BRANDARIZ, José; DUFRAIX, Roberto; QUINTEROS, Daniel. La expulsión judicial en el sistema penal chileno: ¿Hacia un modelo de Crimmigration?. In: **Política Criminal, Santiago**, v. 13, n. 26, p. 739-770, Dec. 2018

BRASIL, **Decreto n. 392**, de 27 abril de 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-392-27-abril-1938-348742-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO EXTERNA CRISE VENEZUELA. **Relatório Preliminar**. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1773807&filenome=RRL+1/2019+CEXVENEZ](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1773807&filenome=RRL+1/2019+CEXVENEZ)

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos – Brasília: CNV, 2014. 416 p. – (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2)

BRASIL. COMITÊ FEDERAL DE ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL PARA ACOLHIMENTO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DECORRENTE DE FLUXO MIGRATÓRIO. **Relatório Trimestral**, maio/2018

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406**, de 04 de maio de 1938. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0406compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0406compilado.htm)

BRASIL. **Lei Constitucional nº 9**, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1945. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-9-28-fevereiro-1945-365005-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Cômite Nacional para os Refugiados. **Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/comite-nacional-para-os-refugiados>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, **Levantamento Nacional de Informações penitenciária**, atualização junho de 2017. Brasília: Ministérios da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n 9.286**, de 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9286.htm). Acesso em: 01/07/2019.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 9.285**, de 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm). Acesso em: 01/07/19.

BRASIL. Presidência da República. **Medida provisória n. 820**, de 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/widget/materias/medidas-provisorias/-/mpv/132234>. Acesso em: 01/07/2019. Transformada em Lei n 13.684 de 21 de junho de 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Medida provisória n. 823**, de 12 de março de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823.htm). Acesso em: 02/07/2019.

BRONER, Tamara Taraciuk; MUNÓZ, César. **Duplamente vítimas da crise venezuelana**. Human Righth Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2018/09/19/322652>

BRUMES, Karla Rosário; SILVA, Márcia da. A migração sob diversos contextos. In: **Bol. geogr.**, Maringá, v. 29, n. 1, p. 123-133, 2011.

BRUNET, Amadeu Recasens i. Enfoques historico-ideologicos sobre el concepto de aparato policial. In: HULSMAN, Louk; BERGALLI, Roberto et al. **Criminología Crítica y Control Social**, p. 105-118. 1ª ed. Rosario: editorial Juris, 1993.

CALAVITA, Kitty. **Immigrants at the margins: law, race, and exclusion in Southern Europe**. 1ª ed - Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Imigrantes indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. In: **Revista USP**: São Paulo, n. 119, outubro/novembro/dezembro 2018, p. 115-130.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. República, Identidade Nacional e Anti-semitismo (1930-1045). In: **R. História**, São Paulo, n. 129-131, p. 153-163, ago-dez/93 a ago-dez/94.

CASALINO, Vinícius. **O Direito e a Mercadoria**: para uma crítica marxista da teoria de Pachukanis. São Paulo: Dobra Editorial, 2011

CASTRO, Débora Soares. Política de imigração e as minorias étnicas durante o estado novo: o caso dos ciganos. In: **Conversas e controvérsias**, Porto Alegre, v.2, n.2, p. 20-31. 2011/2.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação**. – Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CHAMBLISS, William J. Toward a Political Economy of Crime. In: **Theory and Society**, Vol. 2, No. 2 (Summer, 1975), p. 149-170.

CHRISTIE, Nils. **La industria del control del delito**: La nueva forma del Holocausto?. Buenos Aires: Del Puerto, 1993.

CINTRA DE OLIVEIRA TAVARES, Natalia et al. Migração como crime, êxodo como liberdade. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S.l.], v. 23, n. 45, dez. 2015. ISSN 2237-9843. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/534>>. Acesso em: 26 jul. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/1980-8585250319880004512>.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981;

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia da repressão**: uma crítica ao positivismo em criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**. – 6. ed., ampl. e atual. – Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

CIRINO DOS SANTOS, **Os discursos sobre crime e criminalidade**. Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os\\_discursos\\_sobre\\_crime\\_e\\_criminalidade.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf).

CODATO, Adriano. Os mecanismos institucionais da ditadura de 1937: uma análise das contradições do regime de Interventorias Federais nos estados. **História** (São Paulo) v.32, n.2, p. 189-208, jul./dez. 2013 ISSN 1980-4369

COLVIN, Mark; PAULY, John. A critique of criminology: toward an integrated structural-marxist theory of delinquency production. In: **American Journal of Sociology** 89 (3), December 1983, p. 513-551.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Relatório Sobre as Violações de Direitos Contra Imigrantes Venezuelanos no Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/RelatriosobreViolaesdeDireitosHumanoscontraImigrantesVenezuelanos.pdf>. Acesso: em 08/08/2019.

COORDINATION PLATAFORM FOR REFUGEES AND MIGRANTS VENEZUELA. **Refugees and Migrants Response Plan (RMRP) 2020**. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/es/documents/download/72332>

CORREIA, Luan Guilherme. Indígenas venezuelanos são deportados. **Folha de Boa Vista**, 19 dez. 2015. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/noticia/Indigenas-venezuelanos-sao-deportados/12463>. Acesso em: 26 jun. 2019.

COSTA, Emily. Ocupações crescem e mais de 1,3 mil venezuelanos vivem em prédios abandonados em Roraima. **Portal G1**, Roraima, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/06/28/ocupacoes-crescem-e-mais-de-13-mil-venezuelanos-vivem-em-predios-abandonados-em-roraima.ghtml>. Acesso em: 08/07/2019.

DAVOGLIO, Pedro Eduardo Zini. Forma jurídica e luta de classe. In: **Lugar Comum** (UFRJ), v. 1, p. 193-208, 2014

DE GENOVA, Nicholas. **The ‘European’ Question: Migration, Race, and Post-Coloniality in ‘Europe’**. In: Anna Amelina, Kenneth Horvath and Bruno Meeus (eds.). *An Anthology of Migration and Social Transformation: European Perspectives*. New York: IMISCOE Research Series/ Springer, 2016.

DE GENOVA, Nicholas. **Toward a Marxian anthropology?** Bare, abstract, mobile, global. In: *Dialect Anthropol* **40**, 125–141 (2016). <https://doi.org/10.1007/s10624-016-9417-6>

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal** - Rio de Janeiro: Revan: ICC,. 2006

DE GIORGI, Alessandro. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa** [recurso eletrônico] / Alessandro De Giorgi; tradução Leandro Ayres França. – Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

DE GIORGI, Alessandro. Estruturas Sociais e Reformas Penais: Críticas Marxistas à Punição no Capitalismo Tardio. In: **RDU**, Porto Alegre, Volume 16, n. 89, 2019, 29-57, set-out 2019

DE GIORGI, Alessandro. Immigration control, post-Fordism, and less eligibility: A materialist critique of the criminalization of immigration across Europe. In: **Punishment & Society**, Vol 12 (2): 147–167.

DE GIORGI, Alessandro. **Re-thinking the political economy of punishment: Perspectives on Post-Fordism and Penal Politics**. – 1. ed. – England: Ashgate Publishing Limited, 2006.

DEBANDI, Natalia. El modelo de control de gestión migratória francés: una extensión del sistema penal. In: **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 23, n. 45, p. 113-128, Dec. 2015. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980-85852015000200113&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200113&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 jul. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-8585250319880004506>.

DEMÉTRIO, Natália Belmonte Demétrio; DOMENICONI, Joice. Imigração Venezuelana no Brasil: o espaço da fronteira e o espaço da metrópole. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (cord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquió” – NEPO/Unicamp, 2018.

DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. **Rev. Epos**, Jun 2013, vol.4, no.1, p.00-00. ISSN 2178-700X.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. Tese Apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2012

DOMENECH, Eduardo. Inmigración, anarquismo y deportación: la criminalización de los extranjeros "indeseables" en tiempos de las "grandes migraciones". **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S.l.], v. 23, n. 45, dez. 2015. ISSN 2237-9843. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/552>>. Acesso em: 26 jul. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/1980-8585250319880004509>.

DOMENECH, Eduardo. O controle da imigração "indesejável": expulsão e expulsabilidade na América do Sul. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 67, n. 2, p. 25-29, June 2015.

DUARTE, A.L. A criação do estranhamento e a construção do Estado público: os japoneses no Estado Novo. Acervo, **Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, v.10, n.2, jul./dez. 1997.

EDELMAN, Bernard, **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito, trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho, Coimbra, Centelha, 1976.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual básico de criminología**. 1ª ed. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1998.

FAZITO, Dimitri. A identidade cigana e o efeito de "nomeação": deslocamento das representações numa teia de discursos mitológico-científicos e práticas sociais. **Rev. Antropol.**, São Paulo, v. 49, n. 2, p. 689-729

FAZITO, Dimitri. **Transnacionalismo e etnicidade: Romanesthán, nação cigana imaginada**, Belo Horizonte, 212 pp., dissertação, Departamento de Sociologia e Antropologia, Universidade Federal de Minas Gerais.

FÉLIX, Jackson; COSTA, Emily. Após ataques de brasileira, 1,2 mil venezuelanos deixaram o país, diz Exército. **G1 Roraima**, 18/08/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/19/pacaraima-tem-ruas-desertas-apos-confronto-entre-brasileiros-e-venezuelanos.ghtml>

FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. In: **Antíteses**, vol. 2, n. 4, jul.-dez. de 2009, pp. 831-856

FERNANDES, Cel Av. Marcelo Sá. **A atuação do Ministério da Defesa e das Forças Armadas na Operação acolhida**. Disponível em: [https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cedn/xxi\\_cedn/6\\_a\\_atuacao\\_do\\_md\\_e\\_das\\_forcas\\_armadas.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cedn/xxi_cedn/6_a_atuacao_do_md_e_das_forcas_armadas.pdf). Acesso: 08/07/2019.

FERNÁNDEZ, Thaís Dutra; PÉREZ, José Oviedo; ALMEIDA, Letícia Núñez. 'Novas' migrações para o Brasil: corpos, hierarquias e capital social. In: CALAZANS, Márcia Esteves de; CASTRO, Mary Garcia; PIÑERO, Emilia. (Org.). **América Latina: corpos, trânsitos e resistências**. 1ed.Porto Alegre: Editora Fi, 2018, v. 1, p. 285-308.

FGV. DIRETORIA DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Debate sobre a Lei de Migração nas redes mobiliza discurso de ódio**. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/wp-content/uploads/2017/05/DAPP-Lei-de-Migra%C3%A7%C3%A3o-1.pdf>

FINE, Bob, The Birth of Bourgeois Punishment. In: **Crime and Social Justice**, No. 13, FOCUS ON PRISONS (Summer 1980), p. 19-26.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRANCO DE LIMA, José Carlos. Acolhimento, proteção e inserção criativa: Uma reflexão sobre a metodologia do Projeto de Apoio a Refugiados em Roraima (2017-2018). **Revista UFG**, v. 19, 6 mar. 2019.

FREUD, Sigmund. Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica (1916), p. 212-214. In: **Introdução ao narcisismo, ensaios de metapsicologia e outros textos** (1914-1916). Tradução Paulo Casar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011

FREUD, Sigmund. O Eu e o Id. In: **O Eu e o Id, "Autobiografia" e outros textos** (1923-1925). Tradução Paulo Casar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011

FRIGOTTO, Gaudêncio. (2008), "Interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas ciências sociais". In: **Revista do Centro de Educação e Letras da Unioeste**, 10 (1): 41-62.

FURQUIM, Gabriel Martins. A Criminalização etiológica: fundamentos e explicações. In: **Empório do Direito**, 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-criminologia-etologica-fundamentos-e-explicacoes>. Acesso em: 14/04/2019.

FURQUIM, Gabriel Martins. Apontamentos sobre o método da criminologia crítica. In: **Canal de Ciências Criminais**, 2017. Disponível: <https://canalcienciascriminais.com.br/metodo-criminologia-critica/>. Acesso em: 14/04/2019.

FURQUIM, Gabriel Martins. O direito penal em a Teoria geral do direito e o marxismo. In: **Revista Crítica do Direito**, n. 4, v. 62, 2014.

FURQUIM, Gabriel Martins. Punição, Migração e Capitalismo. In: **Canal de Ciências Criminais**, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/punicao-migracao-capitalismo/>. Acesso em: 26 jul. 2017.

G1 RORAIMA. MP denuncia cinco por queimar bens e expulsar venezuelanos de prédio em Mucajaí, interior de Roraima. Disponível <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/07/27/acusados-de-queimar-bens-e-expulsar-venezuelanos-de-predio-em-mucajai-sao-denunciados-pelo-mp-por-xenofobia-e-incitacao-ao-crime.ghtml>

GARLAND, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. p. 59-80, 1999.

GARLAND, David. **Castigo y sociedade moderna: un estudio de teoría social**. 1. ed. - México: O siglo xxi editores, S. A., 1999.

GAUDEMAR, Jean-Paul de. **Mobilidade do Trabalho e Acumulação do Capital**. Editora Estampa, 1977.

GEIGER, Pedro P. Migrações internacionais e transnacionalismo na atualidade. In: **Revista Brasileira de Estudos de População**, v.17, n.1/2, jan./dez. 2000, p. 213/216. Disponível: [http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev\\_inf/vol17\\_n1e2\\_2000/vol17\\_n1e2\\_2000\\_1\\_15pv\\_213\\_216.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol17_n1e2_2000/vol17_n1e2_2000_1_15pv_213_216.pdf)

GEORG UEBEL, R., RANINCHESKI, S.. Pontes ou muros? As diferentes ações dos governos de Lula da Silva, Dilma Rousseff e Michel Temer em relação às migrações internacionais para o território brasileiro. **OIKOS** (Rio de Janeiro), Vol. 16, No 2 (2017).

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa** – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p.23

GEROLD-SCHEEPERS, Thérèse J. F. A.; BINSBERGEN N. M. J. Marxist and non-Marxist approaches to migration in tropical Africa, p. 28. In: **African Perspectives** (Leiden), 1978

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Fundação Colouste Gulbekian, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. – 6. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Fábio Guedes. Mobilidade do trabalho e controle social: trabalho e organizações na era neoliberal. In: **Revista de Sociologia e Política** v. 17, nº 32: 33-49 fev. 2009.

GUIA, Maria João; PEDROSO, João. A insustentável resposta da “Crimigração” face à irregularidade dos migrantes: uma perspectiva da União Europeia. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S.l.], v. 23, n. 45, dez. 2015. ISSN 2237-9843. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/524>>. Acesso em: 26 jul. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/1980-8585250319880004507>.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. 1. ed - São Paulo: Annablume, 2005

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. São Paulo, Edições Loyola, 1992.

HARVEY, David. **O Enigma do Capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

HELDEN, Randall G.; BROWN, William. The crime control industry and the management of the surplus population. In: **Critical Criminology**, Volume 9, Number 1/2, Autumn, 2000.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O êxodo venezuelano**: A necessidade de uma resposta regional a uma crise migratória sem precedentes, 3 de setembro de 2018, <https://www.hrw.org/pt/news/2018/09/03/322090>.

IASI, Mauro (2015). **De onde vem o conservadorismo?** Disponível em: <<http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/15/de-onde-vem-o-conservadorismo/>>. Acesso em: 11/05/2019.

IOM. **Migration Trends in The Americas** – Bolivarian Republic of Venezuela. Buenos Aires: International Organization for Migration, Setembro de 2018. Disponível em: [https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Tendencias Migratorias Nacionales en Americas Venezuela-EN Septiembre 2018.pdf](https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/Tendencias_Migratorias_Nacionales_en_Americas_Venezuela-EN_Septiembre_2018.pdf). Acesso: 08/07/2019.

JACOMINI, Alessandro; SIMONI FERNANDES, Gabriela; MAERKI MACIEL, Letícia. Os refugiados venezuelanos e sua recepção na nova lei de migração. **Acta Científica**. Ciências Humanas, v. 26, n. 1, p. 27-44, 4 dez. 2018.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda., 1976.

KAMINSKI, Dan. A improvável autonomia da criminologia: um giro histórico e metodológico. In: **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, [S.l.], p. 170-190, maio 2017. ISSN 1984-2503.

KASHIURA JR, Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica: Contribuição ao Pensamento Jurídico Marxista**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KASHIURA JR, Celso Naoto. Duas formas absurdas: uma defesa à especificidade histórica da mercadoria e do sujeito de direito. In: NAVES, Márcio Bilharinho. (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: Unicamp: 2012

KASHIURA JR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. 1. Ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014;

KASHIURA JR, Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. In: **Revista Direito e Práxis**, v. 6, p. 49-70, 2015.

KAUFMAN, Emma. Hubs and Spokes: the transformation of the British Prison. In: AAS, Katja Franko; BOSWORTH, Mary (org.). **The Borders of Punishment: Migration, Citizenship, and Social Exclusion**, p. 166-182

KNEPPER, Paul. Laughing at Lombroso: Positivism and Criminal Anthropology in Historical Perspective. In: TRIPLETT, Ruth Ann (org.). **The Handbook of the History and Philosophy of Criminology**. 1. Ed. Hoboken: Wiley-Blackwell, 2018.

LAPIDUS, Iósif Abrámovich; OSTROVITIANOV, Konstantín. Manual de economia política. In: HARNECKER, Marta. **O Capital: Conceitos fundamentais**. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda, 1978, p. 82-199

LARRAURI. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. – México: Ed. Siglo XXI Editores, S. A., 1992

LEROUX, G. (2011). Avant-propos : Criminologie et philosophie. Quelques remarques sur la pensée de Jean-Paul Brodeur. In: **Criminologie**, 44 (1), 7–17. <https://doi.org/10.7202/1001600ar>

LEVITT, Mairi. Genetics and crime. In: Chadwick R, editor, **Encyclopedia of applied ethics**. 2nd ed. ed. Vol. 2. San Diego: Elsevier. 2012. p. 462-469.

LIMA, Télia Resende de Souza, Ciganos: uma breve definição e análise dos movimentos sociais e políticas públicas no Brasil até 2014. In: **Humanidades em diálogo**, v. 6, p. 225-237, 8 nov. 2014.

LIZARAZO, Robinzon Piñeros. Contribuições para a conceitualização da mobilidade territorial do trabalho. In: **Revista NERA Presidente Prudente** Ano 20, nº. 36 – Dossiê, pp. 58-81, 2017.

LOLIS, Dione; SILVA, Leonardo Moraes. O Estado burguês e a prisão: algumas considerações sobre a funcionalidade do aprisionamento no sistema capitalista. **SERV. SOC. REV., LONDRINA**, V. 20, N.1, P. 197-214, JUL./DEZ. 2017

LOWY, Michael. Conservadorismo e extrema-direita na Europa e no Brasil. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo , n. 124, p. 652-664, Dec. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282015000400652&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282015000400652&lng=en&nrm=iso)>.

MACHADO, Bruno Amaral. Discursos Criminológicos sobre o Crime e o Direito Penal: Comunicação e Diferenciação Funcional. In: **Revista de Estudos Criminais**, Ano X – 2012 – n. 45, p. 77-116.

- MAGALHÃES, Luis Felipe Aires. Migração Internacional e Remessas de Migrantes: Elementos para uma Análise Marxista. In: **Informe Gepec**, Toledo, v. 15, número especial, p. 459-477, 2011
- MAMED, L. H. Haitianos no Brasil: do ingresso pela Amazônia à inserção precarizada. In: **Argum.** (Vitória), v. 8, n. 3, p. 78-90, set./dez. 2016
- MARCHI, Riccardo; BRUNO, Guido. A extrema-direita europeia perante a crise dos refugiados. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 50, p. 39-56, jun. 2016 .
- MARKS, Susan. False Contingency. In: *Current Legal Problems*, Volume 62, Issue 1, 2009, Pages 1–21,
- MARTUSCELLI, Danilo Enrico. O Autoritarismo Civil no Brasil Pós-1988, p. 195-210. In: SILVA, Carla Luciana; CALIL, Gilberto Grassi; SILVA, Márcio Antônio Both da. **Ditaduras e democracias: estudos sobre poder, hegemonia e regimes políticos no Brasil (1945-2914).**
- MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política.** Livro I: o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASÓ, Marta Monclús. **La gestión penal de la inmigración. el recurso al sistema penal para el control de los flujos migratorios.** Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Barcelona, 2005.
- MASTRODI NETO, Josué; FURQUIM, Gabriel Martins. Pachukanis e o abolicionismo penal de Hulsman e Christie. In: **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 9, 2014, p. 150-175.
- MELOSSI, Dario, Las estrategias del control social en el capitalismo. In: **Revista de Sociologia** 13 (1980), p. 165-196.
- MELOSSI, Dario. **'In a Peaceful Life': Migration and the Crime of Modernity Europe/Italy.** In: *Punishment & Society*, 2003, 5, p. 371-397.
- MELOSSI, Dario. A questão penal em O capital. Trad. NAVES, Márcio Bilharinho. In: **Margem Esquerda**, 4, p. 124-141.
- MELOSSI, Dario. **El estado del control: Un estudio sociológico de los conceptos de estado y control social en la conformación de la democracia.** 1. ed. México: Siglo XXI Editores, 1992.
- MELOSSI, Dario. People on the Move: From the Countryside to the Factory/Prison. In: AAS, Katja Franko; BOSWORTH, Mary (org.). **The Borders of Punishment: Migration, Citizenship, and Social Exclusion**, p. 273-290.
- MELOSSI, Dario. The Processes of Criminalization of Migrants and the Borders of 'Fortress Europe'. In: MCCULLOCH, Jude; PICKERING, Sharon (org.). **Borders and Crime: Pre-Crime, Mobility and Serious Harm in an Age of Globalization.** New York: Palgrave Macmillan, 2012, p. 17-34
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX).** 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006 (Pensamento Criminológico; v. 11).
- MENEZES, Daniel Francisco Nagao; CONTIPELLI, Ernani de Paula. Migrações e Direitos Humanos – Uma abordagem preliminar. **Ius Gentium.** Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 157-171, jan./abr. 2018.
- MENEZES, Daniel Francisco Nagao; DI RAIMO, Vania Bogado de Souza. Brasil: preocupações sobre xenofobia e militarização. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João

Carlos Jarochinski (cord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquió” – NEPO/Unicamp, 2018.

MESSEMBERG, Débora. A direita que saiu do armário: a cosmovisão dos formadores de opinião dos manifestantes de direita brasileiros. **Revista Sociedade e Estado**, Volume 32, Número 3, Setembro/Novembro 2017.

MEZZADRA, Sandro; NIELSON, Brett. Fronteras de Inclusión diferencial. Subjetividad y luchas en el umbral de los excesos de justicia. In: **Papeles del CEIC**, v. II, 2014, p. 1-30

MICHAEL J. LYNCH; W. BYRON GROVES; ALAN LIZOTTE. The rate of surplus value and crime. A theoretical and empirical examination of Marxian economic theory and criminology. In: **Crime Law Soc Change** 21, 15–48 (1994). <https://doi.org/10.1007/BF01307806>

MIRALLES, Teresa. El Estado y el individuo: la disciplina social. p. 37-41. In: BERGALLI, R. et. al. (orgs.). **El pensamiento criminológico II: Estado y control**. Bogotá: Temis, 1983.

MORAES, Ana Luisa Zago de Moraes. A formação da política imigratória brasileira: da colonização ao estado novo. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Volume Especial**, 2014

MOREIRA, Julia Bertino. A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil. In: **Cadernos PROLAM/USP**, v. 2, p. 57-76, 2005.

MOREIRA, Julia Bertino. Direitos Humanos e Refugiados no Brasil: políticas a partir de 1997. **REMHU** (Brasília), v. XVI, p. 412-421, 2008.

NAVES, Márcio Bilharinho, **A questão do direito em Marx**. 1. Ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho. Evgeni Bronislavovitch Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho. (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: Unicamp: 2012. p. 11-19.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000;

NIÑO, Edgar Andrés Londoño. Questão de segurança ou de direitos humanos? A imigração venezuelana e as mudanças na Política Externa Brasileira. **Mural Internacional**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 122-137, jan. 2019. ISSN 2177-7314. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/36049>>. Acesso em: 08 jul. 2019. doi:<https://doi.org/10.12957/rmi.2018.36049>.

NOGARA, Tiago Soares; WOBETO, Victor Leão. Implicações da Crise Migratória Venezuelana para as Políticas Brasileiras de Segurança e Defesa: Perspectivas para o Equacionamento de Conflitos. **Espaço Aberto**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 23-42, maio 2019. ISSN 2237-3071. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/EspaçoAberto/article/view/19021>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

OIM, **Displacement Tracking Matrix (DTM), Brasil nº 2 – Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano**. Disponível em: [https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/OIM\\_Brasil\\_DTM\\_N2-PT\\_VF.PDF](https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/OIM_Brasil_DTM_N2-PT_VF.PDF)

OIM. **Displacement Tracking Matrix (DTM), Brasil nº 1** – Monitoramento do Fluxo Migratório Venezuelano. Disponível em: [https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH\\_OIM\\_DTM\\_Brasil\\_N1.pdf](https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/Informes/DTM/MDH_OIM_DTM_Brasil_N1.pdf)

OIM. **Displacement Tracking Matrix (DTM), Brasil nº 3** – Monitoreo de Flujo Población Venezolana. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/details/69850>

OIM. **Informe de Interiorização de Venezuelanos e Venezuelanas** – outubro de 2019. Disponível em: <https://r4v.info/es/documents/details/72086>.

OIM. **Venezuelanos e venezuelanas desabrigados em Boa Vista (RR)** - Novembro 2019. Disponível em: <https://r4v.info/es/documents/details/73144>

OIM. **Venezuelanos e venezuelanas desabrigados em Pacaraima (RR)** - Dezembro 2019. Disponível em: <https://r4v.info/es/documents/details/73145>

OLIVEIRA, Antônio Tadeu R. Imigrantes no Brasil. Aspectos da seletividade e da questão étnico-racial. In: LUSI, Carmem. **Migrações internacionais**. Abordagens de direitos humanos. Brasília: CSEM – Centro Scalabrino de Estudos Migratórios, 2017.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, Apr. 2017. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982017000100171&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171&lng=en&nrm=iso)>. access on 11 Jan. 2020. <http://dx.doi.org/10.20947/s0102-3098a0010>.

OLIVEIRA, Isaac Anderson Dantas; LACERDA, Elisângela Gonçalves. Imigração Venezuelana e Xenofobia em Roraima, Brasil. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquió” – NEPO/Unicamp, 2018.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**. 2. Ed. –Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PANDOLFI, Dulce Chaves, org. **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 27-47, ago. 2013. ISSN 1984-7289. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9039>>. Acesso em: 27 nov. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.9039>.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. 1. ed. - Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

PAVARINI, Massimo. **Punir os inimigos: criminalidade, exclusão e insegurança**. Curitiba: LedZe Editora, 2012.

PEIXOTO, João. Da era das migrações ao declínio das migrações? A transição para a mobilidade revisitada. In: REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 27, n. 57, dez. 2019, p. 141-158

PF deporta 200 venezuelanos por entrada e permanência ilegal em RR. **Portal G1**, Roraima, 1 set.. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/09/pf->

deporta-200-venezuelanos-por-entrada-e-permanencia-ilegal-em-rr.html. Acesso em: 26 jun. 2019.

PF deporta 33 imigrantes por entrada e permanência ilegal em Roraima. **Portal G1**, Roraima, 29 jan. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/01/pf-deporta-33-imigrantes-por-entrada-e-permanencia-ilegal-em-roraima.html>. Acesso em: 26 jun. 2019.

PF deporta mais 60 venezuelanos por entrada e permanência ilegal em RR. **Portal G1**, Roraima, 13 abr. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/04/pf-deporta-mais-60-venezuelanos-por-entrada-e-permanencia-ilegal-em-rr.html>. Acesso em: 26 jun. 2019.

PICKERING, Sharon; BOSWORTH, Mary; FRACO, Katja. *Criminologia da mobilidade*. In: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (org.) – Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2017, p. 185-200

PIERUCCI, Antônio Flávio. As bases da nova direita. **Novos Estudos Cebrap** n. 19, p. 26-45, 1987.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Ciladas da diferença. **Tempo Social**, v. 2, n. 2, p. 7-37, 1990

POULANTZAS, N. **Poder político e classes sociais**. São Paulo, ed. Martins Fontes, 1977.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sistema Penal Subterrâneo: o caso do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia. In: **Revista de Estudos Criminais**, n. 22, abri./jun 2006.

QUINTERO, Daniel. (2016). ¿Crimigración o Economía Política del Castigo? Dos aproximaciones para entender el control punitivo de la migración en Chile. In: **Jornadas Um siglo de migración en la Argentina Contemporánea**, Instituto Gino Germani – UBA, 2016.

RANCIÈRE, Jacques. O conceito de crítica e a crítica da economia política dos Manuscritos de 1844 a O Capital. In: ALTHUSSER, Louis; RANCIÈRE, Jacques; MACHHEREY, Pierre. **Ler o Capital**. Rio de Janeiro: ZAHAR Editores, 1979.

RIBEIRO, Mariana Cardoso dos Santos. Getúlio Vargas e Francisco Franco. Um estudo comparado sobre a expulsão de estrangeiros. ROJO, Sara et al. (org.) **Anais do V Congresso Brasileiro de Hispanistas**. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, 2009, p. 1641. Acesso em [http://www.letras.ufmg.br/espanhol/Anais/anais\\_paginas\\_%201502-2009/Get%20Vargas.pdf](http://www.letras.ufmg.br/espanhol/Anais/anais_paginas_%201502-2009/Get%20Vargas.pdf)

RODRIGUES, Edilson. Roraima tem quase 300 venezuelanos presos. **Folha de Boa Vista**. 20/05/2019. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Roraima-tem-quase-300-venezuelanos-presos-/53494>

RORAIMA. **Decreto n. 22.199-E**, de 6 de dez. de 2016. Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN nos municípios de Pacaraima e Boa Vista em decorrência dos impactos ocasionados pelo intenso e constante fluxo migratório no Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

RORAIMA. Governadora do Estado de Roraima. **Decreto 25.681** de 1º de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/08/selection.pdf>. Acesso em: 07/07/2019.

RUSCHE, Georg. Labor Market and Penal Sanction: Thoughts on the Sociology of Criminal Justice. In: **Crime and Social Justice**, nº 10 (fall-winter 1978), p. 2-8.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia (ICC), 2004.

RUSEISHVILI, Svetlana; CARVALHO, Rodrigo C. de; NOGUEIRA, Mariana F. S. Construção social do estado de emergência e governança das migrações. o decreto estadual nº 24.469-E como divisor de águas. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (cord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquió” – NEPO/Unicamp, 2018.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland a sociologia da punição. **Tempo soc**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 329-350, Junho 2006.

SALVATORE, Ricardo D. Criminology in Argentina, 1870-1960, p. 312. In: : TRIPLETT, Ruth Ann (org.). **The Handbook of the History and Philosophy of Criminology**. 1. Ed. Hoboken: Wiley-Blackwell, 2018.

SAMPAIO, Cyntia. SILVA, João Carlos Jarochinski, Complexidade x singularidade – a necessidade de outras soluções duradoras. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (cord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquió” – NEPO/Unicamp, 2018.

SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). **Presença de Althusser**. Campinas: IFCH/Unicamp, 2010, p. 31-52.

SARMENTO, Gilmara Gomes da; RODRIGUES, Francilene dos Santos. Entre a acolhida e o rechaço: breves notas sobre a violência e os paradoxos da migração venezuelana para o Brasil. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (cord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquió” – NEPO/Unicamp, 2018.

SASAKI, Elisa Massae; ASSIS, Gláucia de Oliveira. *Teoria das migrações internacionais*. In: **XII Encontro da ABEP**, pp. 1-18, 2000 Anais. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/969/934>>

SCHEERER, Sebastián. Hacia el abolicionismo. In: **Abolicionismo Penal**. 1 ed. Buenos Aires: Eduar Sociedad Anónima Editora, 1989, p. 15-34. Tradução Mariano Alberto Ciafardini e Mirta Lilián Bondanza.

SEYFERTH, Giralda. A assimilação dos imigrantes como questão nacional. **MANA** 3(1): 95-131, 1997.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. In: **REVISTA USP**, São Paulo, n.53, p. 117-149, março/maio 2002.

SEYFERTH, Giralda. Imigração, colonização e identidade étnica (notas sobre a emergência da etnicidade em grupos de origem eurupéia no sul do Brasil). In: **Revista de Antropologia**, v. 29, p. 57-71, 13 dez. 1986.

SILVA, Adriana Brito da et al . A extrema-direita na atualidade. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 119, p. 407-445, Sept. 2014

SILVA, Camila Rodrigues da. Migração de venezuelanos para São Paulo: reflexões iniciais a partir de uma análise qualitativa. In: BAENINGER, Rosana (Org.). **Migrações Sul-Sul**. - Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População "Elza Berquó" - Nepo/UNICAMP, 2018.

SILVA, João Carlos Jarochinski; BÓGUS, Lucia Maria Machado; SILVA, Stéfanie Angélica Gimenez Jarochinshi. Os fluxos migratórios mistos e os entraves à proteção aos refugiados. REBEP - **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.15-30, jan./abr. 2017.

SIMÕES, Gustavo Guerra (org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Gustavo da Frota Simões (organizador). Curitiba: CRV, 2017. 112 p.

SOUZA, Fabrício Toledo. Gestão migratória no Brasil: rumo ao subdesenvolvimento. In: **Lugar Comum** – N o 55/ Outubro de 2019, p. 33-48

SPITZER, Steven. Toward a Marxian Theory of Deviance. In: **Social Problems**, Vol. 22, nº 5 (Jun., 1975), pp. 638-651.

SPRANDEL, Marcia Anita. **Migração e crime**: a Lei 6.815, de 1980. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 23, n. 45, p. 145-168, Dec. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: **ACO 3121**. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJE: 08/08/2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3121decreto.pdf>.

Acesso em: 07/07/2019.

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. **A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica**: a seletividade do sistema na abordagem do labelling approach e da inibição reintegradora. In: Revista Jurídica Cesumar, maio/agosto 2019, v. 19, n. 2, p. 497-519

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada** – Buenos Aires: Amoorrtu editores, 1997.

TOLEDO, Marcelo. Deportações de venezuelanos na fronteira com Roraima crescem 824%. **Jornal Folha de São Paulo**, Mundo, 23 nov. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/11/1834629-deportacoes-de-venezuelanos-na-fronteira-com-roraima-crescem-824.shtml>. Acesso em: 26 jun. 2019.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli; COUTINHO, Aldacy Rachid. Pachukanis, Vaughan e a violação de normas jurídicas trabalhistas: a face obscurada gestão capitalista das relações de trabalho. In: **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019, p. 274-302.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010

VARGAS, Getúlio. **A Nova Política do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, vol. IV.

VEDOVATO, Luis Renato. Ação Civil Originária entre Venezuela e Brasil: a construção do direito de ingresso. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (cord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO/Unicamp, 2018.

VENEZUELA. MINISTERIO DEL PODER POPULAR PARA RELACIONES EXTERIORES. **Venezuela solicita garantías correspondientes a los nacionales venezolanos en Pacaraima.** Disponível em: <http://mppre.gob.ve/comunicado/venezuela-solicita-garantias-correspondientes-a-los-nacionales-venezolanos-en-pacaraima/>

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. Sujeito de Direito e Subjetivação Capitalista: A invenção do homem responsável. In: **Cadernos de pesquisa marxista do direito**, v. 1, n.1. São Paulo: Outras expressões, 2011. p. 129-148.

VILLAMAR, María del Carmen Villarreal. Portas não tão abertas: a política migratória brasileira no contexto latino-americano. **Revista Coletiva**. Fundaj, 11 dez. 2018. Disponível em: <https://www.coletiva.org/migracoesrecenteserefugionobrasil>

VIRGENS, Daniela Araujo. Os Desafios da Integração para Solicitantes de Refúgio e Portadores de Visto Humanitário no Brasil. **Espaço Aberto**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 7-22, maio 2019. ISSN 2237-3071. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/EspacoAberto/article/view/19066>. Acesso em: 04 jul. 2019.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. – 1 ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar E., 2001.

WACQUANT, Löic. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: uma cartografia analítica, p. 156. **Tempo Social**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-164, dec. 2014. ISSN 1809-4554.

WAWZYNIAK, Sidinalva Maria dos Santos; TRINDADE, Etelvina Maria de Castro Trindade. Trajetórias cruzadas: imigração e gênero no estado novo brasileiro. In: **Travessias**, vol 08, n. 02, 2014.

YAMADA, Erika; TORELLY, Marcelo, organizadores. **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil** – Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **Criminología: aproximación desde um margen**, vol. 1 – 1. ed., Bogotá: Editorial Temis S. A., 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal: parte geral**. – 2ª ed. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima Editora, 2002.

ZEDNER, Lucia. Security, the State, and the Citizen: The Changing Architecture of Crime Control. In: **New Criminal Law Review: An International and Interdisciplinary Journal**, Vol. 13, No. 2 (Spring 2010), pp. 379-403

ZEN, Erick Reis Goudilauskas. **Imigração e Revolução: Lituanos, Poloneses e Russos sob Vigilância do Deops**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010

ZILIO, Jacson. O que resta da criminologia crítica. In: **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, vol. 3, n. 1, mai. 2015.

ZUZARTE, André; MOULIN, Carolina. Refugiados urbanos: política, polícia e resistência nas fronteiras da cidade. In: **REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 26, n. 53, p. 219-234, ago. 2018.

**Anexo I**

18/11/2019

SEI/TJRR - 0673018 - Despacho

**DESPACHO 0673018/2019 - PR/NUPAC**

Após cumprimentar Vossa Excelência, segue anexo em resposta ao requerido.

Tendo em vista que a crise no País vizinho entrou em colapso no ano de 2016, informo que não há flagrantes registrados envolvendo venezuelanos em 2015.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL PAULINELLI CAVALCANTE DA SILVA, Analista Judiciário**, em 18/11/2019, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0673018** e o código CRC **EFC3A741**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - NÚCLEO DE PLANTÃO JUDICIAL E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. Palácio da Justiça. Praça do Centro Cívico, n.º 296 - Bairro Centro - CEP 69301-380 - Boa Vista - RR. Telefones: , email: - <http://www.tjrr.jus.br>.

## Planilha1

RELATÓRIO GERAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – VENEZUELANOS			
<b>AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – 2016</b>			
Nº AUDIÊNCIAS	12		
Nº FLAGRANTEADOS	16		%
PRISÃO PREVENTIVA	5	31,25	
LIBERDADE C/ CAUTELARES	11	68,75	
LIBERDADE C/ COMPROMISSO	0	0,00	68,75
ENCAMINHAMENTO ASSISTENCIAL	0	0,00	
REITERAÇÃO	1	6,25	
INDÍCIOS DE AGRESSÃO POLICIAL	0	0	
RELAXAMENTO	0	0,00	
<b>AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – 2017</b>			
Nº AUDIÊNCIAS	70		
Nº FLAGRANTEADOS	97		%
PRISÃO PREVENTIVA	26	26,80	
LIBERDADE C/ CAUTELARES	71	73,20	
LIBERDADE C/ COMPROMISSO	0	0,00	73,20
ENCAMINHAMENTO ASSISTENCIAL	0	0,00	
REITERAÇÃO	0	0,00	
INDÍCIOS DE AGRESSÃO POLICIAL	1	1	
RELAXAMENTO	0	0,00	
<b>AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – 2018</b>			
Nº AUDIÊNCIAS	281		
Nº FLAGRANTEADOS	350		%
PRISÃO PREVENTIVA	139	39,71	
LIBERDADE C/ CAUTELARES	205	58,57	
LIBERDADE C/ COMPROMISSO	0	0,00	58,57
ENCAMINHAMENTO ASSISTENCIAL	0	0,00	
REITERAÇÃO	14	4,00	
INDÍCIOS DE AGRESSÃO POLICIAL	16	5	
RELAXAMENTO	6	1,71	
<b>AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – 2019</b>			
Nº AUDIÊNCIAS	290		
Nº FLAGRANTEADOS	558		%
PRISÃO PREVENTIVA	262	46,95	
LIBERDADE C/ CAUTELARES	284	50,90	
LIBERDADE C/ COMPROMISSO	0	0,00	50,90
ENCAMINHAMENTO ASSISTENCIAL	1	0,18	
REITERAÇÃO	27	4,84	
INDÍCIOS DE AGRESSÃO POLICIAL	43	8	
RELAXAMENTO	12	2,15	
<b>AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – TOTAL</b>			
Nº AUDIÊNCIAS	653		
Nº FLAGRANTEADOS	1021		%
PRISÃO PREVENTIVA	432	42,31	
LIBERDADE C/ CAUTELARES	571	55,93	
LIBERDADE C/ COMPROMISSO	0	0,00	55,93
ENCAMINHAMENTO ASSISTENCIAL	1	0,10	
REITERAÇÃO	42	4,11	
INDÍCIOS DE AGRESSÃO POLICIAL	60	6	
RELAXAMENTO	18	1,76	

## Anexo II

18/11/2019

SEI/MJ - 10243843 - Informação



10243843



08850006476201973



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Diretoria de Políticas Penitenciárias  
Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária

INFORMAÇÃO Nº 322/2019/COSISDEPEN/DIRPP/DEPEN

1. Trata-se de pedido de acesso à informação feito através do **E-SIC nº 08850.006476/2019-73**, pertencente a(o) Sr(a) **Gabriel Martins Furquim** que pugna saber respostas sobre os questionamentos abaixo relacionados sobre encarcerados de nacionalidade Venezuelana:

a) Quantidade de pessoas, nacionais venezuelanos, que foram submetidas à prisão, de qualquer natureza (cautelar ou definitiva), durante os anos de 2015 a 2019 (até a data em que existam os dados) ou que estão encarceradas durante este período, apresentado por ano; apenas se houver detalhamento destes dados;

b) Quantidade por regiões ou localidades dos encarceramentos, natureza da imputação penal, gênero, faixas etárias ou qualquer outro critério sociodemográfico.

2. Informamos que todos os dados estatísticos produzidos por este Departamento, atualizados até o 1º Semestre de 2017, se encontram disponíveis para acesso público no sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN): <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>, onde também é possível consultar as estatísticas dos Estados e do Distrito Federal, bem como, as bases de dados dos levantamentos realizados.

3. Em resposta ao presente questionamento, respondemos as perguntas colocadas na ordem em que estas foram feitas:

**a) Quantidade de pessoas, nacionais venezuelanos, que foram submetidas à prisão, de qualquer natureza (cautelar ou definitiva), durante os anos de 2015 a 2019 (até a data em que existam os dados) ou que estão encarceradas durante este período, apresentado por ano; apenas se houver detalhamento destes dados**

**Resposta:** Informamos, na tabela abaixo a quantidade de Venezuelanos presos no país, no período de 2015 a 2018. Dados relativos ao ano de 2019 estão sendo, atualmente, coletados e quando estiverem prontos serão disponibilizados no site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN): <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>:

QUANTIDADE DE ENCARCERADOS DE NACIONALIDADE VENEZUELANA				
ANO DE ABRANGÊNCIA				
UF	2015	2016	2017	2018
AC	0	1	0	0
AL	0	0	0	0
AM	1	5	1	3

18/11/2019

SEI/MJ - 10243843 - Informação

AP	0	0	0	0
BA	0	0	0	0
CE	0	0	0	2
DF	0	0	1	0
ES	0	0	0	0
GO	0	0	0	0
MA	0	1	0	0
MG	0	0	0	0
MT	0	0	0	1
MS	0	0	0	0
PA	0	0	0	2
PB	0	0	0	0
PE	0	0	0	0
PI	0	0	0	0
PR	1	0	1	0
RJ	1	2	2	0
RN	0	0	0	0
RO	0	0	0	0
RR	1	19	29	133
RS	1	1	0	0
SC	0	0	0	0
SE	0	0	0	0
SP	34	34	46	18
TO	0	0	0	0

**b) Quantidade por regiões ou localidades dos encarceramentos, natureza da imputação penal, gênero, faixas etárias ou qualquer outro critério sociodemográfico.**

**Resposta:** Em resposta ao presente questionamento, o Depen esclarece que os dados informados sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro são colocados de forma geral, não se fazendo uma correlação entre os diversos agrupamentos numerativos dentro da nossa base de dados (Ex: pessoas que estão cumprindo pena no regime semi-aberto, que cometeram crimes relacionados ao Estatuto do Desarmamento). Quanto aos itens: Região geográfica, UF de localização, ano de abrangência e gênero dos apenados Venezuelanos, estes se encontram nas tabelas abaixo relacionadas, no período de 2015 a 2018. Mais uma vez, informamos que os dados relativos ao ano de 2019 estão sendo, atualmente, coletados e quando estiverem prontos serão disponibilizados no site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN): <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>:

REGIÃO GEOGRÁFICA	ANO DE ABRANGÊNCIA			
	2015	2016	2017	2018
Norte	2	25	30	138
Nordeste	0	1	0	2
Centro-Oeste	0	0	1	1
Sudeste	35	36	48	18
Sul	2	1	1	0

18/11/2019

SEI/MJ - 10243843 - Informação

VENEZUELANOS PRESOS NO BRASIL POR UF, ANO E GÊNERO								
UF	2015		2016		2017		2018	
	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES	HOMENS	MULHERES
AC	0	0	0	1	0	0	0	0
AL	0	0	0	0	0	0	0	0
AM	0	1	4	1	1	0	3	0
AP	0	0	0	0	0	0	0	0
BA	0	0	0	0	0	0	0	0
CE	0	0	0	0	0	0	2	0
DF	0	0	0	0	0	1	0	0
ES	0	0	0	0	0	0	0	0
GO	0	0	0	0	0	0	0	0
MA	0	0	1	0	0	0	0	0
MG	0	0	0	0	0	0	0	0
MT	0	0	0	0	0	0	1	0
MS	0	0	0	0	0	0	0	0
PA	0	0	0	0	0	0	2	0
PB	0	0	0	0	0	0	0	0
PE	0	0	0	0	0	0	0	0
PI	0	0	0	0	0	0	0	0
PR	0	1	0	0	1	0	0	0
RJ	0	1	0	2	1	1	0	0
RN	0	0	0	0	0	0	0	0
RO	0	0	0	0	0	0	0	0
RR	4	0	17	2	25	4	121	12
RS	1	0	1	0	0	0	0	0
SC	0	0	0	0	0	0	0	0
SE	0	0	0	0	0	0	0	0
SP	15	19	12	22	20	26	13	5
TO	0	0	0	0	0	0	0	0

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Araújo Chaves Soares, Agente Federal de Execução Penal**, em 14/11/2019, às 11:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10243843** e o código CRC **9A3CDDA5**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08850006476201973

SEI nº 10243843